SENADO FEDERAL

(**) (*) MENSAGEM Nº 190, DE 2010

(nº 388/2010, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e um consórcio de bancos japoneses constituído pelo *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)* e pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation,* na qualidade de agente, para financiamento parcial do "Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo" *(São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2)*, desenvolvido em cofinanciamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 1º de julho de 2010.

(*) Republicado por incorreção no anterior.

(**) Republicado por emissão de página.

EM Nº 00089/2010 - MF

Brasília, 21 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Estado de São Paulo requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para a contratação de operação de crédito externo com um consórcio de bancos japoneses constituído pelo *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)* e pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, na qualidade de agente, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do "Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo" (*São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2*), desenvolvido em cofinanciamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

2. A Constituição da República de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução n.º 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução n.º 43, de 2001, e respectivas alterações posteriores.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, sob a condição da comprovação de cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, estipuladas na minuta de contrato de empréstimo, à celebração do contrato de contragarantia e à verificação da adimplência do Estado perante a União.

5. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, no âmbito do Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o registro TA536418, de 30.03.2010.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais, concluindo não haver óbice legal à contratação da operação de crédito e à concessão da garantia por parte da República Federativa do Brasil, desde que cumpridas as condições elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal, a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de autorização para contratação da operação de crédito externo, bem como para concessão da garantia da República Federativa do Brasil nos termos descritos nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

PARECER

PGFN/COF/N.º 210 /2010

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo, de um lado, e "Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)" e "Sumitomo Mitsui Banking Corporation", de outro, no valor total de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar o "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo" ("São Paulo Metro Line 4 Project – Phase 2"). Operação sujeita à celebração do contrato de contragarantia e da autorização do Senado Federal. Necessidade de comprovação de adimplência do ente previamente à assinatura do contrato de garantia e verificação de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL n.º 1.312/74, DL n.º 147/67; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000; Resoluções n.º 48/2007 e 43/2001, com as alterações das Resoluções n.º 49/2008 e n.º 41/2009, e seguintes, todas do Senado Federal.

Processo MF n.º 17944.001452/2009-06

I

Trata-se de pedido de concessão de garantia da União para operação de crédito externo de interesse do Estado de São Paulo, a ser celebrada com consórcio de bancos japoneses constituído pelo *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)* e pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, este na qualidade de agente das instituições financeiras, no âmbito do Projeto relativo ao "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo", desenvolvido em cofinanciamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em operações apartadas. O Programa tem as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de São Paulo – SP;

MUTUANTE: *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)* e *Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, como agente financeiro;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo" (*São Paulo Metro Line 4 Project – Phase 2*).

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções n.º 48, de 21 de dezembro de 2007, e n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e com as alterações que lhe foram feitas pela Resolução n.º 49, de 23 de dezembro de 2008, e pela Resolução n.º 41, de 08 de dezembro de 2009, e seguintes, todas do Senado Federal, no Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na Portaria n.º 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria n.º 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Todas foram obedecidas, a saber:

a) Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer n.º 721 2010/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN, de 31 de maio de 2010 (fls. 608/618), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

Entende a STN que as obrigações contratuais constantes da minuta do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Declarou ainda, que nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura do instrumento contratual, seja verificado o cumprimento das condições de primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia com o Estado, bem como verificada a adimplência do Mutuário perante o Garantidor.

b) Análise do projeto pela COFIEX

A obtenção de financiamento externo para o projeto foi analisada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000, que emitiu a Recomendação n.º 952, de 31.07.2007 (fls. 187), aprovada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 09.08.2007, como se vê às fls. 187, autorizando a preparação do Projeto. Referida Recomendação restou alterada pela Resolução n.º 468, de 04.09.2009, que prorrogou seu prazo de validade para até 13.08.2010 (fls. 188) e, posteriormente, pela Resolução n.º 501, de 10.02.2010 (fls. 402), que alterou o nome do Programa.

c) Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

A Lei Estadual n.º 12.618, de 21.05.2007 (fls. 06) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar a operação de crédito externo junto a um consórcio de bancos internacionais, com a participação do JBIC, no valor de até US$ 225.000.000,00, para financiamento do programa "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo". O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual n.º 13.535, de 30.04.2009 (fls. 07), autoriza o Poder Executivo a oferecer em contragarantia à garantia da União cotas e receitas tributárias previstas nos arts. 157, e 159, I, "a", da Constituição Federal complementadas por suas receitas próprias previstas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora. Faz-se, no entanto, necessária a formalização de contrato vinculatório entre o Estado e a União, onde esteja prevista a possibilidade de retenção das importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos assumidos.

d) Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

A Lei Estadual n.º 13.123, de 08.07.2008 (fls. 45), que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período 2008/2011, prevê as ações relativas à operação de crédito em exame. De igual modo, a Lei Estadual n.º 13.916, de 22.12.2009 (fls. 425/428), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010, contém dotações suficientes para o Programa neste exercício.

Complementarmente, constam às fls. 429/431 Declarações do Sr. Secretário de Estado de Economia e Planejamento, atestando que o PPA contempla o programa em questão e que a lei orçamentária do Estado para 2010 contempla os recursos necessários para o pagamento dos encargos relativos ao empréstimo.

e) Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota n.º 1.169/2009/COREM/STN, de 21.08.2009 (fls. 180/182), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, que recebeu classificação na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF n.º 89, de 25.04.1997.

Ademais, informou-se, por meio do Memorando n.º 1.639/2009/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 26.11.2009 (fls. 105), complementado pelo Memorando n.º 259/2010/COREM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 25.05.2010 (fls. 445/447), que a operação sob análise está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos da Lei n.º 8.727, de 05 de novembro de 1993, não caracterizando violação dos acordos firmados com a União. Ademais, informou-se que o Estado se encontra em situação de adimplência em relação às metas e compromissos assumidos no mencionado Programa.

Por fim, informou a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, por meio do Memorando n.º 1.408/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 25.11.2009 (fls. 101/103), complementado pela consulta de fls. 448, emitida com fulcro no Despacho do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de 24.05.2010, publicado no DOU de 25.05.2010 (fls. 446/447), que o Estado se encontra adimplente com a União em relação a todos os financiamentos e refinanciamentos concedidos.

f) Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução n.º 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer n.º 960/2009 (fls. 121/126), informou que o Estado de São Paulo cumpre os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito previstos no art. 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nas Resoluções n.º 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal.

g) Situação de adimplência do Estado em relação ao Garantidor

Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado de São Paulo nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (fls. 615, item 31).

Quanto ao cumprimento do disposto no art. 28 da Lei n.º 11.079, de 2004, conforme Declaração do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, representando o Sr. Governador, nos termos do Decreto n.º 54.716/2009, de fls. 515, datada de 17.11.2009, o Estado observou o limite de despesas das parcerias público-privadas. Ademais, conforme informado pela Secretaria do Tesouro Nacional às fls. 615, item 29, verifica-se que o Estado está adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP).

Impende registrar que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado está em consonância com a relação incluída no CAUC (fls. 464/501), não tendo sido verificadas divergências entre as duas listagens, conforme informação contida no item 27 do Parecer de fls. 608/618. Assim, a verificação de adimplência do Estado frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução n.º 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 41/2009, será feita com base naquele Cadastro. De igual forma, a consulta do SISBACEN/CADIP, para fins de verificação de adimplência do ente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, será feita com base na relação de CNPJs que informam o CAUC.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica no CAUC – Cadastro Único de Convênios e **constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado de São Paulo** (fls. 741/748).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao "CAUC – Regularidade SIAFI", a existência de inúmeras pendências referentes à seqüência 203 – **FGTS**, além de um pendência relativa à seqüência 204 – **Prestação de Contas de Convênios (CONCONV/SIAFI)** e nove pendências relativamente à seqüência 205 – **Dívida Ativa da União.**

No entanto, a teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução n.º 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

h) Condições especiais prévias ao primeiro desembolso – para os Bancos – e para a assinatura do contrato – para a União

De acordo com o disposto na Cláusula 4.01 do Acordo de Empréstimo (fls. 574), constituem condições prévias ao primeiro desembolso, os seguintes itens:

1. a assinatura e entrada em vigor dos Contratos de Empréstimo e Garantia, devidamente notarizados e consularizados;

2. a emissão de *Legal Opinions* pelo Mutuário e pelo Garantidor, na forma previamente negociada;

3. a demonstração da competência legal dos representantes do Metrô/SP para firmar o Pedido de Desembolso, bem como de todos os signatários dos Contratos de Empréstimo e Garantia, e outros documentos, e, ainda,

declaração do Mutuário quanto à sua obrigação de amortizar as parcelas do Empréstimo;

4. pagamento dos montantes devidos a título de taxas e comissões previstas contratualmente;

5. recebimento de cópia do contrato firmado com o Banco Mundial relativo à operação de cofinanciamento do projeto, contendo cláusula específica de *cross-default*;

6. recebimento de todas as leis e autorizações relevantes, solicitadas pelos Bancos nos termos do Acordo.

O adimplemento destas condições, naturalmente naquilo que for possível e pertinente, deverá se verificar antes da assinatura dos contratos de Empréstimo e Garantia.

i) Certidões do Tribunal de Contas do Estado

O Estado de São Paulo apresentou Certidão do Tribunal de Contas do Estado n.° 304/2010, datada de 13.03.2010 (fls. 503/511), atestando, quanto à Prestação de Contas do ano de 2008, último analisado, bem como em relação às contas do exercício financeiro de 2009, não-analisado, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar n°. 101/2000, informando ainda, que o Estado cumpriu com os arts. 11, § 2° do art. 12, arts. 23 e 70, § 2° do art. 52 e art. 55 da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000 e que cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2°, II combinado com o art. 77 do ADCT e com o art. 212 da CF.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 145 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado de São Paulo instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

Posteriormente, o Estado apresentou as Certidões n.° 511/2010, de 01.06.2010 (fls. 716/724), e 540/2010, de 10.06.2010, do Tribunal de Contas do Estado, onde se informa, com relação ao exercício em curso, o cumprimento do disposto nos arts. 12, §2°, 23, 52, §2°, 55, §3° e 70, da LRF, além do pleno exercício da competência tributária do Estado.

Ademais, foram apresentadas, ainda, Declarações firmadas pelo Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, de 23.02.2010 (fl. 634/636), e 02.06.2010 (fls. 712/715), complementada pela Declaração do dia 07.06.2010 (fls. 726/730) atestando que o Estado cumpriu no exercício de 2009 e vem cumprindo no exercício de 2010 (i) a aplicação

de parcela correspondente a, no mínimo, 25% da receita proveniente da arrecadação de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a aplicação mínima da parcela correspondente a 12% ao setor da saúde, **(ii)** a competência tributária que lhe foi atribuída constitucionalmente, em toda a sua plenitude, arrecadando regularmente os impostos previstos, **(iii)** o disposto no artigo 27, § 2º da Constituição Federal. Com relação ao exercício de 2010, ressaltou-se que o Estado vem observando os limites das despesas com pessoal, nos termos do art. 23, da LRF, conforme discriminado nos demonstrativos anexos à citada declaração, além do cumprimento do disposto no art. 12, §2º, no art. 33, no art. 37, no art. 52, no art. 55, §2º, e no art. 70, também da LRF.

k) Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo pronunciou-se por meio do Parecer Jurídico n.º 1.127/2009, de fls. 30/43, para fins do contido no art. 32, § 1º, da LC n.º 101, de 2000.

Posteriormente, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer Jurídico n.º 269/2010, de fls. 689/692, em atendimento ao disposto no art. 6º, VI, da Portaria n.º 497/1990, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 650/1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, onde concluiu pela legalidade da contratação da operação de crédito em face das leis estaduais e federais pertinentes.

l) Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

A operação em referência está registrada junto ao Banco Central do Brasil no Registro de Operações Financeiras (ROF) TA536418, de 30.03.2010, como informado por meio do Ofício n.º 131/2010/Desig/Dicic-Sured, de 02 de junho de 2010, de fls. 694/696.

III

3. O empréstimo será concedido por um consócio de bancos privados japoneses composto pelo *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)* e pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, este na qualidade de agente, com a garantia da República. Nas minutas do contrato de empréstimo e de garantia (fls. 569/607, em inglês, e 623/688, em português) são estipuladas cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com tais instituições, tendo sido observado, em especial, o disposto no art. 8º da Resolução n.º 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

4. O mutuário é o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

5. A concessão de garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal. Assim propõe-se o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda, para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, **(i)** deve ser comprovada a adimplência do Estado, nos termos do art. 10, § 4°, da Resolução SF n.° 48/2007 e alterações posteriores; **(ii)** deve ser formalizado o contrato de contragarantia, e, por fim, **(iii)** deve ser verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias de primeiro desembolso, como expresso na letra h), acima.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 14 de junho de 2010.

Fabiola I. Guedes de C. Saldanha
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 16 de junho de 2010.

Suely Dib de Sousa e Silva
Coordenadora-Geral
Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de junho de 2010.

Liana do Rêgo Motta Veloso
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Parecer nº 721 /2010/GERFI/COPEM/SECAD4/STN

Em 31 de maio de 2010.

Assunto: Estado de São Paulo. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com consórcio de bancos privados japoneses liderados pelo *Sumitomo Mitsui Banking Coorporation – SMBC*, na qualidade de agente, garantidos pelo *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*, em montante em ienes equivalentes a US$ 130,0 milhões. Recursos destinados ao financiamento do Programa "Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo". **Pedido de concessão da Garantia da União.**

Processo MF nº 17944.001452/2009-06

Senhor Subsecretário,

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão da garantia da União (Ofícios nº 160 e 161, ambos de 17.11.2009, às fls. 2-4 e 183-185), para a operação de crédito externo, de interesse do Estado de São Paulo, com grupo de bancos privados japoneses, liderado pelo *Sumitomo Mitsui Banking Coorporation – SMBC*, na qualidade de agente, garantidos pelo *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*, no valor equivalente a US$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento do **Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo**.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX recomendou o Programa em epígrafe por meio da Recomendação nº 952, de 31.07.2007 (fls. 187), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 09.08.2007, com valor de financiamento de até US$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e de contrapartida de até US$ 437.400.000,00 por parte do Estado de São Paulo. A citada Recomendação foi alterada pelas Resoluções COFIEX nº 468, de 04.09.2009 (fls. 188), que prorrogou o prazo de validade da Recomendação para até 13.08.2010 e nº 501, de 10.02.2010 (fls. 402), que alterou o nome do programa para "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo", sem prejuízo dos demais termos da citada recomendação.

Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. De acordo com as minutas negociadas do contrato de empréstimo (fls. 357/401 e 536/604), o objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade de serviço aos usuários de transporte urbano na área de influência das novas estações da Linha 4 (São Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sônia), e facilitar a integração entre metrô e ônibus em tais estações.

4. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Programa foi estruturado em 2 Partes:

Parte A – Investimento em Infraestrutura e Equipamentos

Previsão de financiamento para: (i) conclusão das obras das quatro estações da Linha 4 iniciadas durante a Fase 1 do Projeto da Linha 4; (ii) construção de uma nova estação (Vila Sônia) e seu túnel de acesso de aproximadamente 1,5 Km de extensão; (iii) construção de instalações adicionais no pátio da Vila Sônia; e (iv) aquisição e instalação de escadas rolantes, portas de plataforma e sistemas de sinalização e telecomunicação para operar as estações referidas em (i) e (ii) acima.

Parte B – Assistência Técnica

Provisão de assistência técnica para: (i) a fiscalização e supervisão administrativa da realização da Parte A do Projeto; (ii) a realização de estudos ou avaliações específicos requeridos durante a execução do Projeto, incluindo, *inter alia*, um estudo para estimar a redução das emissões de carbono devido a implantação da Linha 4.

5. A execução do Programa ficará a cargo do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria de Transportes Metropolitanos – STMSP, a qual, por sua vez, poderá delegar a execução total ou parcial do programa à Companhia Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Fluxo Financeiro

6. De acordo com informações do interessado, às fls. 405, o referido Programa contará com investimentos totais de US$ 466,303 milhões, sendo US$ 130,0 milhões financiados pelo consórcio de bancos japoneses, objeto da presente operação, US$ 130 milhões financiados pelo BIRD e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro a seguir:

Quadro I: Cronograma estimativo de desembolsos, em mil dólares

Fonte	2010	2011	2012	2013	2014	Total
Contrapartida	34.957	60.683	70.811	39.057	795	206.303
BIRD	19.129	32.905	43.031	34.140	795	130.000
JBIC	19.129	32.905	43.031	34.140	795	130.000
TOTAL	73.215	126.493	156.873	107.337	2.385	466.303

Condições financeiras

7. Conforme minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 357/399 e 536/604), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 536418 (fls. 435/443), e objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Valor da Operação:	Em ienes japoneses, equivalentes a até US$ 130.000.000,00;
Credor:	Consórcio de bancos japoneses liderados pelo *Sumitomo Mitsui Banking Coorporation – SMBC*, garantidos pelo *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*;
Prazo de Desembolso:	Até 30.06.2014;
Datas fixas para pagamentos:	15 de abril e 15 outubro (para pagamentos de amortização, juros e comissão de compromisso);
Amortização do Saldo Devedor:	14 (quatorze) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15.10.2015 e a última em 15.04.2022;
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre composta pela (a) taxa de juros LIBOR para ienes, (b) mais uma "margem" no valor de 1,40% a.a.;
Comissão do Agente (SMBC):	US$ 15.000,00 ao ano, pagável nas mesmas datas de pagamento de juros; FLS
Comissão do Arranjador e Estruturador (SMBC):	US$ 1.495.000,00, pagável em sua totalidade na data de primeiro desembolso ou seis meses após a data de entrada em efetividade do acordo de empréstimo, o que ocorrer primeiro;
Comissão do BIRD:	US$ 239.270,00, pagável em 03 (três) parcelas: a primeira, no montante de US$ 80.000,00, junto com o primeiro desembolso; a segunda, no montante de US$ 80.000,00, em 12 meses após o primeiro desembolso; e a última, no montante de US$ 79.270,00, em 24 meses após o primeiro

	desembolso; Obs: O BIRD usará sua estrutura para acompanhar os desembolsos e a execução do Programa.
Comissão de Compromisso:	0,15% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e após a assinatura do contrato, pagável nas mesmas datas de pagamento de juros;
Despesas Legais:	Até US$ 100.000,00
Juros de Mora:	Até 2,00% a.a.;

8. Foi anexado ao presente Parecer e às fls. 444, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o consórcio de bancos japoneses, situado em 7,20% a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007, e suas alterações, na Portaria MEFP n.º 497/1990 e suas alterações, com vistas à concessão da garantia da União, cabe informar o seguinte:

I. Verificação dos Limites Previstos no art. 32 da LRF

10. Mediante o Parecer nº 960/2009 - COPEM/STN, de 25.11.2009 (fls. 121/126), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, pronunciou-se acerca dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado de São Paulo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II. Inclusão no Plano Plurianual

11. Encontra-se, às fls. 45, cópia da Lei Estadual n° 13.123, de 08.07.2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de São Paulo, para o quadriênio 2008/2011, no qual se inserem as ações previstas para o Programa em tela. Complementarmente, constam às fls. 355 e 431, Declarações do Secretário de Estado de Economia e Planejamento atestando a inclusão do Programa no referido PPA.

12. Cabe ressaltar que as ações do Programa estão incluídas no Programa 3708 – Expansão, Modernização e Operação do Transporte Metroviário – Pitu em Marcha, que prevê, de forma global, recursos da ordem de R$ 17.559.890.416,00. Dessa forma, considerando os valores supracitados, entendemos que os valores previstos no PPA 2008/2011 são suficientes para suportar o total dos gastos do Programa.

III. Previsão Orçamentária

13. A Lei Estadual n° 13.916, de 22.12.2009, cópia às fls. 425/428, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações para a execução do Programa em tela no ano em curso.

14. Complementarmente, consta às fls. 429/431, Declarações da Secretaria de Fazenda e da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, de 22.01.2010 e 15.01.2010, respectivamente, que informam terem sido incluídos na Lei Orçamentária Estadual de 2010 os recursos necessários à condução do Programa, distribuídos da seguinte forma: R$ 52.230.000,00 provenientes de recursos externos e R$ 137.000.000,00 de contrapartida estadual. Foi também informado que a totalidade dos recursos referentes ao Programa em tela necessários ao serviço da dívida para o exercício de 2010 está contemplada de forma global no orçamento e, na ocorrência de acréscimos eventuais, serão os mesmos suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entendemos que o mutuário dispõe de dotações necessárias ao início da execução do Programa no exercício de 2010.

IV. Autorização Legislativa - Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual n.° 12.618, de 21.05.2007 (fls. 6) autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito, no valor de até US$ 225.000.000,00, com consórcio de Bancos Internacionais, com participação do *Japan Bank for International Cooperation – JBIC*, na qualidade de co-financaidor ou de garantidor total ou parcial da operação, para implementação do Programa Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo. A referida Lei Estadual foi alterada pela Lei n° 13.535, de 30.04.2009 (fls. 07), a qual autorizou o poder executivo do Estado de São Paulo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal.

V. Limites de endividamento do Mutuário

17. Quanto aos limites de endividamento do Estado de São Paulo, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001 e nº 43, de 21.12.2001, e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM, em seu citado Parecer nº 871/2009 - COPEM/STN, de 12.11.2009 (fls. 153/159).

VI. Limites para a Concessão da Garantia da União

18. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União do 3º quadrimestre de 2009 (fls. 406), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VII. Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Estado

19. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1.169/2009/COREM/STN de 21.08.2009 (fls. 180/182), o Estado de São Paulo foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997.

20. Ademais, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN, por meio do Memorando nº 1.639/2009, de 26.11.2009 (às fls. 105), complementado pelo Memorando nº 259/2010, de 25.05.2010 (fls. 445/447) informou que a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo, não caracterizando violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União. Registrou também que o Estado de São Paulo encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no mencionado Programa de Ajuste Fiscal e que a operação não se enquadra na excepcionalização prevista no §8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21.12.2001.

21. Por fim, a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI informou, nos termos do Memorando nº 1.480/2009/COAFI/SECAD IV/STN/MF-DF, de 25.11.2009 às fls. 101/103, atualizado pela consulta à fl. 448, que o Estado encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos.

VIII. Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

22. Conforme mencionado no parágrafo 16, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 407), as contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. O referido estudo abrange os anos de 2008 (realizado) e as projeções para 2009 até 2018. A margem apurada do total das receitas é positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 77.079,56 milhões em 2009 e chegando a R$ 176.452,31 milhões em 2018.

25. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado em conseqüência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2016, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US$ 11,13 milhões por semestre. Note-se que em 2016 a margem disponível é de R$ 149.188,76 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2022 e a projeção das receitas foi feita até 2018. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

26. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente e deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

IX. Situação de Adimplência

27. Mediante Ofício nº 179/2010 – GS, de 15.04.2010 (fls. 449/463), o Governador do Estado de São Paulo informa que a lista anexa de CNPJs do Estado está em conformidades com o Cadastro Único de Convênios – CAUC. É de se informar ainda que não foi encontrada divergência entre a referida lista encaminhada e aquela disponível no subsistema CAUC (fls. 464/501).

28. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

29. Dessa forma, verificou-se, em atendimento ao art. 16 da supra mencionada Resolução, que o Governo do Estado de São Paulo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 26/05/2010, às fls 502.

30. A verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

X. Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

31. De acordo com acompanhamento desta Secretaria, conforme informado no Memorando nº 1.408/2009/COAFI/SECAD-IV/STN/MF-DF, de 25.11.2009 (fls. 101/103), atualizado pela consulta à fl. 448, não constava, naquela data, no âmbito da COAFI, relativamente ao Estado de São Paulo, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias.

XI. Alcance das Obrigações Contratuais

32. Encontram-se às fls. 357/401 e 536/604 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. A Cláusula 4.01 do referido contrato (fls. 458) condiciona o primeiro desembolso ao cumprimento, de forma satisfatória, de pré-requisitos que se caracterizam com procedimentos e documentos de praxe referentes à formalização de instrumentos contratuais, os quais podem ser elencados, resumidamente, a seguir:

a) a assinatura e entrada em vigor contrato de garantia com a União;
b) a entrega pelo Mutuário e pelo Garantidor de uma *Legal Opinion* ao JBIC;
c) a apresentaçao de evidência que comprove a autoridade das pessoas que assinarão documentos em relação a pedidos de desembolso, assinatura de contratos, assinatura de relatórios, certificados e outros documentos solicitados por meio deste Acordo de Empréstimo;
d) a comprovação de pagamento pelo mutuário das taxas e comissões pertinentes;
e) o recebimento pelo JBIC de uma cópia do contrato de co-financiamento a ser firmado entre o Mutuário e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD; e
f) o recebimento pelo JBIC de diversos documentos como leis, decretos e ordenamentos do Estado de São Paulo que sejam solicitados de acordo com as provisões deste Acordo de Empréstimo.

33. Cabe ressaltar, adicionalmente, que conforme item (G) do preâmbulo do Acordo de Empréstimo (fls. 363), a presente operação de crédito externa somente poderá ser contratada conjuntamente com outra operação de crédito externo a ser realizada com o

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, por tratar-se de um co-financiamento para o mesmo Programa Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, inclusive com cláusulas cruzadas de desembolsos e condições de suspensão e aceleração de dívidas.

34. De modo a permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive mediante manifestação prévia do SMBC.

35. Entende-se que as demais obrigações contratuais constantes da minuta do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XII. Demais Exigências da Resolução SF 48/2007, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei nº 11.079/2004

36. Cumpre esclarecer que estão apensadas ao processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União (fls. 520/535), as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

37. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Certidão 304/2010, de 13.03.2010 (fls. 503/511) informou que no exercício de 2008, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício financeiro de 2009, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou que não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual.

38. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2008 (último exercício analisado), bem como no exercício financeiro de 2009.

39. Complementarmente, consta às fls. 512/514, Declaração, de 23.02.2010, na qual o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, para o exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, declara que: (i) alcança o pleno cumprimento das competências tributárias; (ii) observa os limites de despesa com pessoal, nos percentuais de 41,29% para o Poder Executivo, 1,33% para o Ministério Público, 1,01% para o Poder Legislativo e 4,56% para o Poder Legislativo; e (iii) prevê que aplica nas ações de saúde e educação os percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

40. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

> *"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".*
>
> ***Parágrafo único**. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

41. Dessa forma, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo declara à fl. 518 que o Estado, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 101/00, não contrairá nos dois últimos quadrimestres de 2010 obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

42. O artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, alterado pelo artigo 10º da Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União de conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

43. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração apresentada pelo Governo de São Paulo, de 17.11.2009 (fls. 515/516), o Estado observou os limites de despesas das Parcerias Público-Privadas.

Conclusão

44. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: (i) o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 34; (ii) a condição de adimplência da Administração Direta do Estado para com a União e suas entidades controladas; e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

45. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo MF nº 17944.001452/2009-06 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

TATIANA DE OLIVEIRA MOTA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

LEANDRO GIACOMAZZO
Subsecretário do Tesouro Nacional, Substituto

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig
Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicic
SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-3757
E-mail: dicic.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 129/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 2 de julho de 2010.

Pt. 1001479712

A Senhoria o Senhor
JOSÉ RUBENS PEREIRA – Diretor
Governo do Estado de São Paulo / Secretaria da Fazenda
Diretoria de Captação de Recursos
Av. Rangel Pestana, 300 – 3º andar
01017-911 São Paulo (SP)
Fax: 11 3243-3296

Assunto: **ROF TA536418 – Comunica Credenciamento – Estado de São Paulo / Sumitomo Mitsui Banking Corporation – Processo MF 17944.001452/2009-06**

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA536418, de 30.3.2010 e ao Ofício nº 140/2010-GCR, de 24.5.2010, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC, agente de um consórcio de bancos, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$130.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado de São Paulo a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

i) *devedor*: Estado de São Paulo;

ii) *credor*: Sumitomo Mitsui Banking Corporation – SMBC, agente de um consórcio de bancos;

iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;

iv) *valor*: até US$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares-norte americanos);

v) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencíveis após o período de carência;

vi) *juros*: semestralmente vencidos, calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, a uma taxa anual composta pela Libor semestral para ienes acrescida de uma margem de 1,4% a.a.;

vii) *comissão inicial*: até 1,15% *flat* sobre o valor do empréstimo, paga 6 (seis) meses após a assinatura do contrato ou no primeiro desembolso;

viii) *comissão de agenciamento*: até US$15.000,00 por ano, paga na mesma data de pagamento de juros;

ix) *comissão de compromisso:* até 0,15% a.a., sobre o saldo total não desembolsado da operação, paga semestralmente na mesma data de pagamento de;

x) *comissão de administração*: até US$239.270,00 em 3 (três) parcelas;

xi) *juros de mora*: até 2,00% a.a., acima da taxa de juros da operação.

3. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65.

4. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/Copem), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

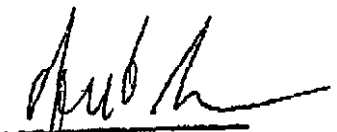

[illegible] - Antonio Augusto Pinto Pinheiro
Chefe de [illegible] - ADJUNTO SUBST
Dewig/Disap.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 502 , 10 de Janeiro de 2010

O Secretário Executivo da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII do art. 17 da Resolução COFIEX nº 290 referente ao Regimento Interno da COFIEX,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX nº 952, datada de 31 de julho de 2007, alterada pela Resolução COFIEX nº 468, datada de 4 de setembro de 2009, referente ao "Programa Integrado de Transportes Urbanos - Projeto 4ª Linha Metrô - Fase II", de interesse do Estado de São Paulo, alterar o nome para: **"Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo"**, sem prejuízo dos demais termos das referidas Recomendação e Resolução.

Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001452/2009-06
Estado de São Paulo - SP

PARECER Nº 960/2009 - COPEM/STN

Brasília, 25 de novembro de 2009.

Operação de Crédito com o Japan Bank for International Cooperation - JBIC.
TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados ao Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo - Fase II.

Relatório

1. O Governo do Estado de São Paulo - SP solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Japan Bank for International Cooperation para o Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo - Fase II, com as seguintes características:

a) Valor da operação: US$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte americanos);
b) Fonte/origem de recursos: Japan Bank for International Cooperation - JBIC e Consórcio de Bancos liderado pelo Sumitomo Banking Corporation - SMBC;
c) Juros: 1,72 % ao ano + Libor de 6 meses;
d) Amortização: 84 (oitenta e quatro) meses;
e) Carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo total: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
g) Liberação: US$ 19.129.000,00 em 2010, equivalente a R$ 32.901.880,00, US$ 32.905.000,00 em 2011, equivalente a R$ 56.596.600,00, US$ 43.031.000,00 em 2012, equivalente a R$ 74.013.320,00, US$ 34.140.000,00 em 2013, equivalente a R$ 58.720.800,00 e US$ 795.000,00 em 2014, equivalente a R$ 1.367.400,00;
i) Lei autorizadora: nº 12.618, de 21/05/2007 e nº 13.535, de 30/04/2009.

2. O parecer do órgão técnico (fls. 08/37) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 38/44 e 73/81) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Governo do Estado de São Paulo cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado de São Paulo - SP não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Governo do Estado de São Paulo apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fl. 91)	R$ 13.516.854.848,78
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl.89)	R$ 938.636.704,96
Saldo:	**R$ 12.578.218.143,82**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 95)	R$ 17.832.350.254,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 60)	R$ 2.695.215.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	R$ 0,00
Saldo:	**R$ 15.137.135.254,00**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 60)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2009	0,00	2.695.215.000,00	85.875.810.621,11	3,14
2010	32.901.880,00	2.300.949.000,00	88.941.577.060,29	2,62
2011	56.596.600,00	1.217.317.000,00	92.116.791.361,34	1,38
2012	74.013.320,00	1.015.922.000,00	95.405.360.812,94	1,14
2013	58.720.800,00	196.977.000,00	98.811.332.193,96	0,26
2014	1.367.400,00	112.566.000,00	102.338.896.753,28	0,11

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.
O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 83/84)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2009	0,00	9.206.842.000,00	85.875.810.621,11	10,72
2010	4.064.360,00	9.283.963.000,00	88.941.577.060,29	10,44
2011	1.658.080,00	9.660.444.000,00	92.116.791.361,34	10,49
2012	3.042.680,00	10.020.449.000,00	95.405.360.812,94	10,51
2013	4.449.640,00	10.480.903.000,00	98.811.332.193,96	10,61
2014	5.087.760,00	10.806.637.000,00	102.338.896.753,28	10,56
2015	20.891.120,00	11.193.748.000,00	105.992.395.367,38	10,58
2016	36.316.080,00	11.438.606.000,00	109.776.323.881,99	10,45
2017	35.591.960,00	11.696.928.000,00	113.695.338.644,58	10,32
2018	34.866.120,00	11.912.935.000,00	117.754.262.234,19	10,15
2019	34.142.000,00	12.205.010.000,00	121.958.089.395,95	10,04
2020	33.416.160,00	12.422.333.000,00	126.311.993.187,38	9,86
2021	32.692.040,00	12.618.755.000,00	130.821.331.344,18	9,67
2022	16.193.800,00	12.930.265.000,00	135.491.652.873,16	9,56
2023	0,00	13.190.823.000,00	140.328.704.880,73	9,40
			Média:	**10,22**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,57% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 84.877.554.376,63
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 123.333.282.020,71
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 7.538.946.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 223.600.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 131.095.828.020,71
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,54

5. Nos cálculos referentes aos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001-SF, foram consideradas as operações PROFISCO/SEFAZ-BID, PROJETO MODERNIZAÇÃO CPTM – Linha11 Coral – BIRD, PROGRAMA INVESTIMENTO ESTADO SP – BNDES e PROGRAMA METROPOLITANO MACRODRENAGEM/DAEE – CEF, informadas pelo Estado de São Paulo no Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação (fl.61) e no Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar (fls.62/64), mas que ainda não foram encaminhadas para análise nesta Secretaria.

6. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base ago/2009), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 64/66) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 67/68.

Observação

7. Cabe registrar que, durante análise de verificação de cumprimento de limites e condições para contratação de operação de crédito pelo Município de Arandu - SP, processo nº 17.944.000.978/2009-34, com a Caixa Econômica Federal, foram verificados dois Acordos de Parcelamento de Dívidas, firmados em 07/10/2005, entre a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o referido Município, referentes às despesas impugnadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na prestação de contas auxílio e/ou subvenção estadual no exercício de 1990.

8. Ainda que o Parecer Jurídico (fls. 38/44 e 73/81) e a Certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 55/59) atestem a não realização de operações de crédito irregulares, esta Secretaria formulou consulta à PGFN sobre a caracterização dos Acordos de Parcelamento como operação de crédito e sobre a possível infração ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000. Através do Parecer PGFN/Nº2393/2009, (fls.97/99) a PGFN se pronunciou da seguinte forma:

> (...) " Ora, no caso dos parcelamentos realizados entre o Município de Arandu- SP e o Estado de São Paulo, os débitos que estão sendo pagos por aquele a este têm origem em determinação do Tribunal de Contas estadual e não em ato volitivo da municipalidade. Inexistente, portanto, o elemento de vontade no ato de pagamento, não há em falar em caracterização de operação de crédito, para efeito do que dispõe a Lei complementar nº 101, de 2000, em relação à devolução dos recursos à Secretaria do Estado de São Paulo.
>
> Ante o exposto, manifesto-me pela não caracterização dos parelamentos de débitos firmados pelo Município de Arandu – SP com o Estado de São Paulo como operação de crédito equiparada. Em razão disso, não é necessário que haja a liquidação das dívidas decorrentes dos parcelamentos objeto da análise deste parecer para que os citados Entes possam pleitear novas operações de crédito. " (...)

9. Logo, fundamentado no Parecer da PGFN, não encontramos óbice jurídico em continuar a análise do pleito.

Análise

10. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de São Paulo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 4º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

11. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

13. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 55/59) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2008), e ao exercício em curso (2009).

14. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 69/70.

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou tempestivamente suas contas ao Poder Executivo da União conforme comprova o item 501 do extrato (fls. 72).

16. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, conforme consulta à COAFI (fls. 100/103).

17. Cabe ressaltar que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 104/106).

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

19. A constatação da inclusão dos recursos das operações de crédito no orçamento, em atendimento ao disciplinado no inciso II, § 1º, do art. 32 da LRF, é atualmente realizada tanto por esta COPEM, como pela Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF (no caso de operações que envolvam garantia da União). Nesse sentido, considerando que a competência para verificação do item em discussão é do Ministério da Fazenda, conforme especificado no art. 32 da LRF, não se restringindo, portanto, a nenhuma coordenação específica desta Secretaria, permitimo-nos sugerir que a exigência de sua comprovação se dê tão somente no âmbito da COREF, conforme disposto na Nota Conjunta nº 10/2009 - STN/COPEM/COREF, de 18 de março de 2009.

Conclusão

20. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o

Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, **RESSALVANDO-SE** que a exigência de comprovação de inclusão dos recursos da operação de crédito no orçamento será realizada no âmbito da análise de garantia.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público - COREF, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

LUIZ EUGÊNIO CORTES SANTIAGO FILHO
Analista de Finanças e Controle

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à COREF.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Dezembro/2009
Vol. 15, Nº 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, jan/2010

Esta publicação encontra-se disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional — www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/resultado.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIO ADJUNTO
André Luiz Barreto de Faria Filho

CHEFE DE GABINETE
Jorgemberg de Lima Bezerra

SUB SECRETÁRIOS
Cleber Christianus Cavalca
Eduardo Coutinho Guerra
Líscio Fábio de Oliveira Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

EQUIPE
Adriana Costa Biasoli
Angela Gonçalves Fernandes
Bruno Fagundes Ferreira Rocha
Felipe Augusto Trevisan Cruz
Felipe Palmeira Bardella
Helaine Gonçalves Fernandes
Ilacilene Tavares Sales
Jonas Maria Pegoraro
Renata Nogueira Siqueira

O RESULTADO DO TESOURO NACIONAL é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Distribuição:
(51) 3412-3707/3971

Informações:
Tel.: (51) 3412-3203
Fax: (51) 3412-3700

Correio Eletrônico: desit.df.stn@fazenda.gov.br
Home Page: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º Andar
70048-900 Brasília - DF

Para garantir a completa atualização e atualização de séries, a reprodução desta publicação é necessariamente mensal, salvo em casos pontuais devidamente explicados.

ISSN 1519-2970
Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN, v. 15, n. 111, dezembro 2008. 31 p. Mensal. ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – vol. 1, n. 1 (1995)- . – Brasília : STN, 1995-
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970
1.Finanças Públicas 2.Tesouro Nacional 3.Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

O resultado primário do Governo Central em dezembro de 2009 foi superavitário em R$ 1,7 bilhão, contra R$ 10,7 bilhões obtidos em novembro.

O resultado primário do Governo Central em dezembro de 2009 foi superavitário em R$ 1,7 bilhão, contra R$ 10,7 bilhões obtidos em novembro. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 11,6 milhões; a Previdência Social (RGPS) registrou superávit de R$ 1,8 bilhão e para o Banco Central foi apurado déficit de R$ 68,3 milhões.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2008-2009

(R$ Milhões)

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	NOV	DEZ	JAN-DEZ	
	2008	2009	2008	2009
I. RECEITA TOTAL	74 239,9	79 647,5	716.858,4	739.304,5
I.1 Receitas do Tesouro	57.189,3	53.787,4	331.341,8	333.033,8
I.1.1 Receita Bruta (1)	59 509,0	56 927,9	364 732,8	368 846,0
I.1.2 (-) Restituições	-2.319,7	-3.130,6	-13 387,7	-14.737,4
I.1.3 (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	1,1	-54,6
I.2. Receitas da Previdência Social	16.808,5	25.551,5	183.155,3	182.068,4
I.2.1 Receitas da Previdência Social - Urbano (2)	16 410,0	25 147,2	158.382,8	177 444,3
I.2.2 Receitas da Previdência Social - Rural (2)	398,5	404,3	4 772,5	4 624,1
I.3. Receitas do Banco Central	242,1	258,6	1.959,3	2.242,2
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12 176,5	13.896,2	133.075,5	127.883,8
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	62.063,4	65.751,3	583.782,9	611.420,7
IV. DESPESA TOTAL	51.400,6	64.051,5	497.900,5	572.405,2
IV.1. Despesas do Tesouro	31.144,7	39.869,5	295.907,2	344.637,0
IV.1.1 Pessoal e Encargos Sociais (1)	13 400,3	16 869,3	130 829,1	151 652,8
IV.1.2 Custeio e Capital	17 840,5	22 878,2	164 035,5	191.824,7
IV.1.2.1 Despesas do FAT	*2.101,1*	*2 751,7*	*21.026,4*	*27 433,0*
IV.1.2.2 Subsídios e Subvenções Econômicas (3)	*722,7*	*700,3*	*5 979,8*	*5 410,8*
IV.1.2.3 Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	*1.633,9*	*1.841,6*	*16.038,2*	*18 948,0*
IV.1.2.4 Outras Despesas de Custeio e Capital	*13.184,8*	*18 384,6*	*120.993,1*	*140 034,9*
IV.1.2.4.1 Outras Despesas de Custeio	*9 959,1*	*11.411,9*	*92 724,4*	*105 898,1*
IV.1.2.4.2. Outras Despesas de Capital	*3 223,7*	*6.972,7*	*28.268,7*	*34 136,7*
IV.1.3 Transferência do Tesouro ao Banco Central	104,0	142,1	1.042,5	1.179,5
IV.2 Despesas da Previdência Social (benefícios)	19 924,7	23.835,0	199.562,0	224 876,4
IV.2.1 Benefícios Previdenciários - Urbano (2)	15 958,8	19 097,6	159 652,1	180 026,3
IV.2.2 Benefícios Previdenciários - Rural (2)	3 965,1	4 737,5	39 910,0	44 850,1
IV.3. Despesas do Banco Central	331,2	326,9	2.431,3	2.891,8
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB (4)	0,0	0,0	14.244,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	10.662,8	1.699,8	71.438,4	39.015,5
VI.1 Tesouro Nacional	13 660,1	11,6	108 117,1	82.713,0
VI.2 Previdência Social (RGPS) (5)	-3 116,3	1 756,5	-38 206,7	-42 967,9
VI.2.1 Previdência Social (RGPS) - Urbano (2)	453,3	6 049,7	-1 268,3	-2.582,0
VI.2.2 Previdência Social (RGPS) - Rural (2)	-3 569,6	-4 293,1	-34 937,5	-40 286,0
VI.3 Banco Central (6)	-89,0	-68,3	-472,0	-829,6
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			2,38%	1,25%

* Dados revistos, exceto a atração. Não incluem receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento de atualização monetária.
Contempla (produto Lei Complementar nº 110/2001).

(1) Exclui as receitas da contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e as despesas de pessoal e encargos patronais do CPSS do Sistema Político Federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

(2) Fonte: Ministério da Previdência Social. A separação do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pela Min. da Previdência Social segundo critérios próprios.

(3) Inclui despesas com benefícios não previdenciários e, a partir de 2005 despesas com ressarcimento de passivos.

(4) Despesas correspondentes à integralização de cotas do Fundo Soberano do Brasil - FSB, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.704/2008.

(5) Receita de contribuições sobre folha de salários previdenciárias.

(6) Despesas orçamentárias líquidas de receitas próprias (não somadas à receita do Tesouro Nacional).

PRINCIPAIS VARIAÇÕES
ACUMULADO JAN-DEZ %

DISCRIMINAÇÃO	08/07	09/08
Receitas	15,8%	3,1%
Tesouro	15,6%	0,7%
Previdência	16,3%	11,4%
Transferências	26,0%	-4,1%
Receita Líquida	13,7%	4,8%
Despesas	9,3%	15,0%
Benefícios	7,7%	12,7%
Pessoal	12,4%	15,9%
Custeio e Capital	8,1%	16,9%
FAT	12,8%	30,5%
Subsídios	-10,3%	-9,5%
LOAS/RMV	13,0%	18,1%
Outras	11,4%	15,7%
Custeio	7,2%	14,2%
Capital	27,9%	20,8%
PIB	12,9%	4,3%

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Receita Total	23,85%	23,58%
Transferências	4,43%	4,07%
Receita Líquida	19,42%	19,51%
Despesa Total	16,57%	18,26%
Resultado Primário	2,85%	1,25%

Relativamente à receita bruta do Tesouro Nacional, houve redução de R$ 2,6 bilhões (4,3%), passando de R$ 59,5 bilhões em novembro para R$ 56,9

bilhões em dezembro. Essa evolução decorre, principalmente, dos seguintes fatores: i) recolhimento, em dezembro, da apuração semestral do IRRF – Rendimentos de Capital sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos (Lei nº 10.892/04); ii) arrecadação de dividendos, superior em R$ 3,4 bilhões no valor apurado em novembro; e iii) transferência e movimentação entre contas de depósitos judiciais e extrajudiciais em novembro, ao amparo da Medida Provisória nº 468/2009, segundo cronograma definido por meio das Portarias MF nº 510/2009 e nº 53/2009.

As transferências a Estados e Municípios totalizaram R$ 13,9 bilhões em dezembro, contra R$ 12,2 bilhões no mês anterior, apresentando crescimento de 14,1% em termos nominais. As transferências constitucionais registraram R$ 12,0 bilhões, com aumento de 31,7% frente a novembro de 2009, refletindo maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) especialmente no primeiro decêndio do mês. As demais transferências reduziram-se para R$ 1,7 bilhão em dezembro, com queda de R$ 1,2 bilhão justificada pela sazonalidade do repasse de recursos provenientes de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

Do lado dos dispêndios, verificou-se o aumento de R$ 8,7 bilhões (28,1%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a novembro, explicado principalmente pelo acréscimo de R$ 3,5 bilhões nas despesas com pessoal e encargos, pelo aumento de 2,8 bilhões das despesas discricionárias e pelo incremento de R$ 2,4 bilhões dos dispêndios no âmbito do Projeto Piloto de Investimento Público.

A Previdência Social apresentou superávit de R$ 1,8 bilhão contra déficit de R$ 3,1 bilhões apurado em novembro. Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R$ 6,0 bilhões no mês, contra R$ 453,3 milhões em novembro, enquanto a parcela rural registrou déficit de R$ 4,3 bilhões em dezembro sendo que, em novembro, esse valor havia alcançado déficit de R$ 3,6 bilhões.

Em 2009, o resultado do Governo Central foi superavitário em R$ 39,2 bilhões, equivalente a 1,20% do PIB.

No ano de 2009, o resultado do Governo Central foi superavitário em R$ 39,2 bilhões, contra R$ 71,4 bilhões registrados em 2008. Tal evolução decorre de fatores atípicos ocorridos neste e nesse exercícios. As receitas do Governo Central, líquidas de transferências aos Estados e Municípios, apresentaram aumento nominal de 4,8% no período, enquanto as despesas do Governo Central apresentaram elevação de 15,0%.

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-DEZ (R$ bilhões)

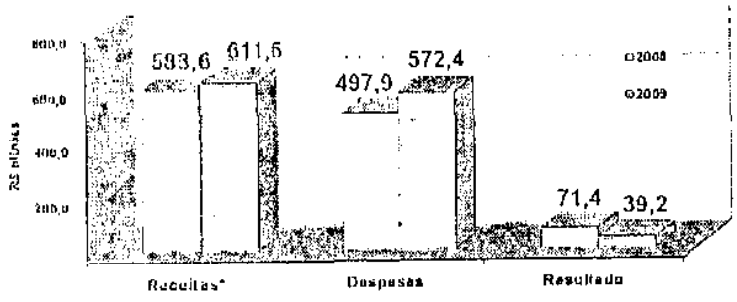

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Tesouro Nacional	3,80%	2,84%
Previdência Social	-1,20%	-1,37%
Banco Central	-0,02%	-0,03%
Governo Central	2,39%	1,25%

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 0,9% (R$ 5,1 bilhões) relativamente ao ano de 2008. Esse aumento é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento de R$ 13,3 bilhões na arrecadação de dividendos; ii) aumento de R$ 12,3 bilhões em outras receitas, refletindo a regularização de depósitos judiciais efetivada sob amparo da MP nº 468/09 e as Portarias MF nº 510/09 e nº 531/09 iii) queda de R$ 8,7 bilhões na arrecadação do IPI devido a alterações na legislação do imposto e à redução de 9,3% na produção industrial no período de janeiro a novembro de 2009 comparativamente ao mesmo período de 2008; iv) compensação, no ano corrente, de débitos de Cofins, PIS/Pasep e CIDE-Combustíveis, por pagamento indevido ou a maior realizado em período anterior; e v) decréscimo de R$ 3,6 bilhões (22,5%) na arrecadação relativa à cota-parte de compensações financeiras, em função da redução do preço internacional do petróleo.

A evolução das receitas do Tesouro Nacional no acumulado do ano decorreu, em grande medida, da regularização de depósitos judiciais, de desonerações ocorridas no período e da compensação de débitos de Cofins, PIS/Pasep e CIDE-Combustíveis.

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram 16,5% em termos nominais em 2009, frente a 2008. Essa evolução decorreu, principalmente, dos seguintes fatores: i) elevação de R$ 2,2 bilhões no volume de pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal; ii) efeito de reestruturação de carreiras e remunerações dos servidores; e iii) incremento das despesas discricionárias, as quais se elevaram em R$ 14,5 bilhões, com destaque para a execução do Ministério da Saúde, superior em R$ 7,1 bilhões ao realizado no ano anterior. Por outro lado, as despesas com créditos extraordinários se reduziram em R$ 3,5 bilhões. Cumpre salientar o incremento de R$ 5,9 bilhões (20,8%) dos investimentos no acumulado de 2009 relativamente ao mesmo período de 2008, ao passo que os gastos com custeio cresceram R$ 13,2 bilhões (14,2%).

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL

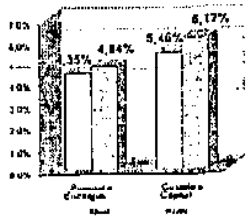

Os investimentos cresceram 20,8% (R$ 5,9 bilhões) em 2009 em comparação a 2008.

O crescimento das despesas do Tesouro Nacional em 2009 decorreu do pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal, da reestruturação de carreiras dos servidores, da dinâmica das despesas discricionárias e do incremento dos gastos com investimentos.

Por fim, o déficit da Previdência Social elevou-se em 18,4% (R$ 6,7 bilhões) relativamente ao ano de 2008, alcançando R$ 42,9 bilhões frente aos R$ 36,2 bilhões apurados no ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de

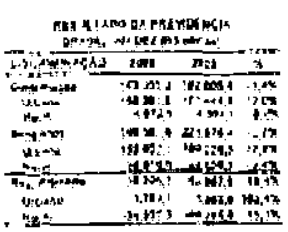

RS 18,6 bilhões (11,4%), explicado, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que *repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento*. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários atingiram R$ 25,3 bilhões (-3,2%) em decorrência do aumento de 1,0% no valor médio de benefícios pagos, da ocorrência de reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso, e da elevação de 3,1% na quantidade média mensal de benefícios pagos. Destaca-se *também* a evolução de R$ 1,0 bilhão (19,2%) no pagamento de precatórios judiciais relativos a benefícios previdenciários.

Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R$ 2,6 bilhões, que corresponde a 6,0% do déficit total do regime, e a parcela rural registrou déficit de R$ 40,3 bilhões (94,0% do déficit do RGPS).

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional diminuiu 4,3% relativamente ao mês anterior, refletindo o efeito da recolhimentos sazonais de tributos e da transferência para a conta única de depósitos judiciais.

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R$ 56,9 bilhões em dezembro, contra R$ 59,5 bilhões verificados em novembro de 2009 (redução de 4,3%). Esse comportamento é explicado pelas quedas de R$ 2,3 bilhões nas receitas *do Tesouro e de R$ 1,3 bilhão nas receitas de contribuições, parcialmente compensadas* pelo incremento de R$ 999,1 milhões na arrecadação de impostos.

As receitas de impostos federais totalizaram R$ 24,9 bilhões e as de contribuições R$ 15,8 bilhões em dezembro, apresentando, respectivamente, crescimento de R$ 999,1 milhões (4,2%) e redução de R$ 1,3 bilhão (-6,8%) em relação aos valores apurados em novembro. Essa evolução reflete os seguintes fatores: i) recolhimento sazonal, em dezembro, do IRRF – Rendimentos do Capital sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos (Lei nº 10.892/2004); ii) transferência, em novembro, de depósitos judiciais e extrajudiciais, no âmbito da Medida Provisória nº 458/2009, segundo cronograma definido por meio das Portarias MF nº 510/2009 e nº 531/2009; e iii) pagamentos, especialmente em novembro/2009, referentes ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis 2009).

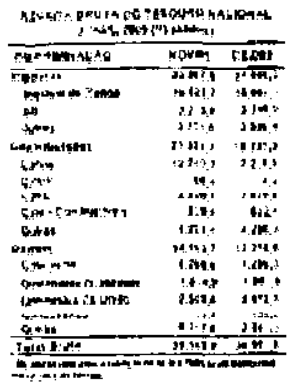

As demais receitas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 16,2 bilhões no mês contra R$ 14,5 bilhões registrados em novembro de 2009, apresentando variação de R$ 2,3 bilhões (15,8%). Tal variação decorre dos seguintes fatores: i) o aumento de R$ 3,4 bilhões na arrecadação de dividendos; e ii) a diminuição de R$ 570 milhões na arrecadação de outras receitas. Esta última é resultado de ingressos nesta conta ocorridos em novembro, sem correspondência ou com correspondência menor a ser apresentada em dezembro, tais como, os depósitos judiciais e extrajudiciais, anteriores à Lei nº 9.703/98, transferidos da Caixa Econômica Federal para o Tesouro Nacional, em conformidade com a MP nº 468/09 e as Portarias MF nº 510/09 e nº 531/09, o recolhimento de débitos em atraso, conforme os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e a primeira parcela do crédito prêmio do IPI, conforme previsto na MP nº 470/09.

No consolidado do ano de 2009, a receita bruta do Tesouro Nacional alcançou R$ 569,8 bilhões, apresentando crescimento de R$ 5,1 bilhões (0,9%) quando comparada ano de 2008. Como proporção do PIB, a receita bruta atingiu 18,2%, contra 18,8% em 2008.

A variação na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

a) decréscimo de R$ 8,7 bilhões (22,1%) na arrecadação do IPI, explicado principalmente pelos itens: i) IPI – Bebidas, em função da alteração da sistemática da tributação do setor de bebidas, conforme Leis nºs 11.774/2008, 11.727/2008 e 11.827/2008 e Decreto nº 6.707/08; ii) IPI – Automóveis, decorrente da alteração das alíquotas do imposto para os fatos geradores de janeiro a dezembro de 2009 e criação de mecanismo que permitiu a utilização da nova tabela também para o estoque de veículos não negociados até 12 de dezembro de 2008, conforme Decretos nºs 6.687/2008, 6.809/2009 e 6.890/2009; iii) IPI – Vinculado à importação, decorrente da redução de 25,7% no valor em dólar das importações, da elevação de 8,5% na taxa média de câmbio e da elevação de 2,5% da alíquota média efetiva do tributo; e iv) IPI – Outros, devido à queda de 9,3% na produção industrial no acumulado de janeiro a novembro de 2009 relativamente ao mesmo período de 2008. As arrecadações desse tributo também foram afetadas pelas desonerações constantes dos Decretos nºs 6.696, 6.809, 6.823, 6.825, 6.826 e 6.890, todos de 2009;

b) decréscimo de R$ 2,9 bilhões (2,4%) na arrecadação da Cofins refletindo: i) a realização de compensações de pagamento indevido ou a maior, no montante de R$ 2,7 bilhões, nos meses de janeiro a novembro de 2009; ii) as desonerações promovidas por meio das Leis nºs 11.774/2008, 11.787/2008, 11.945/2009 e 12.024/2009 e pela Medida Provisória nº 465/2009, iii) transferência de depósitos judiciais para a conta única do tesouro nacional no amparo da Medida Provisória nº 468/2009, seguindo cronograma definido por meio das Portarias MF nº 510/2009 e nº 531/2009; e iv) Recolhimento de débitos em atraso de acordo com a lei nº 11.941/2009;

c) decréscimo de R$ 1,1 bilhão (5,4%) na arrecadação do IOF decorrente da alteração das alíquotas em conformidade com as desonerações reguladas pelos Decretos nºs 6.391, 6.453, 6.566, 6.613, 6.655 e 6.691, todos de 2008 e da alteração da alíquota nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, constantes dos Decretos nºs 6.983, 6.984, 7.011, todos de 2009;

d) decréscimo de R$ 1,1 bilhão (18,6%) na arrecadação da CIDE – Combustíveis, devido à redução da alíquota específica por metro cúbico de gasolina e diesel, a partir de fatos geradores de maio de 2008 (Decreto nº 6.446/2008) e a compen-

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL JAN-DEZ (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Impostos	269 274,5	358.176,3
Imposto de Renda	191 755,1	191 566,5
IPI	39.466,1	30 352,6
Outros	38 053,4	35.821,2
Contribuições	216.427,1	212 614,8
Cofins	120 801,2	117 886,9
CPMF	1.147,8	264,8
CSLL	43.988,6	44.238,7
Cide - Combustíveis	3.934,3	4.828,4
Outros	46.554,2	45.474,1
Demais	86.636,6	88.161,7
Cota parte	25.031,7	18.412,0
Dividendos Arrecadado	22.470,1	23.533,7
Dividendos da União	13.363,6	28.663,0
Concessões	8.080,0	3.091,4
Outras	13.690,4	26.441,5
Total Bruto	564.738,6	569.846,9

(1) Os dados desconsideram a exclusão da receita líquida transferida para custear o Fundo Soberano.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Impostos	8,86%	9,24%
Imposto de Renda	6,30%	6,11%
IPI	1,31%	0,98%
Outros	1,27%	1,14%
Contribuições	7,12%	6,78%
Cofins	4,02%	3,76%
CPMF	0,04%	0,01%
CSLL	1,46%	1,41%
Cide - Combustíveis	0,13%	0,15%
Outros	1,45%	1,44%
Demais	2,85%	2,81%
Cota parte	0,82%	0,59%
Dividendos Arrecadado	0,74%	0,75%
Dividendos da União	0,44%	0,91%
Concessões	0,27%	0,10%
Outras	0,45%	0,84%
Total Bruto	18,73%	18,16%

(1) Os dados desconsideram a exclusão da receita líquida transferida para custear o Fundo Soberano.

A evolução da receita bruta do Tesouro Nacional no ano de 2009 foi influenciada por fatores sazonais e por mudanças na incidência de tributos e contribuições.

DEMAIS RECEITAS DO TESOURO
BRASIL JAN-DEZ (R$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Demais	86.636,6	88.161,7
Cota parte	25.031,7	18.412,0
Plano de Servidor (CPSS)	8.140,3	9.239,8
Dividendos Arrecadado	22.470,1	23.533,7
Dividendos da União	13.363,6	28.663,0
Concessões	8.080,0	3.091,4
Outras	8.945,0	17.291,7

sações, entre janeiro e março de 2009, no valor de aproximadamente R$ 1,0 bilhão;

a) elevação de R$ 193,3 milhões (0,2%) no IRRF, principalmente devido: i) ao aumento de R$ 1,1 bilhão (1,4%) do IRRF – Remessas ao Exterior, influenciado pela elevação de 6,5% da taxa média de câmbio em relação a 2008; ii) ao crescimento de R$ 566,7 milhões (1,7%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, reflexo do aumento da massa salarial e da alteração da tabela de incidência do tributo em conformidade com a Lei nº 11.945/2009; e iii) a redução de R$ 1,4 bilhão (7,8%) do IRRF – Rendimentos do Capital, devido principalmente à redução em taxas de juros.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, apresentou crescimento de R$ 19,1 bilhões (23,9%) em relação ano de 2008, decorrente: i) do incremento de R$ 13,3 bilhões das receitas de dividendos, influenciado pela antecipação das receitas diretamente arrecadadas em R$ 1,1 bilhão, ii) do acréscimo de R$ 12,3 bilhões em outras receitas, refletindo a regularização de depósitos judiciais, com transferência dos depósitos da rede bancária para a conta Única do Tesouro Nacional e recolhimentos, especialmente em novembro/2009, referentes ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 iv) do decréscimo de R$ 5,6 bilhões (22,5%) na arrecadação relativa à cota-parte de compensações financeiras, em função da redução do preço internacional do petróleo; e v) da queda de R$ 3,4 bilhões (49,2%) no volume arrecadado proveniente de concessões.

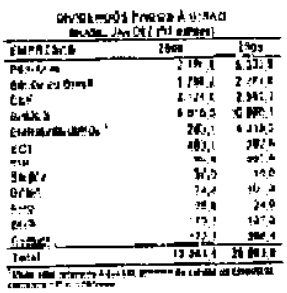

Transferências a Estados e Municípios

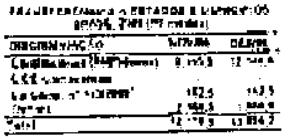

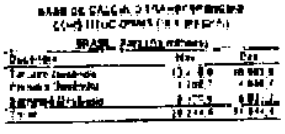

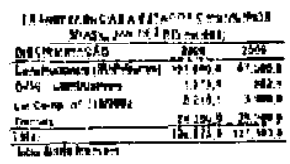

Em novembro, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R$ 13,9 bilhões, contra R$ 12,2 bilhões no mês anterior, apresentando crescimento de 14,1%. As transferências constitucionais alcançaram R$ 12,0 bilhões, com aumento de R$ 2,9 bilhões (31,7%) frente a novembro, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), especialmente no primeiro decêndio do mês. As demais transferências foram reduzidas para R$ 1,7 bilhão, contra R$ 2,9 bilhões transferidos em novembro, refletindo a redução sazonal de R$ 1,2 bilhão na transferência de *royalties* e participação especial frente aos valores repassados no mês anterior.

Na comparação entre o acumulado ao longo de 2009 frente a 2008, as transferências a Estados e Municípios representaram, em seu conjunto, redução de R$ 5,3 bilhões (4,1%), atingindo a marca de R$ 127,7 bilhões. Tal desempenho é explicado: i) pela redução de R$ 4,3 bilhões (4,2%) nas transferências para os fundos constitucionais (FPE e FPM), reflexo da menor arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI) em 2009 comparativamente a 2008; ii) pela queda de R$ 1,1 bilhões (22,7%) nas transferências relativas aos *royalties* e participações especiais da Lei nº 9.478/1997, em função da queda do preço internacional do petróleo; iii) pela

diminuição de R$ 616,5 milhões (39,0%) nas transferências da CIDE, devido, como já mencionado, às alterações promovidas por meio do Decreto nº 6.446/2008 e a compensação, entre janeiro e março de 2009, no valor de aproximadamente R$ 1,0 bilhão; iv) pelo aumento de R$ 1,9 bilhão (59,7%) das transferências relativas ao Fundeb decorrente dos valores desse repasse estabelecidos pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 4/2008/09; e vi) pelo incremento de R$ 2,0 bilhões em outras transferências, em virtude do pagamento de R$ 1,9 bilhão relativo a apoio financeiro aos Municípios, sem correspondência em 2008 (MP nº 462/2009 e Lei nº 12.058/2009).

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

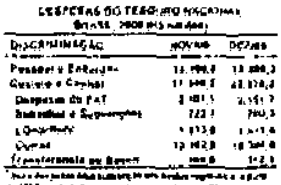

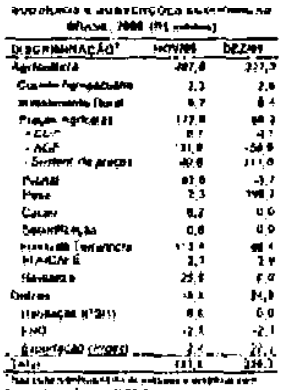

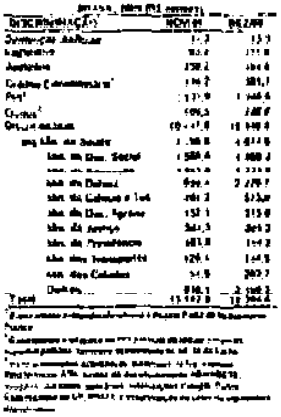

Em dezembro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 39,0 bilhões, apresentando acréscimo de R$ 8,7 bilhões (28,1%) relativamente a novembro. Contribuíram para esse resultado o aumento de R$ 5,2 bilhões (25,7%) registrado nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,5 bilhões (25,9%) registrado na despesa de Pessoal e Encargos Sociais.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais cresceram em relação ao mês anterior, devido, principalmente, ao pagamento da segunda parcela do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) e das férias dos servidores do Poder Executivo.

O aumento observado nas despesas de Custeio e Capital deve-se, sobretudo, ao acréscimo de *Outras Despesas de Custeio e Capital, R$ 5,2 bilhões (39,5%)*. *Por outro lado*, houve diminuição nas despesas de Subsídios e Subvenções Econômicas de *R$ 12,0 milhões (3,1%)*, enquanto as *despesas do PAT aumentaram R$ 50,6* milhões (2,2%).

No caso das despesas do PAT, verificou-se pagamento no montante de R$ 2.912,2 milhões, em benefícios de abono salarial PIS/Pasep, contra R$ 827,3 milhões no mês anterior (redução de 64,4%), conforme calendário de pagamento do abono salarial referente ao exercício 2009/2010 (julho/2009 a junho/2010), regulamentado pela Resolução Codefat nº 605, de 27 de maio de 2009. Por sua vez, os gastos com seguro desemprego atingiram R$ 1,8 bilhão, em dezembro, despesa 47,3% superior à do mês de novembro.

Em relação aos Subsídios e Subvenções Econômicas, a redução das despesas decorreu, principalmente, da execução do Programa Aquisição do Governo Federal – AGF, inferior em R$ 182,8 milhões (138,6%) em relação ao mês anterior. Por outro lado, houve aumento nas despesas com o Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa), em R$ 197,1 milhões, e na Sustentação de Preços, em R$ 71,0 milhões.

Na âmbito das Outras Despesas de Custeio e Capital, o aumento de R$ 5,2 bilhões (39,5%) concentrou-se principalmente nas despesas discricionárias, que tiveram uma execução a maior em R$ 2,5 bilhões (23,9%). Dentre as despesas discricionárias houve um aumento do desempenho dos Ministérios da Defesa (R$ 1,3 bilhão), da Educação (R$ 171,8 milhões), da Ciência e Tecnologia (R$ 168,9 milhões), e das Cidades (R$ 147,8 milhões). Ademais, os gastos com o Projeto Piloto de Investimentos cresceram R$ 2,4 bilhões (122,0%) em relação ao mês anterior.

Despesas do Tesouro em relação ao ano anterior

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram 10,79% do PIB, contra 9,85% no mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R$ 48,7 bilhões (16,5%) em relação a 2008, destacando-se os incrementos de R$ 27,8 bilhões (16,9%) nas Despesas de Custeio e Capital, e de R$ 20,8 bilhões (15,9%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

Os dispêndios com a folha salarial registram aumento de 0,48 p.p. em relação ao PIB no período, passando de 4,35% em 2008, para 4,84% em 2009. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, o aumento foi de R$ 1,8 bilhão (6,9%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R$ 16,9 bilhões (16,4%). Parte do aumento da despesa no âmbito dos Poderes decorreu do pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal superior em 58,5% (R$ 2,2 bilhões) ao realizado no mesmo período do ano anterior.

Os gastos com Custeio e Capital passaram de 5,46% para 5,12% do PIB (acréscimo de 0,60 p.p.), explicados por: i) incremento de 0,45 p.p. na rubrica "Outras Despesas de Custeio e Capital"; ii) acréscimo de 0,18 p.p. nas despesas com abono salarial, seguro desemprego e gastos operacionais do FAT; iii) aumento de 0,07 p.p. nos dispêndios com LOAS/RMV, e iv) redução de 0,03 p.p. do PIB nos gastos com Subsídios e Subvenções Econômicas.

Em 2009 as despesas do FAT atingiram R$ 27,4 bilhões, contra R$ 21,0 bilhões em relação ao ano anterior. O acréscimo decorre não somente do aumento do salário mínimo, mas também da elevação no número de beneficiários [illegible].

As despesas com Subsídios e Subvenções Econômicas alcançaram R$ 5,[illegible] bilhões em 2009, contra R$ 6,0 bilhões em 2008, decréscimo de R$ 569,1 milhões (9,5%). Este resultado decorre da redução de R$ 943,0 milhões (28,7%) na execução das operações oficiais de crédito, parcialmente compensada pela elevação de R$ 380,2 milhões nas despesas com subvenção aos fundos regionais. No âmbito das operações oficiais de crédito destaca-se a ampliação dos retornos líquidos do FNO, que passaram de R$ 1,4 bilhão, em 2008, para R$ 4,2 bilhões em 2009 (206,5%). Por outro lado, houve elevação de R$ 2,6 bilhões na execução do Programa Aquisição do Governo Federal – AGF. Verificou-se ainda queda nas despesas relativas aos seguintes programas: i) Custeio Agropecuário (R$ 248,2 milhões); ii) [illegible]

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, [illegible] (% do PIB)

DESCRIMINAÇÃO	2008	2009
Tesouro Nacional	[illegible]	[illegible]
Pessoal e Encargos	[illegible]	[illegible]
Custeio e Capital	[illegible]	[illegible]
Despesas do FAT	[illegible]	[illegible]
Subsídios e Subvenções[1]	[illegible]	[illegible]
LOAS/RMV	[illegible]	[illegible]
Outras	[illegible]	[illegible]
Transferência ao Banco	[illegible]	[illegible]

[illegible]

Subsídios e Subvenções Econômicas
BRASIL, [illegible] (% milhões)

DESCRIMINAÇÃO[1]	2008	2009
Agrícola	[illegible]	[illegible]
Custeio Agropecuário	[illegible]	[illegible]
Investimento Rural	[illegible]	[illegible]
Preços Garantidos	[illegible]	[illegible]
- EGF	[illegible]	[illegible]
- AGF	[illegible]	[illegible]
- Subsídio de Preços	[illegible]	[illegible]
Preços	[illegible]	[illegible]
Crédito	[illegible]	[illegible]
Saúde	[illegible]	[illegible]
Saúde (MCE)	[illegible]	[illegible]
Fundo de Investimento	[illegible]	[illegible]
Fundo FPE	[illegible]	[illegible]
Previdência	[illegible]	[illegible]
Outras	[illegible]	[illegible]
Habitação (FGHI)	[illegible]	[illegible]
Fundo	[illegible]	[illegible]
Exportação (Preço)	[illegible]	[illegible]
Total	[illegible]	[illegible]

[illegible]

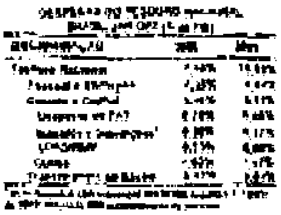

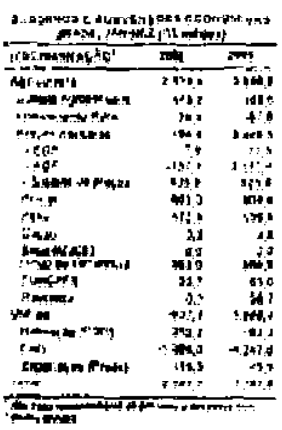

Em 2009, os gastos com investimentos do governo federal apresentaram incremento de R$ 5,9 bilhões (20,8%) em relação ao exercício de 2008.

(PSH) (R$ 15,8 milhões), iii) Investimento Rural (R$ 115,3 milhões), iv) Custo da Terra/Outros (R$ 93,1 milhões), v) Exportação/Pesca (R$ 70,6 milhões).

As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R$ 2,9 bilhões (19,1%) em relação ao acumulado até dezembro de 2008. Essa variação é explicada pela ampliação de 9,21% e 12,05% do salário mínimo nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 9,0% no período de janeiro a dezembro de 2009 relativamente a 2008 (média contra média). Do total de benefícios pagos, 1,5 milhão foi destinado aos idosos e 1,6 milhão aos portadores de necessidades especiais.

QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2001-2009

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idoso	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1 230 680	-	444 190	-	846 500	-
média 2002	1 484 243	13%	537 617	20%	873 488	3%
média 2003	1 811 497	14%	627 883	18%	1 083 604	8%
média 2004	1 928 851	18%	821 680	31%	1 077 015	-1%
média 2005	2 171 634	13%	1 002 778	22%	1 173 856	9%
média 2006	2 356 050	10%	1 131 838	13%	1 257 111	7%
média 2007	2 675 167	8%	1 240 649	10%	1 335 818	6%
média 2008	2 813 618	5%	1 350 235	10%	1 460 303	9%
média jan-dez/01	1 230 680	-	444 190	-	846 500	-
média jan-dez/02	1 484 243	13%	537 617	20%	873 488	3%
média jan-dez/03	1 811 497	14%	627 883	18%	1 083 604	8%
média jan-dez/04	1 928 851	18%	821 680	31%	1 077 015	-1%
média jan-dez/05	2 171 634	14%	1 002 778	22%	1 173 856	9%
média jan-dez/06	2 356 050	10%	1 131 838	13%	1 257 111	7%
média jan-dez/07	2 675 167	8%	1 240 649	10%	1 335 818	6%
média jan-dez/08	2 813 618	5%	1 350 235	10%	1 460 303	9%
média jan-dez/09	3 034 295	8%	1 627 260	9%	1 398 727	-4%

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R$ 19,0 bilhões (18,3%) até dezembro em relação ao exercício anterior destacando-se os gastos discricionários com aumento de R$ 14,5 bilhões (14,9%) e o Projeto Piloto de Investimento com R$ 8,2 bilhões (105,2%). Responderam, principalmente, pelo crescimento dos gastos discricionários, os Ministério da Saúde (R$ 7,1 bilhões), da Educação (R$ 2,6 bilhões), da Defesa (R$ 2,1 bilhão) e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (R$ 1,0 bilhão). Destaca-se que os investimentos totais (Tabela 11) atingiram R$ 14,1 bilhões, o que representou um crescimento de R$ 5,9 bilhões (71,5%) em relação ao mesmo período de 2008.

O montante pago de restos a pagar (RP) até dezembro de 2009, segundo o Departamento de Programação Financeira, corresponderam a R$ 17,5 bilhões, equivalentes a 55,4% do total de RP inscritos (menos cancelamentos) contra 60,6% no mesmo período do ano anterior, sendo que R$ 9,3 bilhões referem-se a despesas com investimentos, correspondentes a um percentual de execução de 44,2% do total programado para o ano. Do total dos RP pagos, os principais descompassos concentraram-

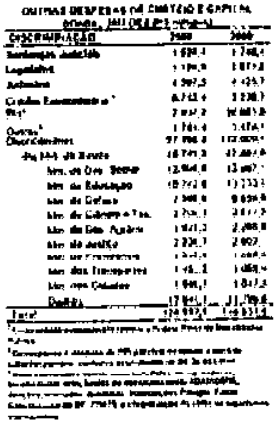

se principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 4,0 bilhões), da Educação (R$ 3,0 bilhões), da Defesa (R$ 1,7 bilhões) e das Cidades (R$ 1,2 bilhão).

Previdência Social

Em dezembro de 2009, a Previdência Social registrou um superávit de R$ 1,8 bilhão. No entanto, durante o ano acumulou um déficit de R$ 42,9 bilhões, equivalente a 1,37% do PIB.

Em dezembro, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou superávit de R$ 1,8 bilhão, contra déficit de R$ 3,1 bilhões em novembro. O aumento da arrecadação deveu-se, principalmente, às contribuições incidentes sobre o pagamento das gratificações natalinas aos trabalhadores ocorrido em dezembro, enquanto que a elevação dos gastos previdenciários se explica pelo pagamento da 2ª metade do abono anual correspondente à gratificação de Natal à maioria dos segurados e dependentes da Previdência Social. No acumulado do ano observou-se um crescimento do déficit no montante de R$ 6,7 bilhões (18,4%) em relação ao ano anterior.

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008-2009

DISCRIMINAÇÃO	NOV	DEZ	JAN-DEZ	
	2009	2009	2008	2009
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	16.808,5	25.591,5	183.355,3	182.998,4
Arrecadação bruta	18.356,7	27.839,8	198.827,1	201.178,8
- Contribuição Previdenciária	15.190,4	25.434,5	187.756,1	188.113,0
- Simples	1.644,1	1.400,5	10.731,6	13.501,0
- CDP	0,0	0,0	0,0	0,0
- CPT	73,2	65,6	674,6	765,1
- Depósitos Judiciais	1.358,7	937,7	1.492,8	2.577,9
- Reis	19,6	19,5	201,9	224,2
- Outras Receitas	0,0	0,0	0,0	0,0
(-) Restituição/Devolução	-40,9	-67,8	-545,2	-554,7
(-) Transferências a Terceiros	-1.507,4	-1.980,4	-16.996,6	-19.309,1
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	19.924,7	23.836,0	199.562,0	224.876,4
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.116,3	1.756,5	-16.206,7	-41.867,9
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,26%	-1,37%

A arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R$ 25,6 bilhões em dezembro, apresentando um crescimento de R$ 8,8 bilhões (52,3%) relativamente aos ingressos líquidos do mês anterior. Esse aumento foi decorrente da arrecadação total das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial referente ao 13º salário. No acumulado do ano, a arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 18,7 bilhões (11,4%) em relação ao ano anterior. Contribuiu para esse crescimento o aumento da massa salarial, que representa tais contribuições sobre a folha de pagamento, segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a massa salarial observada entre

dezembro de 2008 e novembro de 2009 foi 11,3% superior à verificada no período correspondente de 2007/2008.

As despesas com benefícios este mês alcançaram o montante de R$ 23,8 bilhões, apresentando um crescimento de R$ 3,9 bilhões (19,6%) com relação ao mês anterior. No acumulado de 2009, as despesas com benefícios elevaram-se R$ 25,3 bilhões (12,2%) em relação ao período correspondente em 2008. Tais evoluções, principalmente, por três fatores: i) aumento de R$ 65,53 (10,1%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como conseqüência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; ii) elevação de 738,7 mil (3,9%) na quantidade média mensal de benefícios pagos; e iii) aumento de R$ 1,3 bilhão (19,2%) no pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

O gráfico a seguir ilustra a evolução das despesas com benefícios previdenciários nos últimos anos, considerando o acumulado de janeiro a dezembro de cada ano. Verifica-se que em 2005 esses gastos correspondiam a 6,80% do PIB e em 2009 correspondem a 7,17%. Nos últimos quatro anos, o crescimento médio das despesas com benefícios apresentou um acréscimo de 0,09 ponto percentual do PIB por ano.

DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGPS)
Brasil, 2005-2009 (% do PIB) - janeiro a dezembro

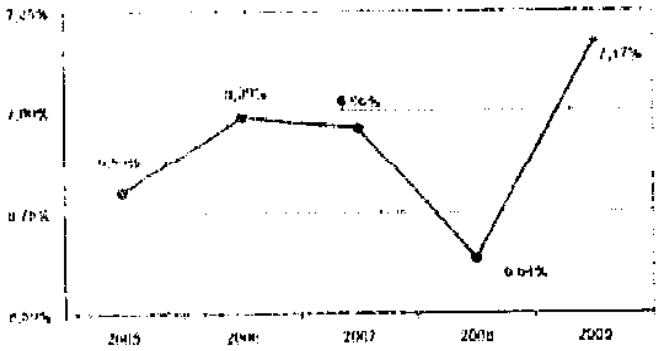

No estoque de benefícios de janeiro a dezembro de 2009, comparado ao período correspondente em 2008, destacam-se os acréscimos de 611,2 mil aposentadorias (3,1%) e de 152,0 mil pensões por morte (2,9%), bem como a redução de 73,3 mil benefícios de auxílio-doença (3,0%).

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL JAN-DEZ (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Contribuição	5,44%	5,81%
Urbana	5,27%	5,66%
Rural	0,17%	0,15%
Benefícios	6,64%	7,17%
Urbano	5,31%	5,74%
Rural	1,33%	1,43%
Res. Primário	-1,20%	-1,37%
Urbano	0,41%	0,08%
Rural	-1,61%	-1,45%

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008-2009

	NOV	DEZ	JAN-DEZ	
	2009	2009	2008	2009
Benefícios do RGPS	23.472	23.634	22.435	23.173
Previdenciários	22.671	22.736	21.648	22.371
Aposentadorias	15.020	15.078	14.170	14.785
Idade	7.824	7.857	7.340	7.687
Invalidez	2.895	2.903	2.803	2.871
Tempo de contribuição	4.302	4.317	4.026	4.227
Pensão por morte	6.438	6.458	6.185	6.368
Auxílio Doença	1.090	1.078	1.191	1.103
Salário - maternidade	71	71	81	85
Outros	52	53	43	49
Acidentários	801	798	785	803
Aposentadorias	159	160	151	157
Pensão por morte	127	127	120	127
Auxílio - doença	164	162	159	166
Auxílio - acidente	275	275	272	274
Auxílio - suplementar	75	75	81	77

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou acréscimo de 0,37 p.p. em relação ao período de janeiro a dezembro de 2008. Por sua vez, os gastos com benefícios previdenciários cresceram 0,53 p.p. Como resultado, o déficit primário do RGPS aumentou para 1,37% do PIB, 0,16 p.p. maior que o registrado no ano anterior.

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2008/2009

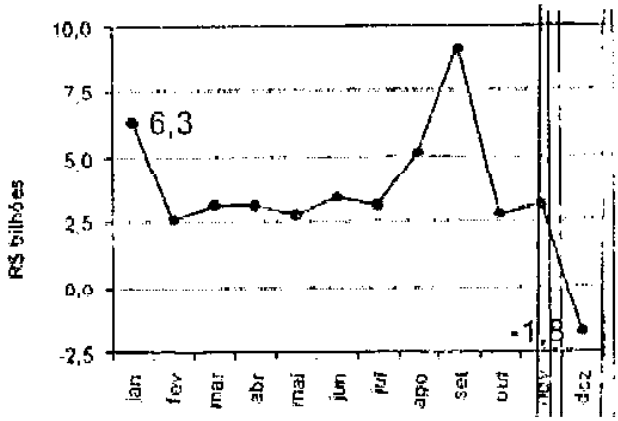

DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

Em dezembro, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 813,0 bilhões ou 26,0% do PIB.

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R$ 813,0 bilhões em dezembro, o correspondente a 26,0% do PIB. Em comparação ao mês anterior, aumentou R$ 44,8 bilhões em termos nominais, o equivalente a 1,0 ponto percentual do PIB. Houve aumento de R$ 47,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida, contra uma redução de R$ 3,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2008/2009

R$ [illegible]

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	694.218	668.478	714.240
I.1. Dívida Interna	1.701.000	1.920.698	2.037.585
I.2. Haveres Internos	1.064.829	1.274.220	1.323.344
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	132.187	101.724	98.744
II.1. Dívida Externa	132.912	101.974	98.974
II.2. Haveres Externos	325	252	231
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	831.402	768.202	812.984
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB(1)	26,9%	24,9%	26,0%

(*) [illegible]
(1) [illegible]

Em relação ao mês anterior, a DLTN tomada em proporção do PIB reduziu 0,9 ponto percentual, passando de 26,9% em dezembro de 2008 para 26,0% em dezembro de 2009. Em termos nominais, a DLTN aumentou R$ 18,4 bilhões no mesmo período, resultado da redução de R$ 33,4 bilhões no estoque da dívida externa líquida, que mais do que compensou o crescimento de R$ 15,0 verificado no estoque da dívida interna líquida.

Dívida Interna Líquida

A Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional encerrou o mês de dezembro com um saldo de R$ 714,2 bilhões, o equivalente a 22,8% do PIB. Em comparação ao mês anterior, houve aumento de R$ 47,8 bilhões em termos nominais, o que corresponde a 1,2 p.p. do PIB. Houve aumento de R$ 96,9 bilhões no estoque da dívida, compensado em parte pelo aumento de R$ 49,1 bilhões no saldo dos haveres internos.

Relativamente ao mês anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, aumentou 0,2 p.p., passando de 22,6% em dezembro de 2008 para 22,8% em dezembro de 2009. Em termos nominais observou-se um crescimento de R$ 15,0 bilhões, resultado do aumento de R$ 273,5

bilhões no estoque da dívida interna compensado em grande parte pelo crescimento de R$ 258,5 bilhões nos haveres internos.

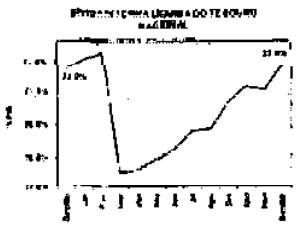

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2008/2009

DISCRIMINAÇÃO	2008		2009	
	DEZ	NOV		DEZ
I. DÍVIDA INTERNA	1.764.566	1.944.[illegible]	[illegible]	2.037.393
I.1 Dívida Mobiliária	1.741.680	1.919.[illegible]	[illegible]	2.016.827
DPMFi em Poder do Público[1]	1.284.823	1.397.[illegible]	[illegible]	1.396.413
DPMFi em Poder do Banco Central	496.311	547.[illegible]	[illegible]	637.815
(-) Aplicações em Títulos Públicos[2]	(17.454)	(17.[illegible])	[illegible]	(17.401)
I.2 Demais Obrigações Internas	22.416	21.[illegible]	[illegible]	20.567
II. HAVERES INTERNOS	1.064.870	1.274.[illegible]	[illegible]	1.322.544
II.1. Disponibilidades Internas	253.437	374.[illegible]	[illegible]	418.778
II.2. Haveres junto aos Governos Regionais	451.900	457.[illegible]	[illegible]	457.382
II.3. Haveres da Administração Indireta	213.251	216.[illegible]	[illegible]	229.084
II.4. Haveres Administrados pela STN	147.230	244.[illegible]	[illegible]	218.300
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	699.218	669.[illegible]	[illegible]	714.848
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[3]	22,6%	[illegible]%	[illegible]	22,8%

(*) Dados sujeitos a alteração.
(1) Inclui TDA e títulos securitizados.
(2) Haveres e aplicações do FAT e demais recursos arrecadados pelo governo federal.
(3) PIB anual acumulado em 12 meses.

DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2008/2009
(R$ bilhões)

Títulos	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
Em Poder do Público	1.285	1.380	1.396
LFT	453	620	608
LTN	229	233	247
NTN-B	279	329	330
NTN-C	58	58	56
NTN-F	208	219	224
Outros[1]	61	39	39
MBS em Poder do Público	-17	-18	-20
No Caixa do BCB	494	548	636
Total	1.779	1.910	1.977
% PIB	58,39%	62,3%	64,4%

(1) Inclui títulos do BNDES, CBLC e NTN-A.

Em dezembro, a Dívida Interna Líquida totalizou R$ 714,2 bilhões, equivalentes a 22,8 % do PIB.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e outros fundos públicos em títulos federais, elevou-se em R$ 97,0 bilhões comparativamente ao mês de novembro (2,4 p.p. em relação ao PIB). Em comparação ao ano anterior, o aumento foi de R$ 274,9 bilhões em termos nominais e de 8,0 p.p. em proporção do PIB, passando de 56,4% para 64,4% do PIB. O crescimento da DPMFi verificado no mês está associado à emissão líquida de R$ 79,7 bilhões e da apropriação de juros no valor de R$ 17,5 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento foi de R$ 8,5 bilhões, em decorrência da apropriação de juros no total de R$ 12,5 bilhões compensado em parte pelo resgate líquido de R$ 4,0 bilhões. Na carteira do Banco Central, houve variação positiva de R$ 58,7 bilhões, resultado da emissão líquida de R$ 83,7 bilhões e da apropriação de juros no valor de R$ 5,0 bilhões.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram no estoque de LFT (redução de R$ 19,5 bilhões), de LTN (aumento de R$ 14,7 bilhões) e de NTN-B (cujo estoque aumentou R$ 7,9 bilhões).

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, DEZ/2009

R$ bilhões

Título	Saldo Nov/09	Fatores de Variação[11]			Saldo Dez/09
		Emissões	Resgates[12]	Juros[13]	
Em poder do público	1.389,9	34,0	-38,0	12,5	1.398,4
LFT	519,7	10,0	-33,1	3,6	500,2
LTN	232,6	15,1	-2,0	2,2	247,3
NTN B	322,1	5,4	-1,5	4,0	330,0
NTN C	57,7	0,0	0,0	0,3	58,0
NTN F	218,8	3,2	0,0	2,2	224,2
Demais[14]	39,0	0,2	-0,7	0,2	38,7
Na carteira do BCB	649,1	91,9	-8,2	5,0	637,8
Total	1.939,0	125,9	-46,2	17,5	2.036,2

(*) Não incluí saldos de haveres relativos às operações oficiais em títulos públicos.
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS
BRASIL, 2008/2009

R$ bilhões

Discriminação	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
Lei 8.495/97	320,3	318,1	316,4
MP 2.185/01	50,1	50,2	50,3
Lei 8.727/93	41,8	38,0	37,6
Antecipação de Hayalites	13,1	11,2	11,2
Bancos Renegociados	9,0	6,1	6,1
Lei 7.976/89	1,1	0,3	0,0
Demais Haveres	16,6	15,8	15,8
Total	432,0	437,7	437,4
% PIB	14,6%	14,2%	14,0%

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R$ 49,1 bilhões em relação ao mês anterior. Houve aumento de R$ 42,6 bilhões nas disponibilidades internas, de R$ 2,5 bilhões nos haveres da administração indireta e de R$ 4,3 bilhões no estoque dos haveres administrados pela STN. Nos haveres junto aos governos regionais, houve redução de R$ 290,8 milhões.

Relativamente aos haveres da administração indireta, a maior variação ocorreu nos haveres do FAT, cujo aumento alcançou R$ 1,4 bilhão, além do aumento de R$ 572,7 milhões nos haveres dos Fundos Regionais e de R$ 529,7 milhões nos saldos de fundos diversos.

HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
BRASIL, 2008/2009

R$ bilhões

Entidade	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
FAT	137,0	138,3	140,7
Fundos Regionais	44,9	50,5	51,1
Demais	28,3	28,5	29,1
Total	210,3	218,4	220,9

Em relação aos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 4,2 bilhões nos haveres de legislação específica, em função principalmente dos ajustes ocorridos nos saldos devedores dos contratos do BNDES, além do crescimento de R$ 190,3 milhões nos saldos devedores das operações estruturadas e redução de R$ 114,0 milhões nas demais operações.

Em relação aos haveres junto aos governos regionais as variações mais significativas ocorreram nos saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, aumento de R$ 308,0 milhões; nos saldos das dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nºº 8.727/93, redução de R$ 324,2 milhões, e nos saldos das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 7.976/89, cuja redução foi de R$ 293,6 milhões, em decorrência das amortizações semestrais.

Dívida Externa Líquida

Em dezembro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 98,7 bilhões, contra R$ 101,7 bilhões em novembro. Houve, portanto, redução de R$ 3,0 bilhões em termos nominais e de 0,1 p.p. do PIB.

A Dívida Externa Líquida em dezembro totalizou R$ 98,7 bilhões, equivalentes a 3,2% do PIB.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2008/2009

DISCRIMINAÇÃO	2008	2009	
	DEZ	NOV	DEZ
I. DÍVIDA EXTERNA	132.812	136.468	99.174
II. Dívida Mobiliária	102.825	99.081	78.905
Euro	13.299	2.013	3.052
Global US$	78.133	69.309	59.020
Global R$	10.353	8.838	10.634
Demais	388	295	270
III. Dívida Contratual	31.587	36.605	20.070
Organismos Internacionais	26.514	32.254	16.855
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.072	4.351	3.214
IV. HAVERES EXTERNOS	325	752	731
V. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	325	752	731
VI. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	132.787	135.716	98.744
VII. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB (%)	4,3%	3,3%	3,2%

(*) Dados a partir de 1999.
(1) PIB 12 meses acumulado em US$ correntes.

A variação nos valores nominais resultou da apropriação positiva de juros, R$ 629,0 milhões, da variação cambial, R$ 1,1 bilhão e do resgate líquido de R$ 2,5 bilhões ocorrido no mês. Do estoque total da dívida, a dívida mobiliária corresponde a 79,7% (R$ 78,9 bilhões); e a dívida contratual representa 20,3% (R$ 20,1 bilhões).

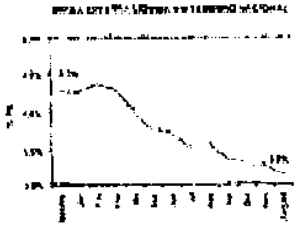

TABELA 8
VARIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, DEZ/2009

Discriminação	Estoque Nov/09	Fatores de Variação (1)				Estoque Dez/09
		Emissões	Resgates (2)	Juros (3)	Variação Cambial	
Dívida Mobiliária	99.081	950	(1.828)	548	(794)	78.905
Global US$	69.309	600	(1.681)	425	(1.633)	59.020
Euro	2.013	-	(234)	43	(770)	3.052
Global R$	8.838	-	-	88	1.708	10.634
Demais	295	-	(19)	1	(7)	270
Dívida Contratual	36.605	324	(1.838)	83	(1.104)	20.070
Org. Internacionais	32.254	190	(1.727)	47	(909)	16.855
Bancos Privados	4.351	16	(112)	15	(1.195)	3.214
Total	135.716	1.744	(3.665)	629,0	(1.897)	98.974

(1) Valores negativos (positivos) indicam diminuição (aumento) no saldo da carteira.
(2) Inclui pagamentos regulares e antecipados, cancelamentos, conversões e permutas de títulos e outros ajustes.
(3) Reflete as variações de preços ocorridas em decorrência de fatores de mercado.

Em comparação ao ano anterior, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional realizou R$ 33,4 bilhões em termos nominais, passando de R$ 132,2 bilhões em dezembro de 2008 para R$ 98,7 bilhões em dezembro de 2009. Em percentual do PIB, a redução foi de 1,1 p.p.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A3 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

Tabela A4 – Subsídios e Subvenções Econômicas (Operações Oficiais de Crédito)

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A5 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A6 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A8 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Dezembro 2009/2008

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – Título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURO NACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL

R$ milhões

	Dez/2008	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2009
I. RECEITA TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
I.1. Receitas do Tesouro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
I.1.1. Receita Bruta	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
- Impostos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
- Contribuições	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
- Demais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
I.1.2. (-) Restituições	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
I.2. Receitas da Previdência Social	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbano	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
I.3. Receitas do Banco Central	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II.1. Transferências Constitucionais (IR, IPI e outras)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II.2. Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II.3. Transferências da Cide	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II.4. Demais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV. DESPESA TOTAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.2. Benefícios Previdenciários	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.3. Custeio e Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.3.1. Despesas do FAT	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
- Abono e Seguro Desemprego	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
- Demais Despesas do FAT	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
- Despesas com Equalização das Fontes Próprias	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.3.4. Outras Despesas de Custeio e Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
- Outras Despesas de Custeio	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
- Outras Despesas de Capital	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IV.5. Despesas do Banco Central	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	[illegible]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI.1. Tesouro Nacional	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI.2. Previdência Social (RGPS)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI.3. Banco Central	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VII. AJUSTE METODOLÓGICO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
X. JUROS NOMINAIS	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

Tesouro Nacional

TABELA 10 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Dez/2003	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2004
I. FLUXO FISCAL													
I.1 RECEITAS	46.916,8	43.205,1	54.893,5	57.715,2	35.479,8	62.351,4	57.231,4	54.585,8	51.155,2	54.126,8	62.671,1	76.367,8	93.601,8
I.1.1 - Reconhecimento Bruto	52.163,7	76.039,1	39.410,2	38.511,1	42.264,7	45.945,3	46.844,4	36.234,3	43.503,5	35.731,1	44.224,1	62.061,0	85.382,1
I.1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-27,3	-27,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	2.136,9	1.578,1	-1.121,6	2.316,6	1.979,7	1.171,2	2.102,2	1.562,5	1.638,6	1.741,3	1.774,1	1.602,3	1.890,2
I.1.4 - Receita de Operações de Crédito	326,0	90,1	144,7	172,8	250,5	46,1	93,7	254,4	899,2	326,1	124,1	126,8	120,5
I.1.5 - Receita do Salário-Educação	826,7	1.479,6	815,9	805,1	835,2	789,9	821,2	740,6	827,5	870,6	853,5	858,4	902,1
I.1.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	24.557,4	18.107,1	13.424,4	15.000,8	14.256,4	14.572,1	13.452,0	15.164,3	14.526,4	13.442,7	15.693,5	12.217,2	25.401,8
I.1.7 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2 DESPESAS	81.125,8	79.911,2	58.864,6	55.982,5	56.454,8	57.237,3	63.967,7	59.196,1	65.322,7	67.888,5	61.286,1	75.312,7	74.712,8
I.2.1 - Liberações Vinculadas	14.489,4	13.426,1	13.815,8	16.159,3	12.084,4	14.767,8	14.346,0	18.703,5	12.329,3	16.489,7	12.765,1	14.947,3	16.961,1
I.2.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	12.222,9	9.476,2	8.827,8	7.649,6	8.250,8	8.966,2	8.618,3	6.943,8	7.717,9	8.056,8	7.916,5	8.753,5	12.702,5
I.2.1.2 - Demais Transferências a Estados e Municípios	871,8	1.406,1	2.364,3	1.031,5	1.016,9	1.782,2	1.065,5	1.383,3	2.211,8	1.170,8	1.881,1	2.585,5	1.386,4
I.2.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,8	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	2.112,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
I.2.1.4 - Outras Vinculações	1.232,0	2.380,1	2.257,9	7.315,7	2.477,1	3.856,9	2.482,6	2.523,9	2.238,0	2.296,7	2.805,0	2.445,9	2.711,7
I.2.2 - Liberações Ordinárias	46.884,2	66.485,1	45.048,8	45.343,2	44.448,4	52.785,5	49.721,8	56.492,5	54.993,4	54.398,9	48.515,1	60.365,4	57.736,6
I.2.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.171,8	17.476,2	12.467,7	12.467,7	13.815,1	12.063,4	15.314,8	12.585,0	12.919,6	12.656,0	12.944,1	18.727,5	14.650,2
I.2.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	483,5	2.583,8	818,4	555,8	1.208,9	2.612,1	318,4	1.806,2	1.007,5	116,8	1.006,1	136,8	875,2
a) Dívida Contratual Interna	72,1	70,2	103,1	106,7	105,8	10,9	101,5	84,3	86,7	98,4	106,7	95,8	102,7
b) Dívida Contratual Externa	421,5	2.513,6	707,3	448,1	1.103,1	2.402,1	647,9	1.705,8	908,8	17,4	906,5	41,0	768,5
I.2.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	5.387,0	16.229,6	3.022,2	5.273,7	2.199,4	8.616,5	2.317,0	14.014,9	2.677,0	8522,0	4.208,2	8.560,0	5.925,0
I.2.2.4 - Benefícios Previdenciários	10.826,6	22.415,3	12.125,5	10.001,1	17.285,6	16.965,9	17.513,0	17.389,2	27.406,6	19681,1	16.703,1	18.130,5	14.264,6
I.2.2.5 - Custeio e Investimento	14.293,5	7.176,0	8.791,3	11.183,7	11.648,0	12.020,9	13.544,0	12.438,1	12.663,0	11405,8	13.368,1	14.542,2	21.422,8
I.2.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	410,8	603,9	151,8	231,3	291,3	947,5	313,8	306,1	219,2	578,3	230,1	266,3	377,4
I.2.2.7 - Pessoal e Peso													
II. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	16.791,0	-36.706,1	-4.791,1	1.882,7	9.025,1	-5.213,9	-6.641,3	-14.819,9	-8.124,5	-15458,8	1.581,0	3.854,7	18.788,8
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
III. RECEITAS	82.171,1	20.204,0	30.741,7	25.684,9	-3.428,8	32.614,9	58.611,1	26.731,8	-21.287,6	52647,3	46.679,1	38.717,8	121.869,3
III.1 - Emissão de Títulos - Mercado	66843,8	15.326,5	18.221,0	24.427,4	-4.900,3	30.717,9	49.166,2	25.791,3	-22.337,3	51158,8	45.436,1	34.755,1	118.788,8
III.2 - Outras Operações de Crédito	1327,3	877,8	1.520,7	1.257,5	1.471,7	1.347,8	1.451,8	940,3	1.049,7	1490,5	1.243,0	962,8	1.280,5
IV. DESPESAS	21515,8	74.843,1	3.171,1	28.021,7	27.873,8	27.818,4	16.383,2	30.363,0	3.678,8	31419,8	38.617,8	12.856,8	27.351,7
IV.1 - Amortização da Dívida Interna	21482,8	72.757,7	1.344,6	25.564,1	27.071,2	24.845,8	14.050,1	29.322,0	3.466,0	31358,2	38.5893	10.386,8	26.721,4
IV.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	21.277,0	72.670,5	1.167,8	25.328,3	26.887,8	24.717,4	13.873,0	29.140,1	3.288,3	31175,0	38.402,9	10.200,0	26.438,5
IV.1.2 - Dívida Contratual	185,8	117,3	176,8	216,8	183,5	178,2	177,1	181,9	177,7	183,2	197,9	186,8	282,9
IV.2 - Amortização da Dívida Externa	155,1	1.855,4	1.826,5	473,6	804,4	2.043,7	2.333,0	1.041,0	212,8	52,7	1.017,5	2.299,9	630,3
IV.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
V. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1)	42568,8	-52.3429	18.953,3	-809,9	31.787,8	5.819,6	35.263,2	-3.346,8	-25.825,6	19881,8	7.0343	24.555,1	83.350,3
VI. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	31892,5	-24.2128	632,7	10.226,4	14.472,2	5.516,8	236,8	-14.656,0	42.895,9	219,5	-9.6888	-7.885,6	-4.763,1
VII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VI)	81429,8	-115.2578	16.616,2	11.772,3	43.696,9	6.317,4	27.628,4	-33.897,5	9.996,0	5568,2	-1.9359	18.729,1	107.346,2

Obs: Liberação: Dados revistos, sujeitos a alteração

TESOURO NACIONAL

TABELA A3 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Dez/2008	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2009
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	31.992,5	13.287,2	1832,7	10.226,4	25.972,2	17.396,3	3.735,8	11.344,9	42.196,9	2.981,5	2.641,5	3.017,7	3 165,5
I.1. Emissão de Títulos	29 469,3	11.577,4	0,0	7.585,4	22.355,1	14.003,3	222,8	8.176,9	39.598,9	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2. Remuneração das Disponibilidades	2.274,9	1.579,5	1656,3	2.501,1	2.954,9	3.223,0	3.326,8	2.943,9	3.138,5	2 830,5	2.519,3	2.898,9	3 098,8
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	248,3	130,2	168,4	140,0	152,2	170,0	184,3	223,2	259,5	159,0	122,2	118,8	66,7
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	0,0	37.500,0	1000,0	0,0	11.500,0	10.800,0	3.500,0	26.000,0	800,0	3.200,0	12.338,5	10.913,3	7.928,6
II.1. Resgate de Títulos	0,0	30.000,0	0,0	0,0	11.000,0	7.680,7	2.943,1	20.000,0	3,3	2.100,0	11.210,0	8.102,2	5.857,9
II.2. Encargos da DPMF	0,0	7.500,0	1000,0	0,0	500,0	2.919,3	556,9	6.000,0	796,7	1.100,0	1.120,5	2.811,1	2.070,7
III. RESULTADO (I - II)	31.992,5	24.212,8	832,7	10.226,4	14.472,2	6.596,8	235,8	-14.656,0	42.396,9	-218,5	-9.688,9	-7.895,6	-4.763,1

* Dados revistos, sujeitos alteração.

TABELA 14 - SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS (OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO)[1]

R$ milhões

	Dez/2008	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/2009
I. EQUALIZAÇÃO DE CUSTEIO AGROPECUÁRIO	3,1	105,4	71,8	1,8	2,4	1,8	1,6	1,1	1,2	2,4	0,0	2,3	2,6
II. EQUALIZAÇÃO DE INVEST. RURAL E AGROINDUSTRIAL[2]	0,1	12,7	0,8	0,1	0,1	-112,8	1,3	6,7	-13,0	23,2	-1,8	6,2	0,4
III. POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	125,1	249,5	138,4	29,8	317,4	79,2	178,3	294,5	386,3	280,5	1.036,3	172,8	66,2
III.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	2,3	0,5	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,0	0,1	0,1	0,1
III.2. Equalização Aquisições do Governo Federal	76,0	140,7	84,8	-19,5	227,3	25,5	31,6	152,2	324,9	212,3	1.803,4	131,9	-50,5
III.3. Garantia à Sustentação de Preços	49,0	106,5	53,0	100,0	90,4	86,6	96,6	142,3	30,3	78,2	-26,8	40,8	111,5
IV. PRONAF	148,5	222,8	7,2	2,6	1,8	184,1	23,4	26,5	189,6	217,6	116,5	82,0	-3,7
IV.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	9,9	191,3	3,6	8,7	4,9	169,5	6,6	3,6	7,2	583,4	7,7	49,0	10,2
IV.2. Concessão de Financiamento[3]	138,5	31,4	4,2	-6,0	-3,1	14,6	16,8	22,9	93,4	-146,8	152,9	33,1	-13,8
V. PROEX	-58,9	88,8	-116,3	33,6	3,4	16,8	46,8	-62,6	41,2	-32,1	-9,6	-3,4	27,1
V.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,8	88,5	0,0	15,9	96,3	27,1	29,9	52,6	27,1	11,9	15,5	7,3	33,7
V.2. Concessão de Financiamento[3]	-61,3	1,1	-111,2	2,3	-90,0	-6,8	16,1	-113,8	14,2	-43,9	-25,7	-10,7	-6,6
VI. PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA)[4]	181,4	0,0	0,0	0,0	27,5	136,0	90,4	0,1	0,5	0,9	1,0	2,3	195,7
VII. CACAU	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,2	0,0
VIII. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH	48,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,2	131,1	42,4	11,2	3,4	0,0	0,0
IX. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA AGRÍCOLA (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
X. FUNDO DA TERRA/ INCRA[5]	233,0	64,2	58,1	10,4	75,6	24,5	42,2	86,7	55,7	81,4	138,2	113,4	99,4
XI. FUNCAFÉ	3,7	21,0	4,8	3,9	3,3	7,3	2,3	1,5	6,7	1,6	1,2	3,1	2,9
XII. REVITALIZA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	32,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	25,5	0,0
XIII. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (FND)[6]	-13,5	-16,9	-26,8	-2.017,6	-11,5	-20,3	-2.121,1	-88	-14,7	-1,6	-2,6	-2,5	-2,3
XV. TOTAL	671,8	753,7	134,6	-1.314,7	432,8	228,5	-1.782,5	488,5	569,5	595,1	1.264,3	401,1	356,3

[1] Dados revistos sujeitos a alteração. Não inclui reforço/alívio de passivos e despesas com subvenções aos bancos oficiais.

[2] Inclui retornos semestrais de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rural" e "Unificados Industrial", nos valores de R$ 13,6 milhões em agosto e R$ em 2,0 milhões em outubro de 2008.

[3] Concessão de empréstimos menos retornos.

[4] Inclui "despesas" eventuais da baixa de ativos associada à inclusão em Dívida Ativa da União.

TESOURONACIONAL

TABELA A5 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Dez/08	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/09
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	699 217,7	711.250,2	715.153,6	540.251,0	543.676,3	557.926,9	571.141,3	596.633,4	601634,7	643.911,7	665.872,9	666.478,3	714 240,0
I.1. DÍVIDA INTERNA	1.764.696,5	1.845.115,5	1.714.351,9	1.751.481,5	1.736.813,5	1.758.014,5	1.821.634,1	1841.321,7	1.396888,4	1.917.834,7	1.919.935,6	1.948.898,1	2.877.584,5
DPMFi em Poder do Público[1]	1.264.823,1	1.221.097,0	1.247.398,7	1.267.783,9	1 261.787,1	1.274.255,2	1.321 875,8	1349.885,5	1 400982,4	1.385.861,8	1.370.813,0	1 369.867,8	1.398 615,5
DPMFi em Poder do Banco Central	494.310,5	462.366,3	465.516,4	482.112,0	474.240,2	475.565,3	499.646,1	490 801,4	494092,3	530 202,9	547.458,8	548.108,3	637.815,0
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-17 453,1	-20 578,5	-20.778,2	-20.606,8	-21 150,0	-21 609,2	-21 579,0	-20 943,0	-19826,5	-18 547,2	-19.535,5	-19 368,0	-19 863,2
Demais Obrigações Internas	22.416,0	22.333,8	22.215,1	22.102,4	21.933,1	21 803,2	21 693,3	21.577,7	21440,2	21.296,2	21.199,4	21 060,2	20.857,2
I.2. HAVERES INTERNOS	1 064.878,8	973.866,4	898.198,3	1.211.150,5	1.192.937,2	1,192.087,6	1.250.494,8	1244.638,3	1.295053,7	1.273.911,8	1.254.062,7	1.274.219,8	1.323.344,5
Disponibilidades Internas	255 437,2	186.237,7	182.232,3	365.955,3	374.333,5	375 963,9	407 426,1	380.318,0	394429,1	376 166,2	354.762,6	374 151,7	416 776,2
Haveres junto aos Governos Regionais	451.980,3	450 168,0	450.193,7	448.267,0	443 839,8	443.091,1	442 402,3	440.796,7	438349,3	437.716,3	437.968,2	437.855,7	437 364,9
Haveres da Administração Indireta	210.251,1	205 422,4	210.080,2	207.972,7	208.259,8	210.096,0	212.328,5	211 406,8	213996,7	215.177,2	218.870,0	218 385,0	220.854,1
Haveres Administrados pela STN	147.230,1	152 040,3	156.691,1	188.925,4	188.444,0	162.934,6	188 337,9	212 118,7	248278,6	244 851,4	244 461,9	244 047,4	248 349,3
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	132.187,1	139.834,8	133.223,7	130.070,3	121.907,4	113.759,3	112.448,0	106.911,6	100682,9	102.841,3	101.364,9	101.723,8	98.743,5
II.1. DÍVIDA EXTERNA	132.512,2	131.143,7	133.599,5	130.450,1	122.247,9	114.057,9	112.728,0	107.291,6	101968,1	103.841,9	101.615,1	101.976,2	98.974,4
Dívida Nobiliária	100 924,1	100 030,7	102.037,1	100.147,8	94.004,9	88.517,7	87 535,6	83 039,3	84541,8	80.251,4	79 552,6	80 080,9	78 904,7
Dívida Contratual	31.587,4	31 113,0	31.562,4	30.302,3	28.243,0	25 540,2	25 192,5	24 161,7	24426,5	22.775,5	22 052,6	21.895,4	20 088,7
II.2. HAVERES EXTERNOS	325,1	308,8	375,8	379,8	340,5	298,7	280,1	289,5	285,2	197,6	250,1	252,4	230,7
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	325,1	308,8	375,8	379,8	340,5	298,7	280,1	289,5	285,2	197,6	250,1	252,4	230,7
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURONACIONAL (I+II)	831.404,7	842.087,0	848.377,3	670.321,3	665.713,7	671.686,2	683.581,2	703.545,0	710317,6	746.761,0	767.237,8	768.202,2	812.983,7
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	26,9%	27,4%	27,8%	22,1%	21,9%	22,2%	22,8%	23,3%	23,4%	24,5%	25,1%	24,9%	26,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
\2 PIB nominal pelo IGP-DI acumulado

TESOURO NACIONAL

TABELA AC - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

Milhões

	Dez/01	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/02
I - DÍVIDA INTERNA	1764.895,5	1.683.116,8	1.714.291,9	1.751.401,5	1.738.811,8	1.758.014,1	1.871.636,4	1.841.221,7	1.896.88,4	1.917.634,7	1.918.635,6	1.940.698,1	1.997.584,6
I.1 - DPMFi EM PODER DO PÚBLICO	1264.223,3	1.221.087,6	1.247.396,7	1.260.793,8	1.261.767,1	1.274.258,1	1.321.675,6	1.349.885,5	1.466.496,4	1.385.852,8	1.378.610,0	1.388.867,6	1.398.415,5
LFT	457.131,4	475.654,3	482.286,0	471.368,1	455.857,7	585.787,3	495.210,2	557.902,9	545.791,8	511.384,2	516.223,4	514.678,3	506.224,2
LTN	225.143,0	175.147,5	188.118,3	212.344,6	187.246,1	189.825,3	232.026,3	217.223,0	237.050,5	245.156,7	214.240,5	223.685,4	247.285,6
NTN-B	292.868,3	304.538,4	306.466,2	311.241,9	310.888,4	291.650,7	301.309,4	307.032,7	321.381,4	324.646,6	338.149,5	322.134,5	326.950,9
NTN-C	56.116,7	57.291,5	58.074,4	57.585,4	57.716,9	58.075,3	58.481,8	58.916,9	57.164,8	57.296,3	57.186,4	57.677,5	58.006,3
NTN-F	168.021,5	184.364,0	166.110,4	165.172,6	172.643,6	185.224,9	187.542,1	180.561,5	200.957,7	200.634,1	213.814,0	216.761,9	224.305,1
Dívida Securitizada	15.089,2	14.159,9	14.902,3	14.756,3	14.709,6	14.529,1	14.632,3	14.288,3	12.118,6	12.113,2	12.112,4	12.051,6	12.051,1
Demais Títulos em Poder do Público	31.452,9	30.128,3	31.488,1	30.537,2	29.766,6	28.577,1	28.488,5	27.978,1	27.985,5	27.375,0	27.082,6	26.957,4	26.654,4
I.2 - DPMFi EM PODER DO BANCO CENTRAL	494.310,8	462.261,3	465.516,4	482.112,0	471.242,2	476.585,0	499.846,1	490.891,4	494.081,3	530.202,9	547.458,8	549.106,3	537.815,0
LFT	167.345,5	125.106,2	136.925,0	195.525,8	200.554,8	206.040,3	215.068,7	224.708,8	228.296,5	227.857,0	235.417,8	230.923,6	242.854,3
LTN	131.148,6	94.121,1	95.801,8	105.362,5	85.271,1	89.951,2	109.576,1	91.981,5	82.856,7	103.792,4	96.582,6	100.486,6	132.190,7
Demais Títulos na Carteira do BCB	175.816,8	174.130,0	174.789,6	176.825,7	175.377,3	180.573,1	174.561,3	174.167,7	174.859,1	198.573,5	221.448,5	217.696,1	262.768,1
I.3 - (-)APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-17.453,7	-20.171,5	-20.776,2	-20.608,8	-21.160,8	-21.689,2	-21.575,0	26.943,0	-19.621,5	-19.547,2	-19.535,5	-19.368,0	-19.601,2
I.4 - DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	23.414,6	22.033,8	22.215,1	22.102,4	21.933,1	21.860,2	21.550,3	21.577,7	21.440,2	21.296,2	21.199,4	21.856,2	20.957,2
II. DÍVIDA EXTERNA	132.513,2	131.143,7	133.599,5	139.650,1	122.247,9	114.057,9	110.728,8	107.201,8	106.861,1	103.841,9	101.615,1	101.875,2	98.974,4
II.1 - DÍVIDA MOBILIÁRIA	100.924,9	100.138,7	102.037,1	100.147,8	90.004,8	88.517,7	87.535,5	85.035,3	84.641,6	80.266,4	78.552,6	80.080,9	78.904,7
Euro	13.359,3	12.456,8	12.804,3	12.357,9	10.836,1	10.534,8	10.306,2	10.121,5	10.301,8	9.776,6	8.731,3	10.014,7	9.363,0
Global US$	76.433,3	77.239,1	79.252,4	76.996,5	72.325,0	67.039,1	66.186,7	62.361,7	63.722,2	59.927,8	59.164,5	59.306,5	58.666,0
Global R$	10.763,0	10.167,9	10.368,9	10.486,0	10.565,0	10.664,9	10.763,0	10.267,9	10.242,4	10.340,4	10.436,4	10.535,4	10.654,3
Demais Títulos Externos	369,3	287,8	378,4	324,4	306,8	279,1	277,7	284,2	375,1	221,6	218,5	220,4	220,3
II.2 - DÍVIDA CONTRATUAL	31.587,4	31.173,8	31.562,4	30.302,3	28.243,0	25.540,2	23.192,5	24.166,7	24.439,5	23.775,5	23.062,6	21.895,4	20.069,7
Organismos Multilaterais	26.514,2	26.466,7	25.911,7	25.463,3	23.697,7	21.656,6	21.381,3	20.487,5	20.648,9	19.224,3	18.747,4	18.534,1	16.855,2
Credores Privados e Ag. Governamentais	5.073,2	5.446,3	5.650,7	4.839,0	4.345,3	3.883,6	3.805,2	3.674,1	3.790,6	3.551,3	3.315,2	3.361,2	3.214,5
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.896.608,7	1.814.260,2	1.847.891,5	1.891.051,6	1.859.061,3	1.884.072,0	1.934.364,1	1.948.522,7	2.003.638,5	2.020.876,7	2.021.550,7	2.042.674,3	2.136.558,8
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	61,4%	59,8%	60,6%	62,0%	61,3%	61,5%	63,9%	64,5%	66,1%	66,3%	66,2%	66,3%	64,2%

Obs.: Dados sujeitos a alterações
(1) Inclui TDA e dívida securitizada
(2) PIB atualizado pelo IGP-DI corrente

TESOURONACIONAL

TABELA A7 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Dez/08	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez/09
I. HAVERES INTERNOS	1.064.878,8	173.866,4	999.191,3	1.211.150,5	1.182.937,2	1.181.067,6	1.256.494,8	1.244.638,3	1.295.953,7	1.273.916,0	1.254.061,7	1.274.219,8	1.323.344,5
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	255.437,2	166.237,7	182.231,1	385.985,3	374.393,5	371.883,9	407.426,1	386.316,9	394.429,1	376.166,2	354.781,6	374.151,7	414.778,2
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	451.960,3	458.188,0	450.191,7	448.267,8	443.839,8	440.881,1	442.402,3	440.794,7	438.348,3	437.716,3	437.581,2	437.855,7	437.344,8
Bônus Renegociados	9.018,1	8.864,6	9.071,5	8.856,4	7.948,9	7.311,1	7.105,3	6.626,7	6.924,0	6.459,3	6.011,3	6.065,0	6.071,5
Haveres Originários do Proer (MP 2.196/01)	2.822,9	2.800,8	2.779,4	2.758,7	2.724,1	2.697,3	2.679,3	2.645,7	2.618,0	2.590,1	2.561,0	2.534,2	2.506,8
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.098,0	11.071,2	11.047,3	11.022,1	10.996,9	10.975,9	10.970,0	10.944,4	10.918,5	10.892,4	10.900,5	10.877,2	10.856,3
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	1.102,9	1.068,2	1.061,8	1.016,7	955,5	845,9	482,3	441,7	411,8	355,7	321,8	296,4	2,8
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	41.562,9	41.368,3	41.043,4	40.418,0	40.129,3	39.772,4	39.487,8	39.205,1	38.952,2	38.452,5	38.264,3	37.854,9	37.630,7
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	329.256,3	329.145,6	329.779,9	329.045,3	328.521,0	327.173,7	327.505,5	326.752,5	326.876,7	325.221,5	326.091,0	326.055,8	326.383,9
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	50.141,2	50.078,5	50.348,6	50.223,3	49.883,1	50.166,4	50.137,0	50.105,0	49.899,5	50.007,9	50.151,7	50.245,3	50.345,2
Antecipação de Royalties	13.079,5	12.943,0	12.228,0	12.180,2	11.979,9	11.509,3	11.444,3	11.316,5	11.220,3	11.221,0	11.261,4	11.213,4	11.197,4
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.879,5	2.631,8	2.832,9	2.774,3	2.701,9	2.637,2	2.596,7	2.557,2	2.527,7	2.459,4	2.424,2	2.413,5	2.390,3
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	219.251,0	185.422,4	210.049,2	207.972,7	208.259,8	211.098,0	212.326,6	211.406,8	213.998,7	215.177,2	216.870,0	218.385,0	220.854,1
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	136.998,3	134.762,1	136.047,0	136.603,2	136.653,7	136.977,2	137.622,7	135.776,0	136.788,6	137.180,5	138.101,3	139.286,9	140.673,7
Fundos Constitucionais Regionais	44.835,7	45.387,3	45.841,7	46.387,0	46.854,4	47.275,2	47.804,5	48.375,8	48.918,0	49.366,7	49.882,4	50.546,5	51.118,2
Fundos Diversos	28.320,0	25.273,0	28.160,5	24.982,5	24.751,7	26.845,5	26.899,3	27.255,0	28.292,1	28.630,0	28.886,3	28.551,6	29.062,2
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	147.230,3	152.840,3	156.691,1	158.925,4	156.444,8	153.934,8	154.337,9	212.118,7	248.276,5	244.858,4	244.468,9	244.847,4	248.348,3
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.556,7	5.559,0	5.561,1	5.559,3	5.561,2	5.563,4	5.565,5	5.565,0	5.567,8	5.569,8	5.572,2	5.574,4	5.576,8
Haveres de Operações Estruturadas	50.075,7	50.004,3	53.981,2	53.687,3	52.676,1	51.367,9	51.260,7	50.737,0	50.873,3	50.421,4	49.276,3	48.531,8	49.722,1
Haveres Originários de Privatizações	7.433,2	7.428,9	7.421,8	7.405,8	7.410,5	7.404,2	7.397,7	7.392,3	7.385,3	7.633,6	7.621,6	7.615,8	7.613,4
Haveres de Legislação Específica	55.368,0	60.155,2	60.719,3	73.308,8	72.214,6	71.801,8	96.781,3	121.186,3	157.299,8	154.408,7	154.371,0	153.431,7	157.861,1
Demais Haveres Administrados pela STN	28.796,6	29.692,9	29.006,9	28.964,3	28.581,8	27.757,2	27.332,7	27.237,1	27.152,4	26.626,9	27.611,7	27.889,8	27.175,8
II. HAVERES EXTERNOS	325,2	306,6	375,8	379,8	340,5	298,7	284,1	289,5	285,2	197,6	254,3	252,4	230,7
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	325,2	306,6	375,8	379,8	340,5	298,7	284,1	289,5	285,2	197,6	254,3	252,4	230,7
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (HTN)	1.065.204,0	174.173,2	999.567,2	1.211.530,3	1.183.277,7	1.181.366,2	1.256.779,0	1.244.927,7	1.296.238,9	1.274.115,7	1.254.316,0	1.274.472,2	1.323.575,2
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB*	34,9%	31,7%	32,1%	39,9%	39,3%	38,3%	41,2%	41,2%	42,7%	41,8%	41,1%	41,4%	42,3%

Obs.: Dados sujeitos à alteração
1/ PIB valorizado pelo IGP-DI corrigido

TABELA 4 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO DEZEMBRO 2005/2004 [1]

R$ Mil

ÓRGÃO SUPERIOR	2005						2004					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[2]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[2]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[3]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[3]	Total
Câmara dos Deputados	364 416,1	85 422,4	85 422,4	71 917,4	13 787,7	85 705,6	256 306,1	37 455,3	37 452,3	2 735,2	25 602,2	28 337,4
Senado Federal	58 516,8	16 429,3	16 429,3	11 672,7	2 464,9	14 137,6	45 577,1	16 268,2	16 268,2	1 725,5	7 464,4	15 274,3
Tribunal de Contas da União	53 186,8	51 753,0	51 753,0	13 001,2	25 914,4	38 915,6	38 776,6	37 377,6	37 377,6	1 540,1	17 959,8	19 499,9
Supremo Tribunal Federal	70 956,5	61 065,5	61 065,5	11 307,9	51 990,1	63 298,0	84 313,4	54 880,7	54 880,7	6 832,6	52 556,0	59 388,6
Superior Tribunal de Justiça	11 516,6	10 833,7	10 833,7	1 963,2	14 054,5	17 017,4	23 748,2	23 527,1	23 527,1	6 604,5	7 801,5	14 406,0
Justiça Federal[4]	246 930,4	247 121,1	247 121,1	71 394,6	185 721,6	260 116,4	266 390,6	235 854,2	235 854,2	89 008,3	120 760,3	209 768,6
Justiça Militar	6 427,7	4 674,9	4 674,9	788,5	2 256,0	3 044,5	10 267,7	8 042,1	8 042,1	4 487,1	3 955,2	8 442,3
Justiça Eleitoral	364 251,2	230 976,7	230 976,7	165 200,4	80 026,5	272 226,9	442 470,0	426 295,4	426 295,4	91 212,5	146 667,3	237 909,8
Justiça do Trabalho	262 966,8	177 665,6	177 665,6	41 360,4	144 235,4	184 625,8	204 501,0	188 452,7	188 452,7	54 109,9	136 382,6	189 487,5
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	25 812,8	21 274,7	21 274,7	10 569,4	43 820,6	54 466,7	56 908,3	52 138,3	52 138,3	15 494,0	16 426,1	31 920,1
Presidência da República[5]	1 503 694,0	962 112,1	962 112,1	362 521,4	291 946,8	675 417,3	2 436 678,1	1 863 696,9	1 863 696,9	544 361,7	666 652,6	1 231 014,5
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	53 857,1	53 672,2	53 672,2	1 740,8	14 894,5	16 704,6	462 604,1	289 721,3	289 721,3	33 186,5	32 137,5	65 324,1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	857 320,1	696 628,2	696 615,7	152 173,3	342 741,2	494 914,5	1 123 942,1	1 042 891,2	1 042 883,0	187 870,8	502 009,3	689 880,0
Ministério da Ciência e Tecnologia	1 238 947,9	914 171,0	1 014 171,0	433 232,8	308 341,7	741 574,5	1 299 117,1	1 154 356,4	1 154 356,4	624 102,0	448 278,3	1 072 380,3
Ministério da Fazenda	479 322,5	378 621,5	378 621,5	31 178,1	130 880,7	162 058,7	1 256 855,1	1 056 923,7	1 056 923,7	74 350,5	53 854,7	128 205,6
Ministério da Educação	3 782 128,5	3 125 162,9	3 125 162,9	771 870,6	1 632 545,8	2 404 416,4	5 831 553,1	4 852 070,9	4 852 070,9	1 296 066,9	1 780 341,5	3 076 408,4
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	196 170,7	60 628,2	60 609,2	25 286,2	28 089,1	53 375,4	245 653,9	88 383,6	88 383,6	16 732,4	14 901,3	33 853,8
Ministério da Justiça	1 884 876,1	1 153 097,5	1 153 097,5	556 686,2	318 809,5	875 497,6	934 003,2	685 741,6	685 746,5	196 728,7	476 051,6	673 176,3
Ministério de Minas e Energia	82 547,6	37 835,0	37 835,0	11 947,1	18 240,8	30 188,0	68 885,1	54 568,9	54 568,9	21 643,6	15 669,7	37 313,5
Ministério da Previdência Social	172 228,2	133 640,8	133 640,8	21 276,6	52 757,0	74 033,6	812 720,1	443 627,6	443 627,6	24 476,5	107 922,6	132 401,1
Ministério Público da União	180 586,6	161 436,6	161 436,6	21 863,1	165 221,0	188 084,1	171 962,3	140 423,6	140 423,6	14 418,0	127 455,9	141 885,9
Ministério das Relações Exteriores	36 586,2	42 218,6	42 218,6	41 397,4	1 316,7	42 714,1	131 416,9	45 298,8	45 298,8	41 166,1	1 760,5	42 926,6
Ministério da Saúde	4 001 786,7	3 612 440,0	3 612 440,0	333 856,5	989 601,9	1 323 458,3	4 346 814,2	3 448 206,8	3 448 203,8	407 746,1	1 316 505,4	1 724 251,5
Ministério do Trabalho e Emprego	91 171,5	36 868,6	36 868,6	11 103,6	12 351,2	23 454,8	67 315,2	36 070,8	36 070,8	10 218,2	12 853,2	23 071,4
Ministério dos Transportes	10 977 681,4	8 319 715,2	8 319 715,2	1 957 794,6	4 150 462,0	6 008 256,6	12 559 354,0	10 568 898,5	10 568 898,5	4 156 346,1	4 835 528,9	8 992 676,9
Ministério das Comunicações	47 584,4	36 593,6	36 593,6	1 022,0	349 190,6	350 212,6	114 151,3	36 850,3	36 850,3	2 000,3	24 720,3	26 720,6
Ministério da Cultura	270 344,7	132 395,1	132 395,1	31 813,1	76 264,5	107 977,6	207 900,1	129 051,4	125 051,4	29 550,8	57 248,8	77 799,6
Ministério do Meio Ambiente	167 341,8	50 779,3	50 779,3	12 936,8	24 574,3	37 511,1	111 358,1	67 866,3	67 866,3	12 303,5	34 887,2	46 890,7
Ministério do Desenvolvimento Agrário	2 486 880,9	1 367 029,6	1 367 029,6	799 427,8	440 853,3	1 240 281,7	2 130 885,1	1 564 853,4	1 564 853,4	624 318,1	458 815,6	1 083 133,8
Ministério do Esporte	882 507,5	846 000,1	846 000,1	1 786,3	209 352,2	211 138,5	650 860,9	650 860,9	650 860,9	2 841,2	195 056,7	197 899,9
Ministério da Defesa	4 311 541,8	4 132 566,0	4 132 583,5	2 331 294,3	1 618 827,7	3 951 112,5	7 142 665,1	5 566 727,3	5 566 727,3	3 208 371,2	1 482 976,5	4 691 355,7
Ministério da Integração Nacional	5 496 711,5	3 910 445,0	3 910 445,0	556 507,1	1 340 167,2	2 095 274,3	5 858 081,0	4 603 737,2	4 603 737,2	1 309 445,4	2 221 226,3	3 530 671,7
Ministério do Turismo	2 258 686,4	1 717 486,8	1 717 486,8	87 204,0	764 333,3	851 537,3	2 090 875,1	1 723 844,0	1 723 844,0	32 398,0	441 667,2	474 065,2
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	196 542,2	178 854,8	178 854,8	81 901,3	58 903,2	140 804,4	318 573,1	190 073,7	190 073,7	119 494,4	67 300,4	187 794,7
Ministério das Cidades	7 403 817,7	5 890 447,8	5 890 447,8	1 081 668,8	3 780 811,9	4 864 480,7	8 704 383,1	7 459 137,1	7 459 137,1	1 922 482,8	2 652 636,8	4 575 131,3
TOTAL	50 845 304,2	37 955 353,3	37 955 328,8	18 431 868,9	17 234 787,3	35 268 656,7	60 854 833,1	48 911 543,7	48 911 858,8	15 556 894,5	18 578 731,2	34 135 735,7

Dados preliminares

[1] Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção do elemento de despesa Empréstimos e Financiamentos (66).

[2] "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "pago efetivo" adotado pelo as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor desse efetuado na conta única.

[3] Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano seguinte.

[4] Houve descentralização de crédito para esta ação no valor de R$ 185,9 milhões em 2005.

[5] Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XIV - nº 12 - internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

DEZEMBRO / 2009

Comentários

Em dezembro de 2009 os repasses aos Fundos de Participação do que trata o Art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 37,2%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior, incluindo o repasse adicional de 1% do FPM instituído pela Emenda Constitucional 55 de 2007, sem considerar esse repasse adicional de R$ 2.100.443 (mil), a variação foi positiva de 7,0%. As transferências a título de FPE/FPM naquele mês atingiram o montante de R$ 8.792.447,8 (mil), ante R$ 7.133.760,8 (mil) do mês anterior. *A desconsiderar a parcela do FUNDEB equivalente a 20%.*

No cálculo da variação mensal informada acima deste incluído o repasse adicional de 1% do FPM instituído pela Emenda Constitucional 55 de 2007, sem considerar esse repasse adicional de R$ 2.100.443 (mil), o acréscimo em relação ao mês anterior foi de 7,0%.

Com relação ao FPM a diferença acumulada em 2009 em relação ao ano anterior foi de -5,4%, considerada a dedução para o FUNDEB, sem diferença negativa foi parcialmente compensada em 2009 através do Apoio Financeiro para os Municípios instituído pela Lei 12.058/09, tendo sido entregues aos municípios nessa modalidade de transferência até 31/12/2009 o montante de R$ 1.86[illegible]96 (mil).

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na Internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais dos cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: Governo->DAF - Distribuição da Arrecadação Federal->Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Outras informações sobre as transferências constitucionais poderão ser obtidas por meio do telefone (61) 3412-3[illegible], não deixe de consultar, também, a central telefônica criada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (61) 3462.[illegible].

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origem	2008			2009			Variação Nominal		
	Novembro	Dezembro	Janeiro a Dezembro	Novembro	Dezembro	Janeiro a Dezembro	Dez/2009 Nov/2009	Dez/2009 Dez/2008	Jan a Dez/2009 Jan a Dez/2008
FPM	3.871.774,7	6.071.952,9	42.301.648,2	3.847.945,9	6.033.658,5	40.001.030,3	56,8%	-0,6%	-5,4%
FPE	3.256.284,9	3.696.611,1	36.269.492,4	3.468.914,0	3.758.788,3	36.269.411,4	8,4%	1,6%	-5,4%
IPI-Exp	254.847,7	130.060,3	2.051.056,9	183.642,1	263.128,1	2.283.217,7	43,3%	102,3%	23,3%

Observação: [illegible] o FUNDEB - 20%, menos em relação ao FPM 1% da Emenda Constitucional 55/2007

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
DEZEMBRO	-1 %	+ 7,6 %	-1%	+ 7,8 % *	+ 31 %	+ 46,2 %

*Observação: no cálculo do FPM não foi considerada a parcela de 1% da Emenda Constitucional nº 55/2007.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	JAN/DEZ *	FEV/JAN	MAR/FEV
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	- 17 %	+ 18 %	22 %
IPI - EXP	- 9 %	+ 9,0 %	17 %

* Obs.: Na variação do FPM de janeiro não foi considerado os lançamentos em Dez/09 a título de 1% - Emenda Constitucional 55/2007

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários da parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/11/2009 a 20/12/2009, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
NOV/1ª DEC	2.308.988	8.652.984	10.961.972	DEZ/1ª DEC	1.887.007	1.974.373	184.788	4.046.148
DEZ/1ª DEC	535.673	4.315.070	4.850.743	DEZ/2ª DEC	834.328	873.134	42.854	1.750.315
DEZ/2ª DEC	468.818	5.562.806	6.031.723	DEZ/3ª DEC	1.037.454	1.085.708	37.507	2.160.669
TOTAL	3.313.480	18.530.940	21.844.436	TOTAL	3.758.789	3.933.215	265.128	7.957.133
				Emenda Constitucional 55/2007 FPM 1% Creditado em 09 e 10/12/09		2.100.443		
				Total FPM DEZ/09		6.033.658		

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições - Incentivos Fiscais.
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e receitas da dívida ativa).
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% para o FUNDEB, menos em relação ao FPM 1% da Emenda Constitucional 55/2007;
- Na arrecadação bruta encontram-se incluídas receitas do IR no valor de R$ 223.709(mil) e do IPI no valor de R$ 29.403(mil), decorrentes da classificação dos Depósitos Judiciais previstos no Anexo Único da Portaria MF nº 511, de 12/11/09, e recolhidas ao Tesouro Nacional, em 27/11/09, tendo sido calculados com base na classificação por estimativa - Portaria MF nº 232, de 20/05/09, as repasses constitucionais correspondentes ocorreram em 09/12/09;
- Também estão incluídas na arrecadação bruta acima receitas de IR no valor de R$ 864.943(mil) e do IPI no valor de R$ 213.928(mil), decorrentes de classificação [illegible] Federal do Brasil com base na Portaria MF nº 232 de 20/05/2009, cujo crédito aos beneficiários das transferências constitucionais ocorreu em 20/12/09. A referida classificação teve como base receitas arrecadadas no período de Set a Nov/09
- Estão incluídas na distribuição do 3º decêndio de dezembro, os valores da FPM - R$1.523(mil) FPE - R$1.935(mil) e IPI-Exp - R$ 81(mil), relativos à atualização monetária nas quotas creditadas em 28/09/2009 e 28/10/2009, de classificação dos Depósitos Judiciais - Dívida Ativa e de quota creditada em 30/09/2009, referente à classificação de Depósitos Judiciais provenientes do Banco do Brasil
- No cálculo do crédito do FPM relativo à Emenda Constitucional 55/2007 (1%) o período de apuração da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR foi de 01/12/2008 a 30/11/2009

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI - EXP
ACRE	AC	31.316,8	126.588,2	37,8
ALAGOAS	AL	142.692,4	156.369,4	784,3
AMAZONAS	AM	84.476,8	104.885,3	3.192,5
AMAPÁ	AP	20.350,5	128.249,9	248,8
BAHIA	BA	546.025,8	353.183,4	17.799,5
CEARÁ	CE	313.269,9	275.778,6	2.351,7
DISTRITO FEDERAL	DF	9.761,3	25.963,2	283,0
ESPÍRITO SANTO	ES	103.723,2	56.381,8	10.875,1
GOIÁS	GO	218.409,2	106.866,1	4.201,3
MARANHÃO	MA	250.848,0	271.316,9	2.738,5
MINAS GERAIS	MG	790.712,3	167.435,3	31.882,2
MATO GROSSO DO SUL	MS	91.519,9	50.067,1	1.776,8
MATO GROSSO	MT	111.372,9	66.749,1	3.125,9
PARÁ	PA	219.899,1	229.737,2	12.310,8
PARAÍBA	PB	194.230,5	180.004,7	558,5
PERNAMBUCO	PE	302.473,6	259.364,0	1.628,7
PIAUÍ	PI	159.019,8	162.432,3	76,8
PARANÁ	PR	412.252,5	108.373,4	25.429,3
RIO DE JANEIRO	RJ	177.422,9	57.423,0	41.940,0
RIO GRANDE DO NORTE	RN	149.105,2	157.038,5	444,0
RONDÔNIA	RO	54.560,6	105.932,5	829,1
RORAIMA	RR	37.550,2	93.244,3	12,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	408.931,2	88.512,0	31.155,0
SANTA CATARINA	SC	234.063,4	48.105,0	18.121,0
SERGIPE	SE	87.290,1	156.189,6	231,4
SÃO PAULO	SP	797.879,9	37.587,9	53.025,7
TOCANTINS	TO	85.141,9	163.131,5	86,6
TOTAL		6.033.658,5	3.758.789,3	265.128,4

Obs: Deduzidos 20% do FUNDEB, menos em relação ao FPM 1% da Emenda Constitucional 55/2007.

No Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 2009, foi publicada a Portaria STN nº 239, de 15 de dezembro de 2009, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2010, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	124.690.966	331.676
Pessoal Ativo	66.423.496	195.368
Pessoal Inativo e Pensionistas	58.267.470	121.310
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	18.418.036	159.459
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	117.196	1.893
Decorrentes de Decisão Judicial	2.324.227	69.171
Despesas de Exercícios Anteriores	408.391	88.823
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.568.222	3.572
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	106.272.930	172.219
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	106.430.148	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	437.199.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	24,344%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%*	165.698.581
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	157.435.512

FONTE: SIAFI-STN/COAD/GERENC

* O limite máximo do Poder Executivo é de 40,9%, destacando-se 3% para as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, do ex-Território de Roraima, do ex-Território do Amapá e do Distrito Federal. A repartição do limite destacado está prevista no Decreto n.º 3.917, de 2001. O demonstrativo de despesa com pessoal do Ministério Público e de Justiça do Distrito Federal dos Territórios é divulgado pelos respectivos órgãos.

Notas:

a) Durante o exercício somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir de 2008 o elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas foi retirado da metodologia de cálculo de Pessoal Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados.

c) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº MJ/GSCON/SFC/COGMP R, de 29 de agosto de 2008.

d) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O AMAPÁ
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	701.513	1
Pessoal Ativo	405.921	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	295.592	1
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	182.338	1
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	48.240	0
Despesas de Exercícios Anteriores	569	1
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	133.528	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	519.175	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	519.175	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	437.199.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,119%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001)*	1.193.554
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.132.347

FONTE: SIAFI-STN/COAD/GERENC

* O Decreto nº 6.374, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir de 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº MJ/GSCON/SFC/COGMP R, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA A DISTRITO FEDERAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	436.693	0
Pessoal Ativo	289.309	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	147.384	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	96.645	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	2.898	0
Despesas de Exercícios Anteriores	829	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	92.918	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	334.048	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	334.048	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	437.199.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,076%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001)*	699.519
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	664.543

FONTE: SIAFI - STN/COORDCONT/GEINC

*O Decreto nº 6.334, de 26 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001

Notas:
a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Desta forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64
b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal conforme Nota Técnica nº MJ/GSCON/SFC/CGUPR, de 29 de agosto de 2008
c) Os valores foram apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
RECURSOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO PARA O DISTRITO FEDERAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.543.110	462.520
Pessoal Ativo	3.916.482	308.750
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.626.629	153.770
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	368.883	10.653
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.952	1.359
Decorrentes de Decisão Judicial	1.448	134
Despesas de Exercícios Anteriores	364.466	9.160
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.174.227	451.867
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	6.626.094	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	437.199.421
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	1,516%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)	9.618.387
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	9.137.468

FONTE: SIAFI - STN/COORDCONT/GEINC

Notas:
a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Desta forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.
b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal conforme Nota Técnica nº MJ/GSCON/SFC/CGUPR, de 29 de agosto de 2008
c) Os valores foram apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

RECEITAS DISCRIMINADAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS Ano e Bimestre (b)	% (b / a) x 100
I - RECEITA DE IMPOSTOS (*)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto sobre Importação - II	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dívida Ativa do II	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
(-) Restituições do Imposto de II			[illegible]	[illegible]	
(-) Incentivos Fiscais do II			[illegible]	[illegible]	
2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto sobre Exportação - IE	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dívida Ativa do IE	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
(-) Incentivos Fiscais do IE			[illegible]	[illegible]	
3 - Receita Resultante do Imposto sobre a Renda - IR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto sobre a Renda - IR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dívida Ativa do IR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
(-) Incentivos Fiscais do IR			[illegible]	[illegible]	
4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto Territorial Rural - ITR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dívida Ativa do ITR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
(-) Incentivos Fiscais do ITR			[illegible]	[illegible]	
5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dívida Ativa do IPI	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
(-) Incentivos Fiscais do IPI			[illegible]	[illegible]	
6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dívida Ativa do IOF	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
(-) Incentivos Fiscais do IOF			[illegible]	[illegible]	
7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Dívida Ativa do IOF-Ouro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
(-) Incentivos Fiscais do IOF-Ouro			[illegible]	[illegible]	

DESVINCULAÇÃO E DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS Ano e Bimestre (b)	% (b / a) x 100
2 - DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS DA UNIÃO (12 %* de 1)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 - 3.5))	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
5 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
6 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (1.7)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
8 - TOTAL DA DESVINCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
9 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1 - 8)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS Ano e Bimestre (b)	% (b / a) x 100
10 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
12 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
13 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

FONTE: SIAFI - STN/COAD/GEINC

Continua (1 / 2)

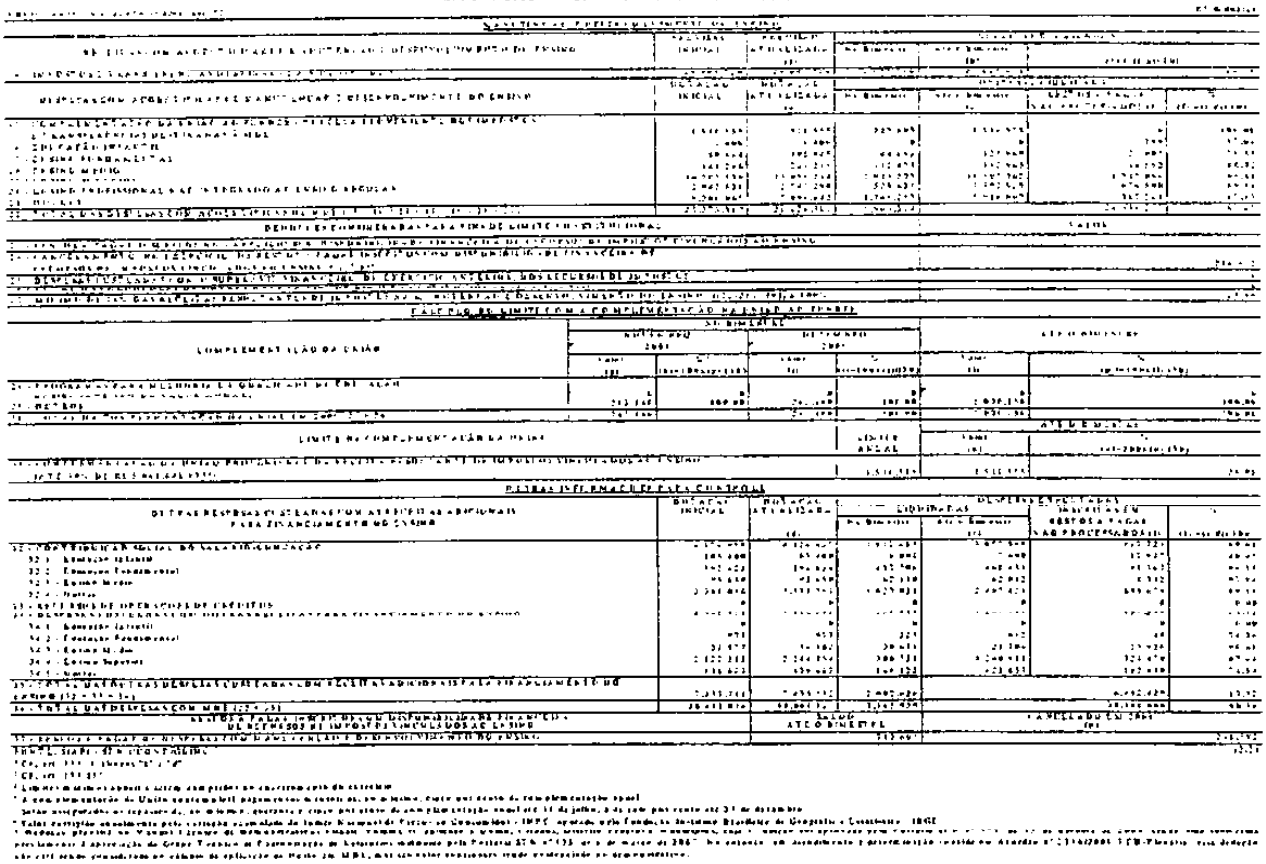

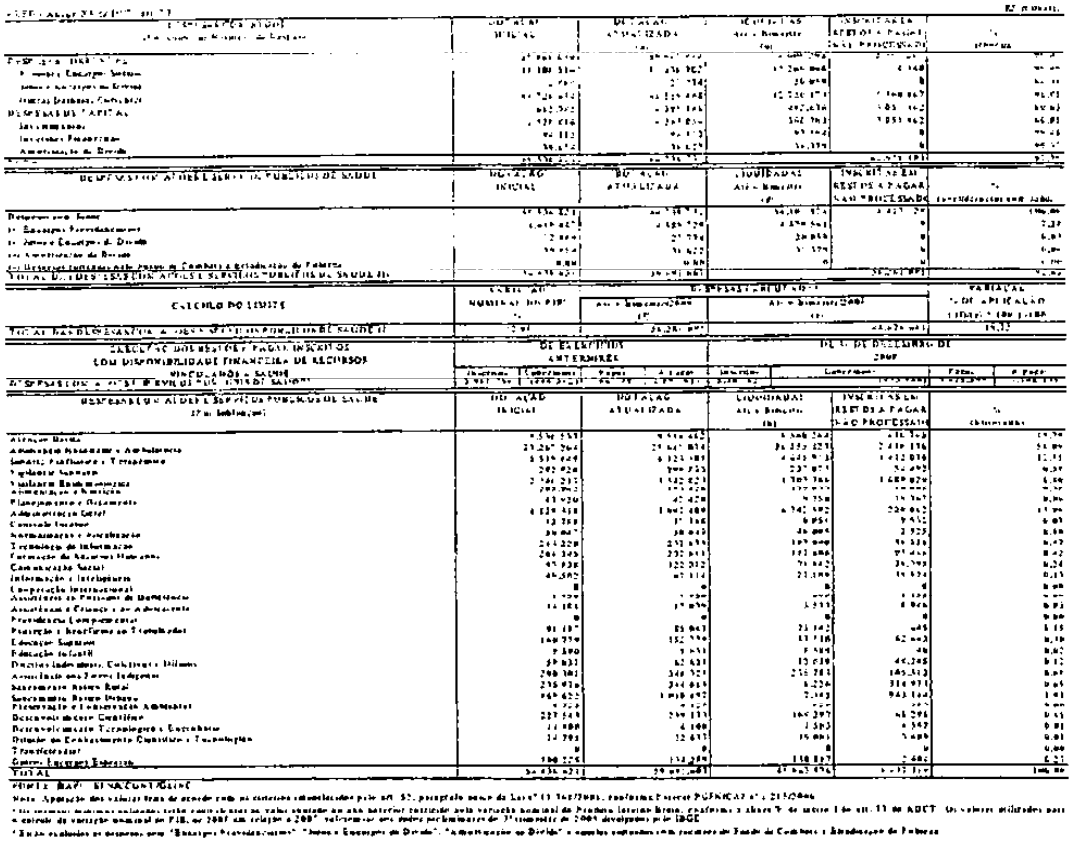

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 23795-589387/2009
PARECER Nº: 0269/2010

INTERESSADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ASSUNTO: FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA/EXTERNA

EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA LINHA AMARELA DO METRÔ DE SÃO PAULO – FASE II. JBIC E CONSÓRCIO DE BANCOS. ANÁLISE DA VALIDADE E LEGALIDADE DAS MINUTAS NEGOCIADAS COM O BANCO

Sr. Dr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. A Diretoria de Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda, a fls. 157 (Informação GCR nº 15/2010), informa que foram negociadas no mês de fevereiro p.p. as minutas contratuais relativas à operação de crédito a ser contratada entre o Estado de São Paulo e o **Japan Bank of International Cooperation – JBIC e Consórcio de Bancos, liderados pelo Sumitomo Mitsui Corporation**, no valor de **US$ 130,000,000.00** (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), junto ao destinados ao Projeto **"Empreendimento da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo"**.

2. Visando dar prosseguimento aos trâmites legais necessários ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal, a referida autoridade solicita a esta Procuradoria que se manifeste quanto à legalidade e à validade das minutas apresentadas a fls. 158/195, negociadas com o Banco.

3. Observo, de início, que a Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de se manifestar, por intermédio do Parecer CJ/SF nº 1127/2009, cuja cópia segue juntada a fls. 122/128, quanto ao cumprimento dos limites e

condições estabelecidas nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

4. Assim sendo, cumpre-nos reiterar as manifestações anteriores, atestando a validade e eficácia das minutas contratuais em exame, também em face das leis do Estado.

5. Cabe realçar que a Lei Estadual nº 12.618, de 21 de maio de 2007, publicada no D.O.E. de 22.05.2007 (fls. 37), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009, publicada no DOE de 01.05.2008 (fls. 38), autorizou o Poder Executivo a realizar operação de crédito com um Consórcio de Bancos Internacionais, com participação do Japan Bank of Cooperation – JBIC, na qualidade de co-financiador ou de garantidor total ou parcial da operação, até o valor equivalente a USD 225,000,000.00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte americanos), para a execução do Programa "Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo".

6. Quanto ao estabelecido no § 1º, inciso V, do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como do artigo 6º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, cabe esclarecer que a Lei nº 12.618/2007 (com as alterações trazidas pela Lei nº 13.535/2009), autorizou o Estado de Paulo a prestar as necessárias contragarantias à União, a serem disciplinadas em contrato próprio entre o Estado e a União:

> **Artigo 2º** - As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

> § 1° - Para obter a garantia da União com vistas às contratações das operações de crédito externo de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.
>
> § 2° - A contragarantia de que trata o § 1°desta lei compreendem a cessão de:
>
> 1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;
>
> 2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4° do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 3, de 17 de março de 1993.

7. Quanto à legalidade e validade das minutas contratuais anexadas ao presente, registro que foi observado o disposto no artigo 8° da Resolução n° 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, ou ainda, que preveja a compensação automática dos débitos com os créditos contratados. Deve ser destacado ainda que a negociação das minutas, com a presença de representantes da instituição financeira, do Estado de São Paulo, da Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contou com a participação de representante da Procuradoria Geral do Estado. Cumpre observar, no entanto, que as pendências mencionadas na Ata de Negociação (fls. 190/194) deverão ser solucionadas até a efetiva assinatura do contrato, mas não impedem o prosseguimento dos procedimentos visando operacionalizar a operação de crédito em pauta.

8. Outrossim, o Japan Bank of Cooperation – JBIC é considerado organismo multilateral. Nesse sentido é possível constatar que as minutas negociadas contêm cláusulas e condições que são adotadas em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira e orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nele contidas, tanto para o Estado de São Paulo na condição de Mutuário, quanto para a União Federal, na

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA

PROCESSO Nº: **23795-589387/2009**
PARECER Nº: **0269/2010**

condição de Fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio ao Gabinete do Senhor Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 24 de março de 2010.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
Procuradora do Estado
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 269/2010. Encaminhe-se ao d.Gabinete do Senhor Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 24 de março de 2010.

MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
Procurador do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0269/2010. Retorne-se à d.Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

GPG, em 24 de março de 2010.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
Procurador Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

LINHA 4 – AMARELA
FASE 2

PARECER TÉCNICO
US$ 260 milhões
(BIRD - JBIC)

Elaborado em 04/09/09

SUMÁRIO

1. HISTÓRICO DO PROJETO
1.1 O Projeto
1.1.1 Implantação
1.1.2 Parceria Pública Privada
1.2 Custo Total e Fontes de Recursos
1.3 Prazo de Execução
1.4 Indicação da Moeda e Taxa de Câmbio
2 JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA
2.1 Justificativas
2.1.1 Estrutura do Financiamento
2.1.2 Justificativa para a Solicitação do Financiamento
2.1.3 Justificativa para a Escolha da Fonte Externa
2.2 Apresentação da Proposta
2.2.1 Objetivos Gerais
2.2.2 Objetivos Específicos
2.2.3 Localização
2.2.4 Demanda
2.3 Implantação da Proposta
2.3.1 Medidas Prévias à Execução de Ações Previstas no Projeto
2.3.1.1 Desapropriação
2.3.1.2 Reassentamento Populacional
2.3.2 Ações Previstas para Implementação do Projeto
3 Informações Específicas Relativas à Proposta
3.1 Arranjo Institucional
3.2 Repasse de Recursos
3.3 Participação de Sociedade Civil e/ou Setor Privado
3.4 Gastos com Consultoria
3.5 Operacionalização dos Investimentos
3.6 Benefícios Decorrentes do Projeto
3.7 Impacto Ambiental
4 Detalhamento Físico - Financeiro da Proposta
4.1 Cronograma Anual Físico - Financeiro

ANEXOS:

I - Localização – Traçado da Linha
II - Demanda
III - Cronograma Anual Físico - Financeiro

1 HISTÓRICO DO PROJETO

1.1. PROJETO

Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo

A Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, que ligará o bairro paulistano da Luz ao Município de Taboão da Serra, é um empreendimento prioritário no contexto do Plano Integrado do Transporte Urbano – PITU/2025 para a Região Metropolitana de São Paulo – RMSP e que com o sistema sobre pneus, propiciará melhoria da acessibilidade para a população mais pobre a centros de emprego, saúde, educação e lazer.

O caráter integrador de Linha 4 - Amarela é destacado na medida em que permitirá a integração física entre as Linhas 1, 2, 3 e 5 do Metrô e as Linhas 7-Rubi, 8-Diamante, 9-Esmeralda, 10-Turquesa e 11-Coral da CPTM e com os sistemas municipal e intermunicipal de ônibus.

Dessa maneira os efeitos para a população serão significativos no que tange a economia de tempo, redução do custo de transporte e diminuição do impacto negativo no meio ambiente decorrente do uso excessivo do transporte individual.

A Linha 4 – Amarela da Estação Luz à Estação Vila Sônia com 14,3 km e 11 estações beneficiará 1,7 milhões de habitantes, aproximadamente, resultando uma demanda prevista de 954 mil passageiros dia/útil.

1.1.1. Implantação

O empreendimento está sendo implantado em duas fases com investimentos públicos e privados.

Fase 1 contempla a ligação entre a Estação da Luz até o Pátio Vila Sônia, com:

- ✓ 12,8 km de extensão de trilhos em túneis subterrâneos
- ✓ construção completa de seis estações:
  - Luz, República, Paulista, Faria Lima, Pinheiros e Butantã
- ✓ construção parcial de quatro estações:
  - Higienópolis - Mackenzie, Oscar Freire, Fradique Coutinho e São Paulo - Morumbi
- ✓ implantação dos sistemas e equipamentos eletroeletrônicos e eletromecânicos necessários à operação do trecho e a aquisição de 14 trens metroviários.

A parte que cabe ao setor público na Fase 1, refere-se as obras civis e ao fornecimento de parte dos sistemas e equipamentos eletroeletrônicos e eletromecânicos. A Companhia do Metrô contratou, pelas regras do Banco Mundial (BIRD), por meio de licitação internacional, a execução da obra e de parte dos sistemas e equipamentos na modalidade "turnkey" em 3 lotes.

- ✓ Lote 1 – Poço João Teodoro – Estação Fradique Coutinho (exclusive) - Consórcio Via Amarela (CBPO, OAS, Queiroz Galvão e Alstom, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez)
- ✓ Lote 2 – Estação Fradique Coutinho – Acesso do Pátio Vila Sônia - Consórcio Via Amarela (CBPO, OAS, Queiroz Galvão e Alstom, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez)
- ✓ Lote 3 – Pátio Vila Sônia - Consórcio Linha Amarela (Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Siemens, CBPO, OAS e Queiroz Galvão).

Fase 2 contempla:

Obra Civil - consistirá em um prolongamento de 1.541 metros de extensão, túnel de acesso ao pátio, complementação das estações e do pátio de manobras e manutenção da Fase 1 e implantação de uma nova estação e de um terminal de ônibus. Os serviços consistirão em:

- ✓ Construção do prolongamento da via com 218 metros em Vala a Céu Aberto – VCA e 1.323 metros em New Astrian Tunelling Méthod – NATM em via dupla
- ✓ Construção de túnel - via singela, para acesso ao Pátio Vila Sônia, com 500 m de extensão paralelos ao Túnel em via dupla
- ✓ Construção da Estação subterrânea Vila Sônia em NATM, túneis de ligação em NATM e poços dos acessos construídos em VCA
- ✓ Construção do Terminal de Ônibus Vila Sônia, que será edificado com dois (2) pisos sobre o Pátio Vila Sônia. Este terminal contará com acesso operacional, para o metrô, acesso em nível e por túnel para ônibus e outros veículos e acesso para os pedestres tanto os provenientes da Estação Vila Sônia como os provenientes das ruas das imediações
- ✓ Duas (2) VSE's (Ventilação e Saída de Emergência) em VCA e um (1) poço circular
- ✓ Complementação da Estação Fradique Coutinho onde serão executadas as obras de acabamento do Acesso Pinheiros e do edifício de salas técnicas e ventilação, bem como a escavação, a construção das estruturas internas e as obras de acabamento do Acesso Fradique Coutinho
- ✓ Complementação da Estação Oscar Freire, onde serão construídos mais três (3) poços de acesso para possibilitar a implantação dos sistemas de circulação vertical

(escadas rolantes, fixas e elevadores), dutos de ventilação e shafts de cabos. Serão construídas as estruturas internas nos poços e o Mezanino do corpo da estação e serão executados os acabamentos de toda a obra civil

- ✓ Complementação da Estação Higienópolis - Mackenzie com a ampliação do poço, que viabilizou a escavação e foi utilizado para retirada de solo na fase 1, para ser utilizado como acesso aos usuários; execução da ampliação vertical do túnel intermediário, já construído na fase 1, que irá acomodar os equipamentos e dutos de exaustão; execução das obras civis do Acesso Ouro Preto e execução de todos os acabamentos
- ✓ Complementação da Estação São Paulo - Morumbi com a execução das estruturas internas e mezanino metálico do Corpo da Estação, Poço Morumbi Norte, túneis de ligação aos acessos, vala à céu aberto e salas técnicas do Acesso Norte, Terminal Urbano e execução dos acabamentos
- ✓ Construção de uma Base de Manutenção, na Rua Pinheiros, com dois pavimentos em cujo pavimento inferior estarão as oficinas, os sanitários de funcionários do metrô, os vestiários, sanitários e refeitório dos funcionários das empresas contratadas e o depósito de materiais de construção e no pavimento superior estarão a oficinas de Eletrônica e unidades de apoio aos funcionários e o estacionamento para viaturas do metrô por estar na cota da Rua Pinheiros
- ✓ Complementação do Pátio Vila Sônia, com estacionamento para mais 15 trens, que serão somados aos catorze (14) adquiridos para a Fase 1, e a execução de todas as instalações complementares necessárias para a manutenção dos trens

Sistemas – consiste em:

- ✓ Sistema de Alimentação Elétrica: composto dos subsistemas que provêem energia elétrica necessária à alimentação das estações, trens e demais instalações ao longo da linha:
  1. Sistema de Alta Tensão
  2. Sistema de Média Tensão em 22 KV
  3. Sistema de Tração em 1500 VDC
  4. Sistema de Baixa Tensão 460/220/110 VAC, Grupo Gerador Diesel e 125 VDC
  5. Rede Aérea
- ✓ Sistemas Auxiliares: composto dos seguintes subsistemas:
  1. Ventilação das salas técnicas, operacionais e Ar condicionado
  2. Detecção de Incêndio

3. Iluminação
4. Bombeamento
5. Bandejamento

✓ Sistemas de Telecomunicações: composto dos subsistemas que provêem a comunicação com os passageiros e empregados, além do Sistema de Arrecadação de Passagens (SCAP), sendo eles:

1. Sistema de Monitoração Eletrônica – SME
2. Sistema de Multimídia – SMM
3. Sistema de Comunicação Fixa – SCF
4. Sistema de Controle Local – SCL
5. Sistema de Transmissão Digital – STD
6. Sistema de Controle e Arrecadação de Passagens – SCAP
7. Multimídia
8. Monitoração eletrônica
9. Comunicação fixa
10. Sistema de Controle Local – SCL

✓ Ventilação Principal: composto por ventiladores de grande porte, atenuadores de ruído, painéis de comando e controle, cabos de alimentação, dutos de aço para distribuição de ar, grelhas, chapas defletoras, etc.

✓ Elevadores e Escadas Rolantes: serão necessários os equipamentos:

1. Elevadores:
   - 4 para a Estação Higienópolis – Mackenzie
   - 4 para a Estação Oscar Freire
   - 2 para a Estação Fradique Coutinho
   - 5 para a Estação Morumbi
   - 4 para a Estação Vila Sônia
2. Escadas Rolantes:
   - 22 para a Estação Higienópolis – Mackenzie
   - 16 para a Estação Oscar Freire

- 10 para a Estação Fradique Coutinho
- 13 para a Estação Morumbi
- 18 para a Estação Vila Sônia

✓ Sistemas do Pátio Vila Sônia: complementação de diversos sistemas, devido a ampliação das instalações deste Pátio, conforme originalmente previsto na Fase 2. A natureza dos sistemas é a mesma da descrita nos itens anteriores:

1. Tração
2. Baixa Tensão
3. Rede Aérea
4. Sistemas Auxiliares
5. Multimídia
6. Monitoração eletrônica
7. Comunicação fixa

✓ Sistemas do terminal de ônibus Vila Sônia: sistemas necessários à operação deste terminal:

1. Sistemas de Alimentação Elétrica
2. Sistemas Auxiliares
3. Sistemas de Telecomunicação
4. Elevadores
5. Escadas Rolantes

As estações, vias e trens contarão com as seguintes inovações tecnológicas:

✓ Sistema de Sinalização e Controle ferroviário será baseado em comunicações via rádio digital (CBTC)

✓ Portas de plataforma que se abrirão somente no momento do embarque e desembarque, propiciando segurança dos usuários

✓ Estações com bilheterias blindadas e bloqueios de entrada e saída com portas de vidro no lugar dos tripés utilizados atualmente, reduzindo as possibilidades de burla ao sistema de arrecadação

✓ Para atenuar as vibrações e ruídos oriundos da circulação dos trens e minimizar o incômodo aos habitantes e usuários dos imóveis da região, serão utilizados amortecedores ou apoios elastoméricos na construção da via de passagem dos trens

- ✓ Os trens serão equipados com câmeras no interior dos carros, gravação de imagens, passagem livre entre os carros e ar refrigerado

Desta forma estarão completas as onze estações ligando Luz a Vila Sônia.

O percurso entre a Estação Vila Sônia e Taboão da Serra deverá ser operado por meio de ônibus, sem cobrança adicional de tarifa.

1.1.2 PARCERIA PÚBLICA PRIVADA - PATROCINADA

A operação da Linha 4 – Amarela será efetivada pela iniciativa privada, na modalidade de PPP – Parceria Público Privada – Patrocinada.

O recebimento e abertura das propostas da licitação ocorreram em 09/08/06. A vencedora no processo de licitação da Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transportes de Passageiros da Linha 4 – Amarela foi a Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A, cuja denominação comercial é ViaQuatro, empresa composta por Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR (Brasil), Montegomery Participações S/A (Brasil), RATP Dèveloppment S/A (França), Mitsui & Co. Ltd. (Japão) e Benito Róggio Transporte S/A (Argentina), com a assinatura do contrato em 29/11/06.

Caberá à Concessionária a aquisição de 29 trens, sendo 14 trens para a Fase 1 e 15 para a Fase 2 e a implantação dos demais sistemas necessários à viabilização do período operacional. Em 30/05/2008 foi emitida a Ordem de Serviço de Fabricação para os 14 trens da Fase 1.

Esta concessionária irá executar a operação e manutenção da linha pelo período de 30 anos.

1.2 CUSTO TOTAL E FONTES DE RECURSOS

A Fase 2 prevê recursos oriundos do Governo do Estado de São Paulo, de empréstimos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, conjuntamente com consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC e de investimentos da iniciativa privada através da Concessão Patrocinada da PPP.

A participação do setor privado no empreendimento se dará através da empresa ViaQuatro, e compreende o fornecimento do material rodante, a implantação dos sistemas de sinalização, de controle do Pátio, de supervisão e controle centralizado e de comunicação móvel de voz e

dados, necessários à operação, para as duas fases, bem como a operação e manutenção da linha pelo período de 30 anos.

O custo total da Fase 2, conforme apontado na Carta Consulta à COFIEX era de, em moeda nacional, na base de 01 de junho de 2006, de R$ 877.968 mil, que foram convertidos à taxa de US$1/R$ 2,2512, resultando em US$ 390.000 mil. As operações de crédito externo foram incorporados ao PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – PAF 2007 – 2009. Cabe ressaltar que para a obtenção inicial dos custos citados foram utilizados os custos médios históricos de obras similares executadas pelo Metrô e, também, informações do Projeto Funcional, tendo em vista a inexistência de Projeto Básico das unidades construtivas consideradas à época da elaboração da estimativa de valores.

Corrigindo-se o montante de responsabilidade do Governo do Estado (R$ 878 milhões) para preços de outubro de 2008, através de índices setoriais de obras e de sistemas, os custos elevaram-se para R$ 999,5 milhões, equivalentes a US$ 462,7 milhões (US$ 1 = R$ 2,16). Observe-se que nesse período, enquanto os custos aumentaram, em média, 13,8%, a taxa cambial decaiu de US$/R$ 2,2512 para US$/R$ 2,16, ou seja, uma valorização da moeda brasileira de 4,0%.

Adicionalmente, em função da elaboração do Projeto Básico de Obras Civis e das planilhas de quantidades correspondentes, foi possível obter detalhamento mais acurado das unidades construtivas. Em decorrência desse projeto foram acrescidas as unidades do Terminal Vila Sônia, orçado em R$ 52,2 milhões e da Ventilação e Saída de Emergência de Vila Sônia, orçada em R$ 13,7 milhões, não previstas no orçamento original.

Há de se salientar que o Terminal de Vila Sônia, com 17.580 m2, foi incluído no projeto com o intuito de promover a integração entre o sistema de ônibus intermunicipal EMTU e o sistema de ônibus municipal da SPTrans, com a Linha 4 – Amarela do Metrô, possibilitando a transferência dos usuários entre os sistemas. O terminal proporcionará a racionalização da circulação de veículos, permitindo obter reduções adicionais na frota que circula nas áreas centrais.

Com base no Projeto Básico de Obras Civis foram alterados os quantitativos e serviços a serem efetuados nos acessos Heitor dos Prazeres e Taborda.

A planilha de quantidades do Acesso Heitor dos Prazeres contempla além dos quantitativos diretamente relacionados ao acesso da estação, os quantitativos significativos decorrentes da implantação do Terminal Vila Sônia, tais como acesso em Vala a Céu Aberto – VCA ao

Terminal, executado na Av. Francisco Morato e a obra de contenção do talude do Pátio para adequação do sistema viário desta Avenida. Esta alteração está estimada em R$ 72.5 milhões.

O Acesso Taborda da Estação Vila Sônia foi ampliado em razão do acréscimo da demanda de passageiros, principalmente em função do terminal de ônibus. Esta ampliação importa em R$ 23,2 milhões.

Foram, também, alteradas as quantidades e serviços em diversos itens de Obras Civis, quando comparadas o projeto básico ora desenvolvido e o estudo preliminar. Estas alterações estão orçadas em R$ 28,6 milhões.

As inclusões e alterações em Obras Civis totalizam R$ 190,2 milhões.

No tocante à Sistemas foram adquiridos, conjuntamente com a Fase 1, os equipamentos de Controle de Arrecadação (R$ 5,2 milhões), de Transmissão Digital – STD (R$ 2,4 milhões) e as Portas de Plataforma (R$ 17,8 milhões), totalizando o montante de R$ 25,4 milhões, não contempladas no orçamento original.

Em razão das alterações do projeto, novas desapropriações foram necessárias. Para isso foi solicitada uma nova DUP – Declaração de Utilidade Pública, gerando o Decreto nº 54.741, de 03 de setembro de 2009. Deste modo, considerando o decreto anteriormente publicado (Decreto nº 50.312/05) e este novo decreto, publicado em 03/09/09, as desapropriações estão estimadas, a preços de 2008, em R$ 24,8 milhões. Acréscimo de R$ 17,8 milhões.

Devem ser, ainda, acrescidos ao projeto o montante de R$ 68,6 milhões, considerados na documentação do "Appraisal" do Banco Mundial:

- Project Management Oversight Consultant - PMOC - R$ 9,1 milhões. Contrato em andamento, em conjunto com o da Fase 1. Trata-se de exigência do BIRD nos projetos financiados. Cabe, principalmente, à PMOC o monitoramento e supervisão da implantação do projeto.

- Contingência Financeira - R$ 55,3 milhões. Esta inclusão visa corrigir os futuros descasamentos entre a moeda nacional (Real) e o dólar norte americano. Os custos do projeto são corrigidos anualmente por índices conjunturais e podem divergir da evolução da taxa cambial, como tem ocorrido nos últimos anos.

- Taxas de financiamento - R$ 4,2 milhões: refere-se aos seguintes pagamentos:
  - Banco Mundial: "Front-end Fee" (0,25% de US$ 130 milhões)
  - JBIC: " Arrangement Fee" (1,25% de US$ 130 milhões).

Em resumo, temos:

	Em R$ milhões
CUSTO ORIGINAL A PREÇOS DE OUT/08	**999,5**
ACRÉSCIMOS	**302,0**
➢ Unidades novas/alterações	190,2
➢ Sistemas Complementares	25,4
➢ Novas Desapropriações	17,8
➢ Itens Complementares – Appraisal	68,6
- PMOC	9,1
- Contingência Financeira	55,3
- Taxas de Financiamento	4,2
TOTAL GERAL	**1.301,5**

Desta forma, os custos atualmente projetados para a Fase 2 da Linha 4 – Amarela totaliza R$ 1.301,5 milhões, correspondendo a US$ 602.5 milhões (US$ 1/R$ 2,16).

1.3 PRAZO DE EXECUÇÃO

A conclusão da Fase 2 está prevista para agosto/2012.

1.4 INDICAÇÃO DA MOEDA E TAXA DE CÂMBIO

O financiamento externo deverá ser contratado em dólares(US$) e ienes (Y).

A taxa de câmbio é US$ 1.00 = Y 108,14 = R$ 2,16 (P.A.F. 2007/2009).

US$ Milhões

	Carta COFIEX		Custo Revisado	
FONTES	TOTAL	%	TOTAL	%
EXTERNAS				
(a) BIRD	130,0	50	130,0	50
(b) JBIC	130,0	50	130,0	50
SUBTOTAL (1)	260,0	37	260,0	29
INTERNAS				
PÚBLICAS				
(a) GESP	130,0	30	342,5	53
PRIVADAS				
(b) Concessionária*	307,4	70	307,4	47
SUBTOTAL (2)	437,4	63	649,9	71
CUSTO TOTAL (1+2)	697,4	100	909,9	100

Concessionária: Plano de Negócios - base ago/2006

2 JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.1. JUSTIFICATIVAS

2.1.1 Estrutura do Financiamento

Para viabilizar a implantação da Fase 2 da Linha 4 – Amarela, o Governo do Estado de São Paulo – GESP pretende firmar acordos de empréstimo internacional com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC, conjuntamente com consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, cada um no valor de US$ 130,0 milhões, cabendo ao GESP o aporte de uma contrapartida financeira no montante de US$ 342,5 milhões.

2.1.2 Justificativa para a Solicitação de Financiamento Externo

O financiamento do valor de US$ 260.0 milhões, para a execução das obras da Fase 2, é necessário para que o GESP tenha condições de concluir este projeto.

2.1.3. Justificativa para a Escolha da Fonte Externa

O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Japan Bank for International Cooperation – JBIC conjuntamente com o consórcio de bancos japoneses liderados pelo Sumitomo Mitsui Banking Corporation - SMBC, são as fontes externas definidas em razão da vinculação já existente na implantação do projeto Linha 4 – Amarela.

2.2 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.2.1 Objetivos Gerais

O principal objetivo do projeto é o desenvolvimento de um sistema de transporte urbano integrado para a Região Metropolitana de São Paulo, previsto no Plano Integrado do Transporte Urbano – PITU/2025, que irá facilitar a integração entre metrô, ônibus e trens metropolitanos.

2.2.2 Objetivos Específicos

Os principais objetivos específicos são:

- ✓ desenvolvimento de ações e estratégias para melhorar o acesso da população predominantemente de baixa renda aos centros urbanos de saúde, trabalho, educação e lazer;
- ✓ melhoria das condições de vida, com redução do tempo de viagem gasto pela população em deslocamentos;
- ✓ redução da emissão de poluentes atmosféricos em decorrência da diminuição da circulação de veículos particulares.

2.2.3 Localização

O empreendimento está localizado nas regiões Central e Sudoeste da Região Metropolitana de São Paulo. (vide Anexo I)

2.2.4 Demanda

O quadro constante no Anexo II apresenta o número da demanda estimada para o ano de 2013, com a realização deste projeto, com a previsão total de 954.320 passageiros dia/útil.

2.3 IMPLANTAÇÃO DA PROPOSTA

2.3.1. Medidas Prévias à Execução de Ações Previstas no Projeto

2.3.1.1. Desapropriação

A implantação do empreendimento ocorre predominantemente em faixa de domínio público, ou seja, sob o leito de ruas e avenidas, não prescindindo, no entanto, da necessidade de utilização de áreas de domínio privado.

As desapropriações necessárias para a implantação da Fase 2 estão contempladas nos Decreto nº 50.312, de 07 de dezembro de 2005 e no Decreto nº 54.741, de 03 de setembro de 2009.

2.3.1.2. Reassentamento Populacional

Será utilizado o Plano de Realocação que foi submetido e aprovado pelo Banco Mundial e publicou no INFOSHOP desse e também está publicado no site da Linha 4 – Amarela.

2.3.2 Ações Previstas para Implementação do Projeto

As ações previstas na implementação do projeto são as seguintes:

- ✓ Desapropriações
- ✓ Projetos
- ✓ Obras Civis (bruta e acabamento)
- ✓ Implantação de Sistemas
- ✓ Assistência Técnica.

3 INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À PROPOSTA

3.1 ARRANJO INSTITUCIONAL

No âmbito do Governo Estadual, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô responde à Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM, estando vinculada orçamentariamente à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Economia e Planejamento.

3.2 REPASSE DE RECURSOS

Os recursos serão repassados pelo Tesouro do Estado de São Paulo à Companhia do Metrô.

3.3 PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL E/OU SETOR PRIVADO

Participação do setor privado com a empresa Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S/A, com parte da implantação do empreendimento, com a operação e manutenção do sistema pelo período de 30 anos, através do contrato de Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, abrangendo de Luz até Taboão da Serra, assinado com o GESP em 29/11/06.

3.4 GASTOS COM CONSULTORIA

Considerando a magnitude do empreendimento em questão, há a necessidade de avaliar de forma independente o processo e a *performance* da implantação. Para tanto, será necessário contratar através de processo licitatório a consultoria PMOC – Project Management Oversigth Consultant, com a finalidade de prover a Companhia do Metrô de recursos adicionais para assegurar o cumprimento de custos, prazos, qualidade e objetivos desejados na implantação da Linha 4 – Amarela.

Também será necessária a contratação de consultorias técnicas, que visem apoiar a Companhia do Metrô na análise de projetos de engenharia, de documentos técnicos e no acompanhamento da implantação.

3.5 OPERACIONALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

A operacionalização dos investimentos, bem como a manutenção das obras executadas ficará a cargo da empresa concessionária, conforme descrito no item 1.1.2, acima.

3.6 BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PROJETO

Os principais benefícios esperados ocorrerão na operação do empreendimento serão:

Redução de Tempo de Viagem		
Vila Sônia - Luz	minutos	35
Fradique Coutinho - Luz	minutos	16
Higienópolis/Mackenzie - Luz	minutos	8
Redução de Horas de Viagem	milhões de horas ano	196,0
Redução da Quilometragem percorrida	Milhões de Km da Rede de Transporte	1.825,7
Redução de acidentes ano (somente ônibus)		
sem vítimas	nº de acidentes sem vítimas	1.843
com feridos	nº de feridos	561
com mortes	nº de acidentes fatais	20
Redução da Poluição Atmosférica e de Gases de Efeito Estufa(somente ônibus)		
CO	Toneladas - ano	4.252,7
HC	Toneladas - ano	669,1
Nox	Toneladas - ano	3.044,9
Sox	Toneladas - ano	59,5
MP	Toneladas - ano	161,6
CO^2	Toneladas - ano	218.305,5
Redução da Operação e Manutenção do Viário	Milhões de Km ano (equivalente)	8.505,0

3.7 IMPACTO AMBIENTAL

O empreendimento obteve a Licença Prévia – LP para o Trecho Vila Sônia – Paulista através de um Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA em 08/04/97 (LP nº. 000098).

Para o Trecho Paulista – Luz, obteve a LP em 09/6/1999 com a apresentação de um Relatório Ambiental Preliminar – RAP (LP nº. 000220).

Em 19/12/2001 obteve a Licença de Instalação – LI nº. 00219/01 para o trecho total Vila Sônia – Luz com prazo de cinco anos de vigência, tendo expirada em 18/12/2006.

Em 09/1/2007 obteve a Licença Ambiental de Instalação – LI nº 0035 para o Trecho Luz – Vila Sônia, com vigência expirada em 08/1/2008.

Em novembro de 2007, a Cia do Metrô, por meio do Ofício DM.049/07 solicitou nova Licença de Instalação para a continuidade dos trabalhos de construção de túneis, estações, poços e pátio. Após análise foi emitida a LI nº 524 de 09/1/08, com prazo de validade de seis anos, para Pátio de Estacionamento e Manutenção Vila Sônia, os túneis da via, poço de ventilação e saídas de emergências, subestação elétrica e terminal de integração Metrô - Ônibus.

As obras objeto deste Parecer não estavam incluídas no EIA/RIMA da Linha 4 - Amarela, ainda que sempre tenham feito parte do planejamento original dessa Linha. Em virtude da necessidade de nova configuração para minimizar os impactos ambientais decorrentes da implantação e operação do Terminal Morumbi Sul previsto anteriormente ora descartado, foi solicitada uma alternativa de remodelação e reorganização da Linha 4 – Amarela denominada de "Prolongamento Vila Sônia com Estação Vila Sônia e Terminal de Ônibus". Desta forma, o Metrô protocolou o Relatório Ambiental Preliminar – RAP do Prolongamento da Linha 4 - Amarela, com 1.541m de extensão, em túnel, visando reorganizar o sistema de transporte público nas áreas de entorno do final da Linha 4 - Amarela, unificando Terminal de ônibus Vila Sônia com a Estação de Vila Sônia.

O Terminal foi incluído no projeto com o intuito de promover a integração entre o sistema de ônibus intermunicipal EMTU e o sistema de ônibus municipal da SPTrans com a Linha 4 – Amarela do Metrô, possibilitando a transferência dos usuários entre os sistemas. O terminal proporcionará a racionalização da circulação de veículos, permitindo obter reduções adicionais na frota que circula nas áreas centrais.

Em 25/2/09 obteve a Licença Ambiental Prévia – nº 01353 para o Prolongamento da Estação Vila Sônia.

Em particular, o projeto não atinge áreas indígenas ou de proteção ambiental. As interferências com o patrimônio histórico (basicamente construções próximas a imóveis tombados) são tratadas e aprovadas com os órgãos controladores (IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRESP). Existe em andamento um Programa de Diagnóstico, Monitoramento e Resgate de Sítios Arqueológicos, aprovado pelo IPHAN.

4 DETALHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA

4.1 CRONOGRAMA ANUAL FÍSICO-FINANCEIRO

Vide Anexo III, anexo.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

JOSÉ JORGE FAGALI
Diretor Presidente

ERNESTO AUGUSTO GRANADO
Chefe da Unidade de Gerenciamento de Empreendimentos - PMU

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 23795-589387/2009
PARECER Nº: 1127/2009

INTERESSADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ASSUNTO: FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA/EXTERNA

EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA LINHA AMARELA DO METRÔ DE SÃO PAULO – FASE II. JBIC E CONSÓRCIO DE BANCOS. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Sr. Dr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Trata-se de analisar as condições legais para a contratação, pelo Estado de São Paulo, de operação de crédito, no valor de **US$ 130,000,000.00** (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), junto ao **Japan Bank of International Cooperation – JBIC e Consórcio de Bancos, liderados pelo Sumitomo Mitsui Corporation**, destinados ao **"Programa Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo – Fase II"**, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, em atendimento às Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

2. A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº 12.618, de 21 de maio de 2007, publicada no D.O.E. de 22.05.2007 (fls. 37), com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009, publicada no DOE de 01.05.2008 (fls. 38).

3. Os recursos da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008 (DOE de 23.12.08, fls. 28), conforme se verifica do Quadro "B" da Secretaria dos Transportes Metropolitanos – *"Despesa por Atividade e Projeto segundo Grupos de Despesa e Fontes de Recursos"*, no qual consta o "Programa de Expansão, Modernização e Operação do Transporte Metroviário" (fls. 32). Os recursos não serão aplicados em despesas correntes. Também a proposta orçamentária para o exercício de 2010 [illegible] Projeto de

Lei nº 891, de 2009, prevê recursos para o projeto "Linha 4 – Amarela – Vila Sonia – Fase II", bem como valores que serão destinados pelo Estado para subscrição de ações na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO (FLS. 66/71).

4. São juntadas ainda ao processo a Lei Estadual nº 13.123, de 08 de julho de 2008 (DOE de 09.07.2008, fls. 34), que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008/2011 e a Lei Estadual nº 13.124, de 08 de julho de 2008, (DOE de 09.07.2008, fls. 34), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, em cujo anexo de "Prioridades e Metas" da Secretaria de Transportes Metropolitanos consta o programa de "Expansão, Modernização e Operação do Transporte Metroviário – PITU em marcha" (fls. 36), bem como a declaração firmada pelo Sr. Secretário de Economia e Planejamento no mesmo sentido, e com detalhamento dos recursos (fls. 80).

√ 5. O Governo do Estado de São Paulo não praticou nenhuma das ações vedadas pelo artigo 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

√ 6. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

√ 7. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao artigo 35 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

√ 8. O Governo do Estado de São Paulo não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz,

estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

9. O Governo do Estado de São Paulo não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o artigo 16 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução SF nº 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União), conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

10. O Governo do Estado de São Paulo, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto nos seguintes dispositivos legais da Lei Complementar nº 101/2000: a) artigo 23 – limites de pessoal; b) artigo 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; c) artigo 37 – não realização de operações vedadas; d) artigo 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária; e e) artigo 55, § 2º - publicação do relatório de gestão fiscal. Igualmente, é cumprido o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, que trata do limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

11. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, é esclarecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

12. O Governo do Estado de São Paulo cumpre os limites e condições fixadas pelas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal, e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, sendo que, em relação aos limites de endividamento fixados no artigo 7º da Resolução SF nº

43/2001, o montante da operação de crédito se enquadra no inciso I – Montante Global da Dívida, que determina que cada ente federado não poderá ultrapassar, em cada exercício financeiro, 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme explicitado na Nota Técnica CAF/GCR nº 33/2009, acostada a fls. 78/79.

13. As operações em exame estão inseridas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo para o período de 2009/2011, assinado em 06.07.2009 entre o Governo do Estado de São Paulo e a União.

14. O responsável pela Administração Financeira do Estado de São Paulo é o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, portador do CPF nº 266.821.251-00 e RG nº 856.954-DF, ocupante do cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Fazenda. O Sr. Nelson Galdino de Carvalho, Diretor Técnico de departamento da Fazenda Estadual –Departamento de Controle e Avaliação, é o responsável pelo Controle Interno do Estado.

15. O Governo do Estado de São Paulo, relativamente ao artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta a fls. 77 o Relatório de Gestão Fiscal, com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao período compreendido entre Outubro/2008 a setembro/2009.

16. O Governo do Estado de São Paulo possui os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica – CNPJ arrolados a fls. 48 e seguintes.

17. A Recomendação nº 952, de 31 de julho de 2007, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, do Ministério do Planejamento, juntada a fls. 40, propõe a autorização de preparação do "Programa Integrado de Transportes Urbanos – Projeto 4ª. Linha Metrô – Fase II", com a ressalva ali estipulada. A fls. 76 segue juntada a Resolução nº 468, de 04.09.2009, da COFIEX, prorrogando até 13 de agosto de 2010 o prazo de validade da Recomendação nº 952/2007.

18. Quanto à legalidade e validade das minutas contratuais anexadas a fls. 81/118, cumpre salientar que o Japan Bank for International Cooperation - JBIC, é considerado organismo multilateral, sendo que o instrumento a ser firmado contém cláusulas e condições que são adotadas pelo JBIC em operações semelhantes, harmonizando-se e sendo integradas pelas "Normas Gerais" praticadas pela mesma instituição, motivo pelo qual as obrigações nele contidas podem ser consideradas como minuta a ser discutida em negociação, da qual representante da Procuradoria Geral do Estado tomará parte.

19. Diante do exposto, concluo que o Governo do Estado de São Paulo preenche as condições legais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal de nºs 40 e 43, ambas de 2001, com vistas à contratação da operação de crédito ora em análise.

20. É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio do processo ao Gabinete do Senhor Secretário da Fazenda, a fim de ser lançada a ratificação das informações que deram base à opinião legal ora exposta, que poderá se manifestar como representante do Poder Executivo Estadual, conforme poderes outorgados pelo Decreto nº 54.716, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de agosto de 2009, e em atendimento à exigência formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

CJ/Fazenda, 6 de novembro de 2009.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
Procuradora do Estado
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: **23795-589387/2009**
PARECER Nº: **1127/2009**

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 1127/2009. Encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 6 de novembro de 2009.

MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
Procurador do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 1127/2009. Retorne-se à d.Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

GPG, em 6 de novembro de 2009.

MARCELO DE AQUINO
Procurador Geral do Estado Adjunto
Respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Estado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Sergio Moreira da Silva
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SOB Nº 1705
I.A.P.A.S. Nº 12068127468 C.C.M. Nº 3.323.204-0 RG. 6.999.708-SSP. C.P.F. Nº 010.171.568-40
Idioma: Inglês
E-mail: sergio.traducoes@terra.com.br
AV. PAULISTA, 2073 - 18º ANDAR - CONJ. 1818 - SÃO PAULO - BRASIL - CEP: 01311-300 - TEL.: 3289-3266 - FAX: 3284-2075

Tradução Nº 9244 *L.* 81 *Fl.* 306 *Data:* 08/04/10

Eu, abaixo assinado, Sergio Moreira da Silva, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento em idioma inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

(N.T.: Tradução efetuada através de uma cópia reprográfica simples).

MINUTA: 31 DE MARÇO DE 2010

Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo
(Empreendimento Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DATADO [•], 2010

entre

O ESTADO DE SÃO PAULO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
como Tomador

e

JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION
O BRAÇO INTERNACIONAL DA JAPAN FINANCE CORPORATION e
OS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LISTADOS NO ANEXO 1
como Credores

e

SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION
como Agente

ÍNDICE

Cláusula

	Pág.
1. Interpretação	310
2. Valor da Linha de Crédito e uso do Empréstimo	319
3. Desembolso	322
4. CondiçõesPrecedentes	322
5. Amortização e Pagamento Antecipado do Empréstimo	325
6. Juros e Pagamento Atrasado	329
7. Pagamentos e Moeda	330
8. Impostos	334
9. Taxas e Despesas	334
10 Declarações e Garantias	338
11. Compromissos em Particular	343
12. Casos de Inadimplemento	350
13. Mudanças das Partes	354
14. Lei Regente e Resolução de Controvérsias	354
15. Agência	357
16. Disposições Diversas	358

Anexos

Anexo 1	Compromissos dos Credores	363
Anexo 2	Descrição do Projeto	363
Anexo 3	Procedimentos de Desembolso	364
Anexo 4	Tabela de Alocação de Fundos4	378
Anexo 5	Forma de Cronograma de Amortização	379
Anexo 6	Formulário de Parecer Jurídico de Consultor Jurídico ao Tomador	380
Anexo 7	Formulário de Parecer Jurídico do Gabinete do Procurador Geral da Fazenda Nacional do País do Tomador	385
Anexo 8	Formulário de Relatório Ambiental	389
Anexo 9	Disposições de Agência	390

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO datado de [•] de [•] de 2010,

ENTRE:

(1) **O ESTADO DE SÃO PAULO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** (de agora em diante aqui denominado "**Tomador**");

(2) **JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION** (de agora em diante aqui denominado **JBIC**) e os **BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS listados no Anexo 1 deste Contrato como credores** (juntamente com o JBIC, de agora em diante aqui coletivamente denominados **Credores** e individualmente denominado como **Credor**); e

(3) **SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION,** como agente como si próprio e em nome dos Credores (de agora em diante aqui denominado SMBC ou, na qualidade de agente, como o **Agente**).

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO QUE:

(A) Os Credores concordaram em disponibilizar ao Tomador uma linha de crédito de empréstimo a prazo em um valor de ¥14.625.000.000 (quatorze bilhões, seiscentos e vinte e cinco mil Ienes) que é igual ao equivalente em Ienes de cento e trinta milhões de dólares americanos (US$ 130.000.000) sob os termos e condições estabelecidos neste Contrato, para possibilitar ao Tomador custear o Projeto em parte (conforme estes termos são definidos abaixo).

(B) O JBIC concordou em disponibilizar ao Tomador uma linha de crédito de empréstimo a prazo não vinculado em um valor de ¥8.775.000.000 (oito bilhões, setecentos e setenta e cinco milhões de Ienes) que é igual ao equivalente em Ienes de setenta e oito milhões de dólares americanos (US$ 78.000.000) (de agora em diante aqui denominada **Parcela A**).

(C) Os Bancos da Parcela B (como definidos abaixo) concordaram em disponibilizar ao Tomador uma linha de crédito de empréstimo a prazo não vinculado em um valor

de ¥ 5.850.000.000 (cinco bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de Ienes) que é igual ao equivalente em Ienes de cinquenta e dois milhões de dólares americanos (US$ 52.000.000) (de agora em diante aqui denominada **Parcela B**).

(D) Por solicitação do Tomador e para induzir os Credores a celebrarem este Contrato e conceder a linha de crédito de empréstimo constituída por este Contrato, a República Federativa do Brasil (a **Avalista**) concordou com o JBIC em garantir as obrigações de pagamento do Tomador sob este Contrato nos termos e condições estabelecidos em um contrato de garantia separado na data do presente instrumento (de agora em diante aqui denominado **Contrato de Garantia**).

(E) Por solicitação do Tomador e para induzir os Bancos da Parcela B a celebrarem este Contrato e concederem o empréstimo da Parcela B (como definido abaixo) constituído por este Contrato, o JBIC concordou em emitir uma garantia a favor dos Bancos da Parcela B em relação ao pagamento devido e pontual de noventa e cinco por cento (95%) da amortização do principal do e o pagamento dos juros sobre o Empréstimo da Parcela B (como definido abaixo) que possam periodicamente se tornar devidos pelo Tomador aos Bancos da Parcela B, na forma a ser pactuada entre o JBIC e os Bancos da Parcela B (de agora em diante aqui denominado **Contrato de Garantia do JBIC**).

(F) Após fazer qualquer pagamento sob a Garantia do JBIC aos Bancos da Parcela B, serão substabelecidos ao JBIC os direitos dos Bancos da Parcela B contra o Tomador em relação a este valor do Empréstimo da Parcela B, que constituirão portanto as reivindicações cedidas do JBIC, como definidas abaixo.

(G) Um contrato de cofinanciadores será celebrado entre o JBIC e o Banco Mundial na ou aproximadamente na data deste Contrato (de agora em diante aqui denominado **Contrato de Cofinanciadores**) para coordenar a administração deste Contrato e o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e para estabelecer que o Banco Mundial incorporará um cláusula de inadimplemento cruzado limitado opcional em relação a este Contrato e o Contrato de Garantia no Contrato do Banco Mundial, com uma cópia da forma pactuada de tal Contrato de Cofinanciadores sendo fornecida ao Tomador mediante solicitação.

(H) O objetivo deste Contrato é promover a cooperação econômica com o Tomador para contribuir com a economia da República Federativa do Brasil ao apoiar o

financiamento do Projeto e adicionalmente promover a cooperação econômica entre o Japão e a República Federativa do Brasil.

AGORA, PORTANTO, as partes do presente instrumento pactuam o seguinte:

1. INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições

Neste Contrato e nos Anexos ao mesmo, as expressões abaixo deverão, a menos que o contexto exija de outra forma, ter os seguintes significados:

Data da Provisão significa a data especificada em uma notificação do JBIC ao Tomador;

Agente significa Sumitomo Mitsui Banking Corporation;

Cronograma de Amortização significa a programação das datas e valores de amortizações do Empréstimo estabelecidos no Anexo 5 (Forma de Cronograma de Amortização), conforme os mesmos sejam periodicamente alterados de acordo com a Cláusula 5 (Amortização e Pagamento Antecipado do Empréstimo);

Alocação Autorizada significa um valor em Ienes igual a treze milhões de dólares americanos (US$ 13.000.000), a ser calculado e desembolsado na Conta em Ienes de acordo com o parágrafo 2 do Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso);

País do Tomador significa a República Federativa do Brasil;

Dia Útil significa um dia no qual os bancos estejam abertos para negócios de câmbio em Tóquio;

Valor Teto significa o valor total de cem mil dólares americanos (US$ 100.000);

Banco Central significa o Banco Central do Brasil, o banco central do País do Tomador, estabelecido pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 do País do Tomador;

Compromisso significa, em relação a cada Credor, o valor especificado à frente do seu nome sob o título "Compromisso" no Anexo 1 (Compromissos dos Credores);

Inadimplemento significa:

(a) um Caso de Inadimplemento; ou

(b) um Caso de Inadimplemento em potencial;

Desembolso significa cada desembolso da Linha de Crédito feito de acordo com a Cláusula 3 (Desembolso) ou, conforme o contexto exigir, o valor principal de tal desembolso pendente periodicamente;

Procedimentos de Desembolso significa um ou mais dos procedimentos de desembolso estabelecidos na Cláusula 3 (Desembolso) e Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) a serem utilizados para desembolso do Empréstimo sob este Contrato, conforme os mesmos venham a ser alterados, suplementados ou modificados por notificação escrita do JBIC e do Agente ao Tomador periodicamente;

Período de Desembolso significa o período com início na data de assinatura deste Contrato e término no que for anterior entre (a) a Data de término, (b) a data na qual a Linha de Crédito seja totalmente desembolsada, (c) a data na qual a Linha de Crédito seja cancelada totalmente de acordo com os termos deste Contrato, e (d) outra data que as partes vierem a especificar neste Contrato ou pactuar de outra forma;

Controvérsia tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 14.3 (Arbitragem)

Valor Equivalente em Dólares significa o equivalente em dólares americanos de cada Desembolso determinado de acordo com os Procedimentos de Desembolso;

Valor da Linha de Crédito em Dólares significa cento e trinta milhões de dólares americanos (US$ 130.000.000), conforme o mesmo venha a ser periodicamente reduzido de acordo com os termos do presente instrumento;

Gravame significa qualquer hipoteca, caução, alienação, encargo, privilégio, prioridade, gravame ou outra participação de garantia de qualquer tipo ou natureza que seja resultante da proteção de qualquer obrigação ou qualquer outro tipo de acordo preferencial (inclusive transferência de titularidade e acordos de retenção) que tenham um efeito similar;

Despesas Elegíveis significa as despesas feitas ou a serem feitas em relação ao custo razoável dos produtos, trabalhos e serviços exigidos pelo Projeto e a serem financiados a partir dos recursos do Empréstimo de acordo com as disposições deste Contrato e nas categorias mencionadas no Anexo 4 (Tabela de Alocação de Fundos);

Caso de Aceleração significa qualquer um dos casos ou circunstâncias especificados na Cláusula 12.2 (Casos de Aceleração) ou outro evento ou circunstância especificada neste Contrato como sendo um Caso de Aceleração;

Caso de Inadimplemento significa qualquer Caso de Aceleração ou Caso de Suspensão;

Caso de Suspensão significa qualquer um dos casos ou circunstâncias especificados na Cláusula 12.1 (Caso de Suspensão) ou qualquer outro caso ou circunstância especificada neste Contrato como sendo um Caso de Suspensão;

Credor Existente significa cada um dentre o Agente de Linha de Crédito e as instituições financeiras listadas na página de assinatura do presente instrumento que seja um Credor na data deste Contrato e, para os fins da Cláusula 12.2(e), na data na qual a Dívida Externa relevante devida a ele vencer e se tornar pagável, e seus respectivos sucessores;

Data de Vencimento significa 30 de Junho de 2014;

Dívida Externa significa a Dívida por Dinheiro Emprestado que seja denominada ou pagável ou opcionalmente pagável em uma outra moeda que não a Moeda Local e seja devida a uma pessoa (inclusive uma sociedade anônima, sociedade, empreendimento conjunto, fideicomisso, associação e outra entidade ou organização, incluindo um governo ou subdivisão política ou uma agência do

mesmo) exceto uma pessoa que seja residente de ou cujo local de negócios principal ou escritório registrado esteja no País do Tomador;

Linha de Crédito significa a linha de crédito de empréstimo a prazo descrita na Cláusula 2.1 (Compromisso).

Carta de Taxa significa a carta contrato datado com a data do ou perto deste Contrato entre o Tomador, e o Agente a respeito da taxa do arranjador referida na Cláusula 9.2 (Taxas), pagável ao Agente em relação às qualidades nas quais ele atua sob e em relação a este Contrato;

Data de Desembolso Final significa a última data do Período de Desembolso;

Data de Amortização final significa 15 de abril de 2022 ou qualquer outra data que seja a última Data de Pagamento no Cronograma de Amortização;

Parte do Financiamento significa cada Credor e o Agente;

Condições Gerais do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial significa as "Condições Gerais para Empréstimo do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento" do Banco Mundial, datado de 01 de julho de 2005, conforme alterado até 12 de fevereiro de 2008;

Dívida significa qualquer obrigação (seja incorrida como principal ou fiança) para o pagamento ou amortização de dinheiro, seja atual ou futura, real ou contingente;

Dívida por Dinheiro Emprestado significa qualquer Dívida para ou em relação: (a) aos valores tomados emprestados ou levantados sob qualquer empréstimo ou linha de crédito; (b) ao valor de qualquer preço de compra diferido de propriedade ou serviços, cujo pagamento tenha sido adiado por mais de noventa (90) dias; (c) na extensão incorrida, a todas as obrigações sob ou em relação às cartas de crédito ou aceitações bancárias; (d) na extensão incorrida, a todas as obrigações sob ou evidenciadas por títulos, debêntures, notas ou outros instrumentos similares; (e) a arrendamentos ou contratos de aluguel ou compra que estariam de acordo com os padrões contábeis geralmente aceitos no país do Tomador a serem tratados como financiamentos ou arrendamentos de capital; ou (f) aos valores levantados sob

qualquer outra transação (inclusive, sem limitação, qualquer venda futura ou contrato de compra) tendo o efeito comercial de um empréstimo;

Período de Juros significa, em relação a um Desembolso, o período com início no dia no qual o Desembolso relevante é feito sob este Contrato (no caso do pagamento inicial de juros) ou na Data de Pagamento imediatamente anterior (no caso de cada pagamento de juros subseqüente) e terminando na Data de Pagamento subseqüente, ficando estabelecido que, se qualquer Período de Juros terminar de outra forma em um dia que não seja um Dia Útil, este Período de Juros deverá ser estendido para o Dia Útil imediatamente posterior;

Data da Emissão significa, em relação ao Empréstimo, uma data na qual uma notificação do Cronograma da amortização final seja emitida pelo Agente de Linha de Crédito ao Tomador de acordo com este Contrato;

Reclamações Atribuídas do JBIC tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 5.4 (reivindicações atribuídas do JBIC);

Contratos do Credor significa este Contrato e qualquer Documento de Transação do qual os Credores sejam parte;

LIBOR significa:

(a) a Taxa de Tela aplicável; ou

(b) se nenhuma Taxa de Tela estiver disponível, a média aritmética (arredondada quatro casas decimais para cima) das taxas fornecidas ao Agente mediante sua solicitação, cotada pelos Bancos de Referência aos principais bancos no mercado interbancário de Londres;

em ou aproximadamente às 11:00 da manhã, horário de Londres, na Data de Fixação de Taxa aplicável para a oferta de depósitos em Ienes por um período comparável com o Período de Juros relevante;

Dia Útil LIBOR significa o dia no qual negócios em depósitos em Ienes sejam realizados no mercado Interbancário de Londres na moeda Euro.

Empréstimo significa o valor principal agregado de todos os Desembolsos feitos sob este Contrato pelos Credores ao Tomador e periodicamente pendentes;

Moeda Local significa a moeda legal do País do Tomador periodicamente;

Credores Majoritários significa, a qualquer momento, os Credores:

(a) cuja participação no valor principal então pendente sob este Contrato totalize mais que $66^2/_3$ por cento do valor principal agregado então pendente; ou

(b) se não houver valor principal pendente sob este Contrato, cujos compromissos totalizem então mais que $66^2/_3$ por cento dos Compromissos totais de todos os Credores; ou

(c) se não houver valor principal pendente sob este Contrato e todos os Compromissos dos Credores tenham sido reduzidos a zero, cujos compromissos totalizem mais que $66^2/_3$ por cento do total dos Compromissos de todos os Credores imediatamente antes da redução;

Margem significa [um vírgula quarenta] por cento. (1,40%) por ano;

Outro Contrato do JBIC significa qualquer outro que não este Contrato envolvendo o empréstimo de dinheiro ou a concessão de crédito ou qualquer garantia ou indenização de fontes externas ao País do Tomador e entre o Tomador, por um lado, e o JBIC isoladamente ou o JBIC atuando com um ou mais bancos ou instituições financeiras, pelo outro lado. Para evitar dúvidas, isto inclui os contratos inicialmente celebrados com o Tomador ou Avalista pelo The Export-Import Bank of Japan ou The Overseas Economic Cooperation Fund, isoladamente ou em conjunto com um ou mais bancos ou instituições financeiras, antes de sua fusão ao JBIC mas não inclui contratos celebrados pelo Tomador com qualquer banco ou instituição financeira que seja constituída no País do Tomador;

Juros Vencidos tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 6.3 (Juros Vencidos);

Percentual de Participação significa, no caso de cada Credor, o valor percentual estabelecido à frente de seu nome na coluna intitulada "Percentual de Participação" no Anexo 1 (Compromissos dos Credores);

Parte significa uma parte deste Contrato;

Data de Pagamento significa cada 15° dia de abril e cada 15° dia de outubro em cada ano e a Data de Amortização Final, **ficando estabelecido que**, se qualquer Data de Pagamento cair de outra forma em um dia que não seja um Dia Útil, esta Data de Pagamento deverá ser o Dia Útil imediatamente posterior a menos que este dia caia no próximo mês civil, caso em que a Data de Vencimento ocorrerá em um Dia Útil imediatamente anterior;

Pessoa significa uma pessoa física, jurídica, sociedade, empreendimento conjunto, fideicomisso, organização não constituída ou qualquer outra entidade jurídica, ou um estado soberano ou qualquer agência, autoridade ou subdivisão política do mesmo, ou qualquer organização internacional, agência ou autoridade (em cada caso, quer tenha ou não personalidade jurídica separada) ou qualquer dois ou mais dos supracitados;

Caso de Inadimplemento em Potencial significa um caso que, com o transcorrer do tempo ou apresentação de notificação, realização de uma determinação ou qualquer combinação de qualquer dos supracitados, se tornaria um Caso de Inadimplemento.

Projeto significa o projeto descrito no Anexo 2 (Descrição do Projeto);

Documentos do Projeto significa todos os contratos, licenças, concessões, notificações e documentos relativos ao Projeto;

Dia de Fixação de Taxa significa o dia que caia dois Dias Úteis antes do primeiro dia do Período de Juros relevante ou outro dia no qual seja prática no mercado no Mercado Interbancário de Londres para os principais bancos apresentarem cotações para depósitos em Ienes para entrega no primeiro dia do Período de Juros relevante;

Considerações significa cada um dos parágrafos (A) a (H) sob o título "Considerando que" no início deste Contrato.

Banco de Referência significa cada um dos quatro principais bancos (que deverão incluir o Agente) escolhido pelo Agente em consulta ao JBIC;

Moeda Relevante significa a moeda na qual qualquer imposto, tributo, multa, taxa, despesas, encargo, juros, prejuízos, custo ou responsabilidade é denominado ou, se o JBIC assim solicitarem, o valor da mesma em qualquer outra moeda à taxa de câmbio então vigente especificada pelo JBIC;

Data da Amortização significa cada Data de Pagamento, ocorrendo durante o período com início em 15 de outubro de 2015 e término em 15 de abril de 2022;

Parcela de Amortização significa, em relação a cada Data de Amortização, o valor do principal agregado amortizável em tal Data de Amortização;

ROF tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 10.3 (Consentimentos e Ações do Governo);

Pedidos de Desembolso significa um pedido feito pelo Metrô de São Paulo em nome do Tomador ao JBIC e ao Agente (com uma cópia fornecida ao Banco Mundial) na forma especificada nos Procedimentos de Desembolso;

Taxa da Tela significa, com relação à LIBOR para qualquer período relevante, a Taxa de Liquidação de Juros da Associação Britânica de Bancos para Ienes mostrada na página LIBOR01 da tela do Reuters para um período igual a tal período ou, se não houver qualquer tal período igual, pelo próximo período mais longo mostrado em tal página. Se a página acordada for substituída ou o serviço não estiver mais disponível, o Agente pode especificar uma outra página ou serviço mostrando a taxa apropriada.

Metrô de SP significa a Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ, a empresa de transporte de metrô do Tomador;

Imposto significa qualquer imposto, tributo, encargo, obrigação, taxa, dedução ou retenção de qualquer natureza (incluindo, sem limitação, imposto de selo e encargo

similar) que, na data da assinatura deste Contrato ou imposta, tributada, cobrada, retida ou exigida posteriormente (i) no País do Tomador ou por qualquer autoridade tributária do mesmo ou no mesmo ou (ii) por qualquer autoridade tributária (exceto uma autoridade tributária no ou do Japão) supostamente exercendo jurisdição sobre o Tomador ou (iii) em qualquer estado ou país (exceto o Japão) a partir ou através do qual o Tomador fizer qualquer pagamento sob este Contrato ou de outra forma cumprir este Contrato;

Parcela A tem o significado atribuído a este termo na Consideração (B);

Compromisso da Parcela A significa, em relação à JBIC, o valor especificado à frente do nome do JBIC no Anexo 1 ao presente instrumento;

Empréstimo da Parcela A tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 2.1(b);

Parcela B tem o significado atribuído a este termo na Consideração (C);

Banco da Parcela B significa cada um dos bancos listados no Anexo 1 ao presente instrumento e seus respectivos sucessores;

Compromisso da Parcela B significa, em relação a cada Banco da Parcela B, o valor estabelecido à frente do nome de tal Banco no Anexo 1 ao presente instrumento;

Empréstimo da Parcela B tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 2.1(c);

Documento de Transação significa cada um dos seguintes:

(a) este Contrato;

(b) o Contrato de Garantia;

(c) Qualquer contrato, documento ou instrumento mutuamente concordado como um Documento da Transação pelo Agente, JBIC e Tomador

Dólares americanos ou **US$** significa a moeda legal dos Estados Unidos da América na ocasião;

Banco Mundial significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;

Empréstimo do Banco Mundial significa o valor agregado do principal de todos os desembolsos feitos sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial pelo Banco Mundial ao Tomador e periodicamente pendentes;

Contrato de Empréstimo do Banco Mundial significa um contrato de empréstimo (Empréstimo numero [•]) a ser celebrado entre o Tomador e o Banco Mundial datado em [•] (conforme o mesmo seja periodicamente alterado.)

Notificação do Banco Mundial significa uma notificação feita pelo Banco Mundial ao JBIC de acordo com os procedimentos de desembolso;

Iene ou **¥** significa a moeda legal do Japão periodicamente; e

Conta em Ienes tem o significado atribuído a este termo na Cláusula 3.2 (Conta do Tomador).

1.2 Interpretação

(a) Os títulos de Cláusula e o Índice deste Contrato são inseridos apenas para facilidade de referência e não deverá ter nenhum efeito sobre a interpretação de qualquer disposição deste Contrato.

(b) Uma Cláusula, uma Sub-cláusula ou um Anexo é uma referência a uma cláusula ou sub-cláusula de, ou um anexo a, este Contrato.

(c) Quando o contexto assim exigir, palavras denotando o singular incluirão o plural e vice-versa.

(d) Os Anexos a este Contrato deverão fazer parte integrante deste.

2. VALOR DA LINHA DE CRÉDITO E USO DO EMPRÉSTIMO

2.1 Compromisso

(a) Sujeito ao recebimento pelo JBIC e pelo Agente do Banco Mundial de que a confirmação das condições de eficácia estabelecidas no Artigo V do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e Seções 9.01 a 9.03 das Condições Gerais do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial tenham sido atendidas, os Credores concordam em disponibilizar ao Tomador, nos e sujeitos aos termos e condições desse Contrato, uma linha de crédito de empréstimo a prazo em ienes em um valor principal total não superior ao equivalente em ienes a até cento e trinta milhões de dólares americanos (US$ 130.000.000) (a **Linha de Crédito**), composta pela Parcela A e Parcela B.

(b) O JBIC concorda em disponibilizar ao Tomador, nos termos e condições estabelecidos neste Contrato, uma linha de crédito de empréstimo a prazo em ienes em um valor principal total não superior ao equivalente em ienes a até setenta e oito milhões de dólares americanos (US$ 78.000.000), constituindo a Parcela A. O valor principal total dos empréstimos feitos sob a Parcela A periodicamente pendentes sob o presente instrumento é denominado **Empréstimo da Parcela A**.

(c) Cada Banco da Parcela B concorda separadamente em disponibilizar ao Tomador, nos termos e condições estabelecidos neste Contrato, uma linha de crédito de empréstimo a prazo em ienes em um valor principal total não superior ao equivalente em ienes (conforme estabelecido no Anexo 1) a até cinquenta e dois milhões de dólares americanos (US$ 52.000.000), constituindo a Parcela B, contanto que (i) o valor principal agregado de cada Banco da Parcela B precisa emprestar sob o presente instrumento não ultrapassará o valor do seu Compromisso da Parcela B e (ii) a todo tempo e em relação ao compromisso e desembolso, o Contrato de Garantia do JBIC está em plena vigência e efeito. O valor principal total dos empréstimos feitos sob Parcela B periodicamente pendentes sob o presente instrumento é denominado **Empréstimo da Parcela B**.

(d) Não obstante a Cláusula 2.1(a) acima, os Credores não terão nenhuma obrigação de fazer qualquer Desembolso se, em resultado disto, o Valor Equivalente em Dólares agregado de todos os Desembolsos feitos sob o presente instrumento ultrapassar cento e trinta milhões de dólares americanos (US$ 130.000.000).

(e) Se a totalidade ou qualquer parte da Linha de Crédito for cancelada ou reduzida, então o total ou uma proporção equivalente (conforme o caso) do Valor da Linha de Crédito em Dólares será cancelado ou reduzido e vice-versa.

2.2 Objetivos da Linha de Crédito

(a) Todos os recursos do Empréstimo deverão ser aplicados pelo Tomador com o objetivo único de financiar Despesas Elegíveis.

(b) Os produtos, trabalhos e serviços a serem financiados a partir dos recursos do Empréstimo deverão ter fins não militares.

(c) O Tomador não deverá aplicar nem exigir nem permitir a aplicação de qualquer parte dos recursos do Empréstimo para o pagamento de qualquer Imposto ou para qualquer parte dos recursos do Empréstimo de qualquer despesa financiada ou a ser financiada por outras fontes que não os Credores sob este Contrato.

2.3 Cancelamento

Caso o Empréstimo do Banco Mundial seja cancelado na totalidade ou em parte, JBIC pode, a menos que de outra forma pactuado pelo Tomador, pelo Agente e pelo JBIC, por notificação ao Tomador copiado à Avalista, cancelar, a partir da data de cancelamento do Empréstimo do Banco Mundial, a parte do valor da Linha de Crédito em dólares de modo que o montante do valor da Linha de Crédito cancelada seja proporcional à proporção que o valor do Empréstimo do Banco Mundial que seja cancelado e em relação ao valor do Empréstimo do Banco Mundial antes deste cancelamento. Neste caso, o valor da Linha de Crédito deverá ser reduzido em proporção ao valor da Linha de Crédito em dólares então cancelada.

2.4 Natureza dos Direitos e Obrigações de uma Parte Financiada

As obrigações dos Credores sob este são diversas. Em nenhum caso o Credor deverá ser responsável por qualquer obrigação de, ou qualquer ação tomada ou omitida por, qualquer outro Credor sob este Contrato (incluindo, sem limitação, a obrigação de qualquer outro Credor de fazer empréstimo de acordo com esta Cláusula 2.4).

3. DESEMBOLSO

3.1 Procedimentos de Desembolso

Sujeito ao cumprimento das condições mencionadas na Cláusula 4 (Condições Precedentes) e aos outros termos e condições deste Contrato, os Credores deverão desembolsar a Linha de Crédito de acordo com os Procedimentos de Desembolso. Cada tal Desembolso constituirá de um empréstimo sob a Parcela A e um empréstimo sob a Parcela B feito ao mesmo tempo pelo JBIC e pelos Bancos da Parcela B, cada um em um valor igual à sua parte proporcional de tal Desembolso [tal parte proporcional a ser determinada com base nos valores do principal total máximo da Parcela A e Parcela B especificado na Cláusula 2.1(b) e (c)].

3.2 Conta do Tomador

(a) Posteriormente à assinatura deste Contrato, o Tomador deverá abrir e manter uma conta em Ienes (a **Conta em Ienes**) para receber os recursos do Empréstimo

(b) Os depósitos na e os pagamentos provenientes da Conta em Ienes deverão ser feitos de acordo com os Procedimentos de Desembolso.

3.3 Data de Desembolso Final

Não deverá ser feito qualquer desembolso após a Data de Desembolso Final, a menos que de outro modo acordado por escrito pelo Agente (em nome dos Credores) e JBIC. O JBIC e os Credores podem concordar sob esta Cláusula 3.3 em conceder uma extensão à Data de Desembolso Final apenas após o recebimento de uma notificação escrita do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil de que ele concorda com esta prorrogação.

4. CONDIÇÕES PRECEDENTES

4.1 Condições para o Primeiro Desembolso

Exceto conforme estabelecido neste Contrato, os Credores não terão nenhuma obrigação de fazer um Desembolso sob este Contrato a menos e até que o JBIC tenha notificado o Tomador e o Avalista que o JBIC recebeu todos os seguintes

documentos, cada um com forma e conteúdo satisfatórios para o JBIC (como aplicável):

(a) o Contrato de Garantia devidamente assinado pela Avalista e em plena vigência e efeito e este Contrato devidamente assinado pelo Tomador e em plena vigência e efeito e a assinatura de cada parte assinando o Contrato de Garantia e/ou Contrato de Empréstimo fora do país do Tomador deverão ter sido devidamente legalizados por um Tabelião Público licenciado pelas leis do local de assinatura e consularizados pelo consulado brasileiro apropriado;

(b) um parecer legal dos advogados do Tomador aceitável ao JBIC na forma do Anexo 6 (Formulário de Parecer Legal dos Advogados do Tomador); e um parecer legal dos advogados ao Avalista aceitável para JBIC na forma do Anexo 7 (Formulário de Parecer Legal do Escritório do Procurador Geral do Tesouro Nacional do País do Tomador);

(c) evidência documentar (x) da autoridade do Metrô de São Paulo assinar e entregar cada Pedido de Desembolso em nome do Tomador e confirmação que, não obstante o fato de qualquer Pedido de Desembolso deverá ser assinado pelo Metrô de São Paulo, o Tomador será responsável por amortizar todos os desembolsos de acordo com este Contrato e (y) da autoridade de cada pessoa que (i) tenha assinado este Contrato em nome do Tomador, (ii) tenha assinado o Contrato de Garantia em nome do Avalista, (iii) seja um oficial adequadamente autorizado do Metrô de SP e que assinará cada Pedido de Desembolso em nome do Tomador, e (iv) assinará as declarações, relatórios, certificados e outros documentos exigidos sob este Contrato e o Contrato de Garantia e atuará de outra forma como representante do Tomador em relação à implantação, administração ou realização deste Contrato (esta evidência documentária devendo incluir cópias autenticadas de todos os consentimentos governamentais obtidos para autorizar a assinatura, entrega e cumprimento pelo Tomador e Avalista deste Contrato e do Contrato de Garantia e das transações contempladas pelo mesmo e os modelos de assinatura autenticados de e certificados de incumbência relativos a cada pessoa descrita nos itens (i) e (ii) acima);

(d) pagamento pela Tomador das despesas especificadas na Cláusula 8 (Impostos) e Cláusula 9 (Honorários e Despesas) e/ou Capítulo III (Pagamentos; Arredondamento de Impostos. Impostos e Despesas) do Contrato de Garantia para as quais um pedido de pagamento tenha sido apresentado ao Tomador;

(e) recebimento pelo JBIC de uma cópia autenticada do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial que inclua uma cláusula de inadimplemento cruzado limitado opcional em relação a este Contrato e o Contrato de Garantia; e

(f) recebimento por JBIC de evidência documentar (i) da promulgação pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de uma lei (Lei nº 12.618 datada de 21 de maio de 2007), conforme alterado pela Lei nº 13535 datada de 30 de abril de 2009 autorizando o Tomador a celebrar este Contrato e a publicação desta lei no Diário Oficial do Estado de São Paulo (e evidência da emissão pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo de outra lei, se houver, que seja relevante para a autorização do Tomador celebrar este Contrato e da publicação desta lei no Diário Oficial do Estado de São Paulo); (ii) a autorização pelo Senado Federal do País do Tomador para o Tomador e o Avalista celebrarem este Contrato e o Contrato de Garantia, respectivamente; (iii) a aprovação e o registro dos termos financeiros deste Contrato pelo Banco Central (ROF); e (iv) a publicação de um resumo deste Contrato e do Contrato de Garantia no Diário Oficial da União (DOU) do País do Tomador;

4.2 Condições para cada Desembolso

Salvo conforme contemplado nos Procedimentos de Desembolso aplicáveis, a obrigação dos Credores de fazer cada e todo Desembolso deverá, durante todo o tempo, ser sujeita às condições que, na data de tal Desembolso:

(a) nem um Caso de Inadimplemento nem um Potencial Caso de Inadimplemento, tenha ocorrido ou esteja em continuidade ou resultará da realização de tal Desembolso; e

(b) todas as declarações e garantias feitas ou dadas pelo Tomador neste Contrato e pelo Avalista no Contrato de Garantia, são verdadeiras e exatas em todos os aspectos materiais;

4.3 Apresentação Imediata

O Tomador deverá envidar seus melhores esforços para entregar ou providenciar para que sejam entregues ao JBIC, todos os documentos listados na Cláusula 4.1, no mais curto prazo possível a partir da data de assinatura deste Contrato.

4.4 Cancelamento da Linha de Crédito

No caso em que as condições precedentes estabelecidas na Cláusula 4.1 não forem satisfeitas na ou antes da data caindo 24 meses após a assinatura deste Contrato (ou outra data que seja acordada pelas partes):

(a) O JBIC pode, cancelar imediatamente a Linha de Crédito mediante notificação ao Tomador copiado para a Avalista; ou

(b) O Tomador pode solicitar (com esta solicitação sendo copiada à Avalista) e o JBIC deverá concordar imediatamente em cancelar a Linha de Crédito

e JBIC deverá declarar todos os valores devidos sob este Contrato como sendo imediatamente devidos e pagáveis pelo Tomador, que deverão ser pagos pelo Tomador o mais tardar 45 dias após tal declaração, mediante o que a Linha de Crédito será imediatamente cancelada sem outra notificação ou formalidade.

5. AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO

5.1 Amortização do Empréstimo

(a) O Empréstimo deverá ser amortizado em quatorze (14) parcelas semestrais consecutivas iguais calculadas com base no valor do principal de todos os Desembolsos pendente(s) na Data do Desembolso Final (arredondando o valor de cada Parcela de Amortização pagável em relação a todos os Desembolsos em cada Data de Amortização (exceto a última Data de Amortização) para o milhar de Ienes (¥ 1.000,00) mais próximo e deduzindo o valor agregado adicionado desta forma

da Parcela de Amortização pagável na última Data de Amortização) com início na primeira Data de Amortização e término na última Data de Amortização.

(b) Imediatamente após a Data de Desembolso Final, o Agente da Linha de Crédito deverá preparar e entregar ao Tomador uma notificação substancialmente na forma do Formulário 6 do Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) junto com o Cronograma de Amortização final substancialmente na forma do Anexo 5 (Formulário de Cronograma de Amortização) estabelecendo o valor de cada Parcela de Amortização a ser amortizada pelo Tomador em cada Data de Amortização, calculada na maneira estabelecida nesta Cláusula 5 e especificar os valores relativos à Parcela A e Parcela B. Tal Cronograma de Amortização e todas as alterações do mesmo deverão ser conclusivos na ausência de erro manifesto. No caso em que o parágrafo (d) abaixo se aplique, o Agente deverá preparar e entregar ao Tomador tal notificação junto com o Cronograma de primeira Amortização estabelecendo o valor de uma Parcela de Amortização a ser paga pelo Tomador em cada Data de Amortização caindo antes da Data de Desembolso Final alterada, assim que razoavelmente praticável após tal valor ser determinado pelo Agente, mas em nenhum caso antes da primeira Data de Amortização. O Agente deverá preparar e entregar ao Tomador uma notificação adicional junto com o Cronograma de Amortização final estabelecendo o valor das Parcelas de Amortização remanescentes a serem pagas pelo Tomador em cada Data de Amortização remanescente (exceto o valor ou valores pagos em cada Data de Amortização caindo antes da Data de Desembolso Final alterada) assim que razoavelmente praticável após a Data de Desembolso Final.

(c) Qualquer valor pago ou pago antecipadamente sob os Documentos de Transação dos quais o Tomador seja uma parte, não deverá ser emprestado novamente.

(d) Se a Data de Desembolso Final for estendida por acordo do JBIC sob e de acordo com a Cláusula 3.3, e a Data de Desembolso Final conforme estendida cair após a primeira Data de Amortização, o Empréstimo deverá ser amortizado em cada Data de Amortização e cada Parcela de Amortização deverá ser calculada como segue:

(i) em cada Data de Amortização caindo antes da Data de Desembolso Final alterada, um valor igual a 1/14 do valor total de todos os Desembolsos pendentes na primeira Data de Amortização;

(ii) em cada Data de Amortização caindo na ou depois da Data de Desembolso Final alterada, um valor igual a (A) o valor do Empréstimo na Data de Desembolso Final (depois de qualquer Desembolso feito em tal data), dividido por (B) o número de Datas de Amortização caindo na ou depois da Data de Desembolso Final alterada.

5.2 Pagamento Antecipado Voluntário do Empréstimo

(a) Em qualquer Data de Pagamento que caia após a Data de Desembolso Final, após a apresentação de notificação prévia irrevogável com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias por escrito ao JBIC e ao Avalista e com o consentimento do JBIC, o Tomador pode pagar antecipadamente a totalidade ou qualquer parte do Empréstimo antes da Data de Amortização Final, juntamente com todos os juros incidentes sobre a mesma até e incluindo a data imediatamente anterior à data de tal pagamento antecipado e quaisquer outros valores pagáveis sob este Contrato em relação ao valor pago antecipadamente, em cada caso, da maneira determinada pelo JBIC.

(b) Uma vez que a data para qualquer pagamento antecipado tenha sido fixada, esta data será considerada como data de vencimento para o pagamento do principal (e juros sobre o mesmo) e se o Tomador deixar de pagar qualquer tal principal e/ou juros devidos em tal data, o Tomador deverá pagar juros sobre este principal vencido e/ou juros de acordo com a Cláusula 6.3 (Juros Vencidos).

(c) De acordo com a Cláusula 5.3 abaixo, qualquer e todos os pagamentos antecipados feitos sob a presente Cláusula 5.2 deverão ser aplicados:

(i) se este pagamento antecipado for feito antes da Data de Desembolso Final, para a amortização de cada Desembolso na ordem inversa da realização dos Desembolsos sob presente instrumento; e

(ii) se este pagamento antecipado for feito na ou após a Data de Desembolso Final, a Parcela de Amortização na ordem inversa de seu vencimento.

em cada caso, alocado proporcionalmente entre a Parcela A e Parcela B.

(d) De acordo com a Cláusula 5.3 abaixo, o Tomador deverá pagar um ágio por pagamento antecipado de zero virgula vinte cinco por cento (0,25%) do valor do principal a ser pago antecipadamente, cujo ágio deverá ser pago simultaneamente com o pagamento antecipado correspondente.

5.3 Pagamento Antecipado Obrigatório

(a) Se o Tomador precisar fazer qualquer pagamento antecipado de acordo com as disposições do Parágrafo 3 do Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso), o Tomador deverá fazer devidamente este pagamento antecipado de acordo com as disposições do mesmo e a Cláusula 5.2 (c) e (d) acima não deverá se aplicar. Quaisquer e todos os pagamentos antecipados feitos de acordo com o Parágrafo 3 do Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) deverão ser aplicados (i) se este pagamento antecipado for feito antes da Data de Desembolso Final, para a amortização do(s) Desembolso(s) dos recursos a partir dos quais os pagamentos relevantes provenientes da Conta em Ienes foram feitos (como determinado pelo Agente e pelo JBIC), e (ii) se este pagamento antecipado for feito na ou após a Data de Desembolso Final, proporcionalmente às parcelas de amortização pagáveis em relação ao(s) Desembolso(s) descrito(s) na cláusula (i) do presente instrumento, em cada caso, alocado proporcionalmente entre a Parcela A e Parcela B.

(b) Quando a data para qualquer pagamento antecipado tiver sido afixada, esta data deverá ser considerada como sendo a data de vencimento do principal (e juros sobre o mesmo) a ser pago e se o Tomador deixar de pagar tal principal ou juros devidos em tal data, o Tomador deverá pagar juros sobre tal principal vencido ou juros de acordo com a Cláusula 6.3 (Juros Vencidos).

5.4 Reivindicações Atribuídas ao JBIC

(a) As partes pelo presente instrumento reconhecem e concordam que, ao fazerem qualquer pagamento relativo ao Tomador em relação à Parcela B sob a Garantia do JBIC, serão substabelecidos ao JBIC os direitos dos Bancos da Parcela B contra o Tomador em relação a este pagamento e haverá sucessão ao JBIC de todos os direitos dos Bancos da Parcela B contra o Tomador em relação à parte do Empréstimo da Parcela B em relação à qual este pagamento foi feito (as **Reivindicações Atribuídas do JBIC**) e a qualquer momento após fazer qualquer tal pagamento sob a garantia do JBIC, o JBIC pode executar diretamente contra o

Tomador qualquer pagamento das reivindicações atribuídas ao JBIC por meio de substabelecimento.

(b) Após fazer qualquer pagamento sob a garantia do JBIC, a JBIC notificará o Tomador e o Avalista do valor deste pagamento. Este valor notificado pelo JBIC será conclusivo, na ausência de erro manifesto, e será o valor das reivindicações atribuídas ao JBIC em relação a este pagamento.

6. JUROS E PAGAMENTO ATRASADO

6.1 Taxa de Juros

(a) Deverão incidir juros sobre o valor de principal dos, e o Tomador deverá pagar juros acumulados aos Credores sobre os, Empréstimos pendentes periodicamente na taxa anual que seja o total de:

(i) LIBOR; e

(ii) a Margem.

(b) O Agente de Linha de Crédito deverá determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo para cada Período de Juros em cada Dia de Fixação de Juros e deverá apresentar notificação imediata ao Tomador e aos Credores.

(c) Tais juros deverão ser pagos em atraso em cada Data de Pagamento para o período começando na e incluindo e a data do primeiro Desembolso sob este (no caso do pagamento inicial de juros ou do Desembolso), e/ou incluindo a Data de Pagamento imediatamente precedentes (no caso de cada pagamento de juros subseqüente), até a mas excluindo tal Data de Pagamento.

6.2 Base de Cálculo para Juros

Os juros sobre o Empréstimo (incluindo Juros Vencidos e encargos de compromisso) deverão acumular-se dia a dia e serem calculados com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e o número efetivo de dias transcorridos (somas fracionárias de menos que um Iene (¥1,00) ou um centavo de dólar (US$ 0,01) sendo desconsideradas).

6.3 Juros Vencidos

Se o Tomador deixar de pagar qualquer valor de principal ou juros pagáveis pelo Tomador sob este Contrato na data de vencimento dos mesmos, o Tomador deverá pagar aos Credores, mediante solicitação pelo JBIC, tanto após quanto antes de julgamento, juros (de agora em diante aqui denominados "**Juros Vencidos**" sobre tal principal vencido ou, na mais completa extensão permitida pela lei aplicável, sobre tais Juros Vencidos a uma taxa anual calculada pelo Agente (notificada por ele ao Tomador e aos Credores) como sendo igual à soma de (i) o que for superior entre (aa) um por cento (1,0%) e (bb) a taxa de juros de mora máxima permissível sob as leis do País do Tomador e as políticas e regras do Banco Central, até no máximo dois por cento (2,0 %); e (ii) (aa) no caso do principal, a taxa de juros aplicável a tal principal vencido ou (bb) no caso de juros, a taxa de juros aplicável ao valor do principal sobre o qual estes juros (que o Tomador deixou de pagar) incidiram, em cada caso, para cada dia durante o período a partir da data de vencimento do mesmo até a data do recebimento real pelo Credores dos mesmos, durante cujo período os juros não deverão incidir à taxa estipulada de acordo com a Cláusula 6.1 (Taxa de Juros) sobre qualquer tal principal vencido.

6.4 Ajustes de Pagamento Durante o Período de Desembolso

Não obstante qualquer coisa em contrária contida neste Contrato, a data de vencimento para cada Período de Juros ou encargo de compromisso que vencer durante o período a partir do dia no qual o primeiro (1°) Desembolso for feito (no caso de pagamento de juros) ou a Data da Provisão (no caso de pagamento de encargo de compromisso) até a Data da Emissão será a data que cair no dia numericamente correspondente no mês calendário seguinte (**ficando estabelecido que**, se não houver este dia numericamente correspondente no mês calendário seguinte, a data para pagamento será o último dia de tal mês calendário seguinte) após o dia no qual este pagamento de juros ou encargo de compromisso teria de outra forma se tornado vencido e pagável, exceto por esta disposição e exceto por qualquer ajuste de Dia Útil sob este Contrato.

7. PAGAMENTOS E MOEDA

7.1 Local e Horário dos Pagamentos

A menos que de outra forma pactuado, qualquer e todos os pagamentos a serem feitos pelo Tomador sob este Contrato deverão ser feitos em Ienes (ou, se feitos de acordo com a Cláusula 9 (Taxas e Despesas), na Moeda Relevante) em fundos imediatamente disponíveis por valor, no máximo às 10:00 da manhã (horário de Tóquio) na data de vencimento do pagamento dos mesmos na conta dos Credores no Japão que seja notificada ao Tomador pelo JBIC. O Agente deverá notificar o Tomador por faturas escritas sobre os valores devidos pelo Tomador sob este Contrato no mínino 15 dias antes da data do vencimento relevante para o pagamento (e, no caso de despesas que possam se tornar devidas sob a Cláusula 9.4 (Indenização por Despesas e Custos de Quebra), 30 dias ou pelo período mais longo que seja possível) apesar de qualquer falha por parte do Agente em apresentar estas faturas não afetar as obrigações do Tomador sob o presente instrumento. Qualquer pagamento feito em tal data de vencimento mas após este horário será considerado como tendo sido feito no Dia Útil imediatamente seguinte e, conseqüentemente, haverá a incidência de juros sobre qualquer valor pago após este horário de acordo com a Cláusula 6.3 (Juros Vencidos). No máximo um Dia Útil antes da data de vencimento do pagamento sob quaisquer Documentos da Transação, o Tomador deverá providenciar e notificar o Agente da emissão de instruções de pagamento irrevogáveis (em forma e conteúdo satisfatórios para o Agente) para efetuar este pagamento por valor na data de vencimento deste pagamento.

7.2 Pagamentos em Dia Útil

Se qualquer pagamento a ser feito pelo Tomador a qualquer Documento de Transação vencer em qualquer dia que não seja um Dia Útil, este pagamento deverá ser feito no Dia Útil imediatamente seguinte sem multa, a menos que este dia caia no próximo mês calendário, caso em que tal data de vencimento será o Dia Útil imediatamente anterior.

7.3 Pagamentos Livres de Reivindicações

Nenhum pagamento a ser feito pelo Tomador sob os Documentos de Transação dos quais o Tomador seja uma parte será reduzido por qualquer compensação ou reconvenção.

7.4 Pagamentos na Moeda Relevante

A obrigação do Tomador sob os Documentos de Transação de fazer pagamentos em Ienes ou na Moeda Relevante, conforme o caso, não deverá ser cumprida ou satisfeita por qualquer valor, proposta ou recuperação (se de acordo com qualquer sentença ou de outra forma) expressa, paga ou feita ou convertida em qualquer outra moeda que não Ienes ou a moeda relevante, conforme o caso, exceto na extensão em que este valor, proposta ou recuperação então expressa, paga, feita ou convertida resulte (quando convertida para a moeda na qual a obrigação é denominada de acordo com as práticas de câmbio usuais dos Credores) no recebimento efetivo pelos Credores de Ienes ou da Moeda Relevante e o Tomador deverá, como uma obrigação primária executável como uma causa de pedir alternativa ou adicional com a finalidade de recuperação em Ienes ou na Moeda Relevante, indenizar cada um dos Credores contra o valor (se for o caso) pelo qual tal recebimento efetivo for inferior ao valor total de Ienes ou da Moeda Relevante, conforme o caso, pagável sob este Contrato e esta indenização não deverá ser afetada por qualquer sentença obtida por qualquer outro valor devido sob este Contrato. Se qualquer pagamento for feito em uma outra moeda que não Ienes ou em um outro local que não Tóquio, este valor deverá ser imediatamente convertido para Ienes e/ou transferido para Tóquio de acordo com procedimentos bancários normais.

7.5 Aplicação de Pagamentos do Tomador

(a) Sujeito ao parágrafo (b) abaixo, todos os valores a serem aplicados pelo Agente em e com respeito ao pagamento de valores pagáveis sob este Contrato ou o Contrato de Garantia, conforme o caso, deverão ser aplicados pelo Agente, sem duplo cálculo e na seguinte ordem de prioridade:

(i) **primeiramente,** pagamento de impostos, custos, taxas e despesas devidos sob este Contrato;

(ii) **em segundo lugar**, pagamentos de juros devidos sob o Empréstimo da Parcela A e Empréstimo da Parcela B;

(iii) **em terceiro lugar,** amortizações de principal devido sob o Empréstimo da Parcela A e Empréstimo da Parcela B;

(iv) **em quarto lugar**, qualquer valor devido e não de outro modo estabelecido nesta Cláusula 7.5; e

(v) **em quinto lugar**, qualquer excedende ao Tomador ou ao Avalista.

(b) Se o valor de qualquer pagamento feito pelo Tomador sob este Contrato for menor que o valor total devido e pagável a respeito de tal pagamento, então o Tomador deverá ser considerado como tendo renunciado a qualquer direito que ela possa ter de fazer qualquer apropriação do mesmo, e o Agente deverá aplicar e destinar o pagamento assim feito na ou para a satisfação de qualquer ou todos os valores que sejam devidos ou atrasados para pagamento em tal dia na ordem estabelecida na sub-cláusula (a) (i) a (iv) acima (ou em outra ordem que o Agente possa oportunamente acordar com o Tomador como sendo apropriada nas circunstâncias), ficando estabelecido que se qualquer pagamento for insuficiente para pagar qualquer tal categoria na totalidade, o Agente deverá aplicar o pagamento recebido em tal categoria na ordem decidida pelo JBIC e os Licitantes da Parcela B, a seu critério exclusivo.

7.6 Pagamentos feitos fora do País do Tomador ou Japão

Na extensão em que os Credores, não obstante a Cláusula 7.1 acima, solicitem que o Tomador faça quaisquer pagamentos sob ou em relação a este Contrato para um local que não o País do Tomador ou o Japão, o Tomador não será résponsável por qualquer arredondamento de imposto, indenização tributária ou encargos ou taxas bancárias resultantes de qualquer tal pagamento sob a Cláusula 8.1 (Arredondamento de Imposto), Cláusula 8.2 (Indenização Tributária) ou Cláusula 9.4(a)(ii) superior a qualquer valor em relação ao qual ele teria sido responsável por fazer pagamento ou se o pagamento relevante tiver sido feito para o Japão ou para o País do Tomador.

8. IMPOSTOS

8.1 Arredondamento de Impostos

A respeito de todos os pagamentos feitos pelo Tomador para qualquer Pessoa sob este Contrato sujeitos à dedução ou retenção de Imposto, a soma pagável pelo Tomador a respeito do qual tal dedução ou retenção seja obrigada a ser feita, deverá ser aumentada na extensão necessária para garantir que, após a realização da dedução ou retenção requerida, tal Pessoal receba e retenha (livre de qualquer responsabilidade a respeito de qualquer tal dedução ou retenção) uma soma líquida igual à soma que teria sido recebida e assim retida se tal dedução ou retenção não tivesse sido feita ou requerida a ser feita.

8.2 Indenização de Imposto

Sem prejuízo às disposições da Cláusula 8.1 (Arredondamento de Impostos), se qualquer Pessoa (ou qualquer agente em seu nome) precisar fazer qualquer pagamento por conta de Imposto ou de outra forma sobre ou em relação a qualquer soma recebida ou recebível sob este Contrato por essa Pessoa (ou agente em seu nome) ou qualquer responsabilidade em relação a qualquer tal pagamento for asseverada, imposta, aplicada ou cobrada contra tal Credor (ou agente em seu nome), o Tomador deverá, por solicitação do JBIC, indenizar tal Pessoa imediatamente contra tal pagamento ou responsabilidade, juntamente com quaisquer juros, multas e despesas pagáveis ou incorridas em relação aos mesmos;

9. TAXAS E DESPESAS

9.1 Taxa de Compromisso

O Tomador deverá pagar uma taxa de compromisso em Ienes à taxa de zero vírgula quinze por cento (0,15%) ao ano sobre a parte não utilizada diariamente da Linha de Crédito (conforme calculada pelo Agente com base na parte não utilizada do Valor da Linha de Crédito em Dólares), tal encargo de compromisso sendo incidente a partir da e incluindo a Data da Provisão até e incluindo a Data de Desembolso Final. Sujeito à Cláusula 6.4 (Ajuste de Pagamentos Durante o Pedido de Desembolso), este encargo de compromisso deverá ser pago postecipadamente em cada Data de Pagamento durante o período começando na Data da Previsão e

terminando na Data de Pagamento imediatamente seguinte à Data de Desembolso Final, para o período a partir da e incluindo a Data da Provisão (no caso do pagamento inicial de tal encargo de compromisso) ou na Data de Pagamento imediatamente anterior (no caso de cada pagamento posterior de tal encargo de compromisso) até e incluindo a data imediatamente anterior a tal Data de Pagamento primeiramente mencionada ou Data de Desembolso Final, conforme o caso.

9.2 Honorários

O Tomador pagará ao Agente, em relação às qualidades nas quais ele atua sob e em relação a esta Linha de Crédito, honorários no valor, no prazo e da maneira pactuada entre o Tomador e o Agente e conforme documentado na Carta de Honorários, independentemente de qualquer obrigação sob este Contrato.

9.3 Taxa do Banco Mundial

O Tomador deverá pagar ao JBIC (através do Agente) um valor agregado igual a duzentos e trinta e nove mil e duzentos e setenta dólares americanos (US$ 239.270), como uma taxa para cobrir determinadas funções de supervisão e administrativas previstas a serem realizadas pelo Banco Mundial em relação a este Contrato, ao Contrato de Co-financiadores, incluindo, sem limitação, supervisão de conta, administração de desembolso e supervisão de projeto, **ficando estabelecido que**, de tal valor agregado, um valor igual a oitenta mil dólares americanos (US$ 80.000) deverá ser pago antes do primeiro (1°) Desembolso sob o presente instrumento, um valor igual a oitenta mil dólares americanos (US$ 80.000) deverá ser pago em uma data que não seja posterior a doze (12) meses após a data na qual o primeiro (1°) Desembolso tenha sido feito e o saldo de setenta e nove mil e duzentos e setenta dólares americanos (US$ 79.270) deverá ser pago em uma data

que ocorra em no máximo vinte e quatro (24) meses após a data na qual o primeiro (1º) Desembolso tiver sido feito.

9.4 Indenização por Despesas e Custos de Quebra

(a) O Tomador, a menos que não permitido pelas leis de usura do Japão, deverá pagar ou providenciar para que sejam pagos e deverá indenizar o Avalista e cada Parte do Financiamento contra:

(i) todos os impostos legais, sobre selo, emolumentos de registro ou arquivamento ou outras taxas, despesas ou impostos e quaisquer multas ou juros com respeito aos mesmos, que possam ser impostos por qualquer lei ou autoridades governamentais no País do Tomador ou Japão com respeito à assinatura, entrega, registro ou execução (incluindo, sem limitação, a admissibilidade em evidência) deste Contrato ou do Contrato de Garantia ou obtenção ou execução de qualquer julgamento ou sentença dada a respeito dos mesmos;

(ii) todos os encargos ou taxas bancárias, se houver, incorridos com respeito aos Desembolsos e ao pagamento, amortização ou pagamento antecipado do principal, juros, encargos de compromisso ou quaisquer outros valores devidos aos Credores, e/ou ao Agente sob este Contrato;

(iii) os custos e despesas relacionados à obtenção ou entrega dos pareceres, documentos e evidências referidos na Cláusula 4.1 (Condições para o Primeiro Desembolso) na extensão não superior ao Valor de Teto;

(iv) todas as despesas razoavelmente incorridas pelos Credores mas não excedendo o Valor de Teto com relação à negociação, preparação, assinatura, entrega, administração e implementação deste Contrato (incluindo, para evitar dúvidas, o Contrato de Garantia), incluindo, mas não limitado a, todos honorários advocatícios e custas legais incorridos pelos Credores e a notarização, consularização, tradução, comunicação e todas outras despesas gerais; **ficando estabelecido** que o Tomador não deverá ser obrigado a fazer tal pagamento até o que acontecer primeiro entre (x) a data que seja 90 (noventa) dias após a data deste Contrato e (y) a data de registro

deste Contrato e dos termos do financiamento contemplado sob este Contrato pelo Banco Central;

(v) todas as despesas, incluindo, sem limitação, taxas legais e despesas advocatícias, razoavelmente incorridas pelos Credores [após a apresentação de uma estimativa de tais honorários advocatícios e despesas judiciais ao Tomador para aprovação do Tomador (atuando razoavelmente)] ou, conforme o caso, em contemplação ou em relação a (i) qualquer alteração ou dispensa de qualquer disposição deste Contrato ou qualquer outro contrato ou documento celebrado de acordo com ou contemplado por este Contrato (inclusive, para evitar dúvidas, o Contrato de Garantia) que seja implantado ou devido à solicitação de ou resultante de uma mudança substancial nas circunstâncias do Tomador; ou (ii) a execução de ou a preservação ou exercício de quaisquer direitos dos Credores (razoavelmente incorrido pelos Bancos da Parcela B no caso de assuntos em relação aos quais o JBIC também tenha incorrido despesas separadamente); sob este Contrato ou do JBIC sob o Contrato de Garantia; e

(vi) quaisquer outros impostos, custos, despesas ou taxas especificados neste Contrato e no Contrato de Garantia.

(b) Se uma sentença final por um tribunal arbitral for dada ou emitida contra os Credores em quaisquer processos de execução movidos pelos Credores em relação a e de acordo com este Contrato, os Credores concordam em reembolsar ao Tomador [dentro de trinta (30) dias da data de tal sentença] todos os valores que tenham sido anteriormente pagos pelo Tomador aos Credores em relação a tal processo de execução de acordo com o parágrafo (a) desta Cláusula 9.4 (Indenização por Despesas e Custos de Quebra).

(c) O Agente, deverá dar ao Tomador um demonstrativo de despesas razoavelmente detalhado e documentado mencionado nesta Cláusula 9.4 (Indenização por Despesas e Custos de Quebra).

9.5 Moeda Relevante

Todos os valores pagáveis pelo Tomador sob esta Cláusula 9 deverão ser pagáveis e pagos na Moeda Relevante.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

10.1 Declarações

O Tomador faz as seguintes declarações e dá as garantias especificadas nesta Cláusula 10 às Partes do Financiamento, cada Credor e ao Agente.

10.2 Autorização

O Tomador tem totais poder e autoridade para celebrar este Contrato, exercer os seus direitos sob o mesmo e cumprir e observar estas obrigações sob o presente instrumento. Todas as ações e procedimentos necessários para aprovar as transações contempladas por este Contrato e para autorizar o Tomador a assinar este Contrato e cumprir as suas obrigações sob o presente instrumento foram devidamente realizadas.

10.3 Consentimentos e Ações do Governo

Todas as autorizações, licenças, aprovações e consentimentos de, ou registros, gravações e arquivamentos junto ao País do Tomador ou a qualquer agência, departamento ou comissão do mesmo ou no mesmo, que sejam necessários ou aconselháveis a serem feitos, cumpridos ou realizados em relação (i) à assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, (ii) a legalidade, validade e exeqüibilidade deste Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, (iii) a admissibilidade em evidência nos tribunais do País do Tomador deste Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, ou (iv) o pagamento pelo Tomador de todas as somas que ele possa ser responsável por pagar sob o presente instrumento em ienes, foram devidamente feitos, cumpridos e/ou realizados e estão em plena vigência e efeito incluindo, sem limitação (A) a emissão pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de uma lei autorizando o Tomador a celebrar este Contrato de acordo com o Artigo 19, II da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e a publicação desta lei no Diário Oficial do Estado de São Paulo, (B) a aprovação do Tomador na celebração deste Contrato pelo Senado Federal do País do Tomador de acordo com o Artigo 52, V da Constituição Federal do País do Tomador, (C) a autorização pelo Senado Federal do País do Tomador em relação ao Contrato de Garantia, (D) a autorização do Ministério da Fazenda do País do Tomador para o

Tomador celebrar este Contrato e o Avalista, o Contrato de Garantia, (E) o credenciamento das condições financeiras deste Contrato pelo Banco Central, exceto quanto (1) ao registro do Empréstimo junto ao Banco Central por meio do sistema do SISBACEN denominado Registro de Operação Financeira (ROF) que será concluído de acordo com a Cláusula 11.14 (Registro de Contrato de Empréstimo), (2) ao reconhecimento da assinatura das partes deste Contrato por um Tabelião Público licenciado sob as leis do local de assinatura, (3) a consularização deste Contrato pelo Consulado brasileiro apropriado em relação à assinatura de qualquer parte que não assinar este Contrato no País do Tomador e (4) o registro de cada Desembolso e do cronograma de pagamentos devidos sob este Contrato junto ao Banco Central, **ficando estabelecido que** um resumo deste Contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) do país do Tomador e no Diário Oficial do Estado de São Paulo de acordo com o Artigo 37 da Constituição Federal do País do Tomador, cuja publicação deverá ser feita antes da data do primeiro (1°) Desembolso sob este Contrato.

10.4 Forma Jurídica Adequada

Este Contrato e o Contrato de Garantia estão cada um na forma jurídica apropriada sob as leis do País do Tomador para execução nos tribunais do País do Tomador.

10.5 Exigências de Registro

Não é necessário arquivar, registrar ou de outra forma inscrever este Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este em qualquer tribunal, gabinete público ou em outro local no País do Tomador ou pagar qualquer imposto de selo, registro ou imposto semelhante sobre ou em relação a este Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob o mesmo, para assegurar a validade, legalidade, eficácia, exeqüibilidade ou admissibilidade em prova do mesmo, exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionadas na Cláusula 10.3 (Consentimentos e Ações do Governo).

10.6 Efeito Vinculativo

Este Contrato foi devidamente assinado e entregue pelo representante devidamente autorizado do Tomador e, após a publicação de um resumo do mesmo no Diário Oficial da União (DOU) do País do Tomador e no Diário Oficial do Estado de São

Paulo como descrito em 10.3 (Consentimentos e Ações do Governo) constituirá a obrigação legal, válida e vinculativa do Tomador, executável contra o Tomador de acordo com os seus termos.

10.7 Não Contravenção

A assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato e de todos os instrumentos ou contratos exigidos sob este não estão e não estarão em contravenção, violação e nem constituem nem constituirão um inadimplemento sob:

(a) qualquer disposição da Constituição Federal do País do Tomador;

(b) qualquer disposição de qualquer contrato ou outro instrumento do qual o Tomador seja uma parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer dos seus ativos esteja ou possa estar vinculado;

(c) qualquer lei ou regulamento aplicável ao Tomador; ou

(d) qualquer sentença, medida cautelar, ordem ou decreto vinculativo ao Tomador ou qualquer de seus ativos;

nem o mesmo resultaria na criação ou imposição de qualquer Gravame sobre quaisquer ativos ou receitas atuais ou futuras do Tomador, exceto a favor do Avalista e na extensão exigida sob as leis do País do Tomador.

10.8 Não Inadimplemento

A realização de qualquer Desembolso sob o presente instrumento não resultará em um Caso de Inadimplemento ou em uma quebra de qualquer obrigação do Tomador sob qualquer contrato do qual o Tomador seja uma parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer de seus ativos esteja ou possa estar vinculado.

10.9 Litígio - Tomador

Não há ações judiciais, administrativas ou outras ações, reclamações ou outros processos atuais, pendentes ou ameaçados contra o Tomador ou o Projeto que, se decididos adversamente, afetariam significativamente e adversamente a condição financeira ou os negócios do Tomador ou as operações ou a conclusão do Projeto

ou poderiam afetar significativamente e adversamente a capacidade do Tomador de cumprir as suas obrigações sob este Contrato ou poderiam questionar a legalidade, validade ou efeito vinculativo de qualquer disposição deste Contrato.

10.10 Impostos

Se qualquer valor em relação a Imposto for deduzido de um pagamento feito ou a ser feito pelo Tomador sob este Contrato, a obrigação de arredondar este pagamento em relação a tal dedução sob a Cláusula 8.1 (Arredondamento do Imposto) é vinculativa ao Tomador.

10.11 Processos para Executar o Contrato

Em qualquer processo no País do Tomador para executar este Contrato, a escolha da Lei Japonesa como lei regente do presente instrumento será reconhecida e esta lei será aplicada. A concordância pelo Tomador em não alegar ou reclamar imunidade contida na Cláusula 14.5 (Renúncia a Imunidade) e a concordância com a arbitragem estabelecida na Cláusula 14.3 (Arbitragem) são legais, válidas, vinculativas e executáveis e qualquer sentença obtida em Tóquio, Japão, será reconhecida e executável contra o Tomador e seus ativos no País do Tomador após ter sido devidamente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador; esta ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador ocorrerá se a decisão judicial no Japão (i) cumprir todas as formalidades exigidas para a execução das mesmas sob as leis do Japão; (ii) tiver sido emitida por um tribunal arbitral competente em Tóquio, Japão e de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio estabelecidas na Cláusula 14.3 (Arbitragem); (iii) não esteja sujeita a recurso; (iv) não seja contra a política pública ou a boa moral do País do Tomador; (v) seja devidamente autenticada pelo consulado competente do País do Tomador no Japão e seja acompanhada de uma tradução da mesma para o português feita por um tradutor juramentado; e (vi) cumpra as exigências da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 e do Decreto nº 4311/02 (Convenção de Nova York). Em relação a qualquer processo descrito na Cláusula 14 (Lei Regente e Resolução de Controvérsias), a citação de processo ou outra citação judicial pode ser apresentada ao Tomador por entrega ao Procurador Geral do Estado de São Paulo de uma carta rogatória ou por outros meios permissíveis sob as leis do Japão e do País do Tomador, como descrito na Cláusula 14.3 (e).

10.12 Imunidade

O Tomador não tem direito de imunidade de processo ou judicial, execução ou qualquer outro processo judicial em relação às suas obrigações sob este Contrato em qualquer tribunal competente no País do Tomador ou processos de arbitragem em relação às suas obrigações sob o presente instrumento, exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público estabelecida no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador, **ficando estabelecido que** a execução de uma sentença contra e a satisfação de uma sentença pelo Tomador no País do Tomador pode ser feita apenas de acordo com o Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador (cujos Artigos especificam os procedimentos de acordo com os quais esta sentença deve ser satisfeita pelo Tomador, incluindo as exigências de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício fiscal posterior do Tomador e que o pagamento em relação a tal julgamento seja feito através do tribunal que tenha proferido esta sentença).

10.13 Revelação Completa

Todas as informações que tenham sido dadas pelo Tomador ou seus representantes ou agentes aos Credores ou aos seus representantes, agentes ou consultor jurídico em relação a este Contrato e ao Contrato de Garantia eram, quando dadas, e são na data da assinatura deste Contrato e em cada data na qual esta declaração é (ou é considerada como sendo repetida) verdadeiras e precisas em todos os aspectos substanciais e o Tomador não deixou de dar aos Credores nenhuma informação cuja omissão tornaria enganosa qualquer informação dada aos Credores.

10.14 Prazos para Fazer Declarações

As declarações e garantias do Tomador feitas e dadas acima são declarações e garantias contínuas e deverão subsistir a cada Desembolso, à assinatura dos Documentos de Transação e a qualquer cumprimento ou execução do presente instrumento ou dos mesmos (exceto a Cláusula 10.10 (Impostos)) deverão ser consideradas como repetidas pelo Tomador na data de cada Desembolso e em cada Data de Pagamento, em cada caso com referência aos fatos então existentes.

11. COMPROMISSOS EM PARTICULAR

11.1 Generalidades

O Tomador compromete-se e concorda que, a partir da data deste Contrato, suas obrigações sob os Documentos de Transacão dos quais o Tomador seja uma parte, estão totalmente satisfeitos.

11.2 Consulta e Visita

O Tomador deverá, periodicamente, por solicitação do JBIC, consultar os Credores em relação à implantação e administração deste Contrato e do Projeto. O Tomador deverá dar toda a oportunidade razoável para que os representantes do JBIC visitem qualquer parte das suas instalações (e/ou território, conforme o caso) para os fins relativos a este Contrato.

11.3 Informação

O Tomador fornecerá ao JBIC informação (financeira ou outra) que o JBIC vier a solicitar razoavelmente e periodicamente em relação à implantação e administração deste Contrato e do Projeto.

11.4 Notificações

(a) O Tomador deverá informar o JBIC e o Avalista imediatamente sobre (i) a imposição de quaisquer leis, decretos ou regulamentos que afetem significativamente o Tomador ou o Projeto; e (ii) a ocorrência de qualquer fato ou circunstância que interfira ou ameace interferir na implantação, conclusão ou operação do Projeto.

(b) O Tomador notificará o JBIC e a Avalista, logo que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer caso de inadimplemento ou qualquer caso de inadimplemento em potencial ou qualquer caso que interfira ou ameace interferir no cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato.

11.5 Implantação do Projeto

(a) O Tomador implementará, concluirá e operará o Projeto com a diligência e eficiência sem qualquer atraso desnecessário e em conformidade com o Anexo 2 (Descrição do Projeto) a este Contrato e com boas práticas administrativas, de engenharia e financeiras, e o Tomador não deverá, sem o consentimento escrito prévio do JBIC e da Avalista, fazer qualquer alteração substancial ao escopo ou natureza do Projeto.

(b) O Tomador deverá cumprir devidamente as suas obrigações sob os Documentos do Projeto dos quais ele seja uma parte e tomar todas as medidas apropriadas para executar os seus direitos e recursos e para garantir que cada outra parte do mesmo cumpra as suas obrigações significativas sob os Documentos do Projeto dos quais esta outra parte seja uma parte.

(c) O Tomador deverá realizar tudo o que seja necessário para manter em plena vigência e efeito e deverá cumprir os termos de todas as autorizações, aprovações, consentimentos, licenças e permissões exigidos ou desejáveis para qualificá-lo a celebrar legalmente e cumprir as suas obrigações relativas ao Projeto.

(d) O Tomador deverá exercer os seus direitos, critérios e recursos contidos nos ou resultantes sob os Documentos do Projeto de uma maneira que seja razoavelmente acreditada como sendo do melhor interesse do Tomador e dos Credores de modo a fomentar e melhorar a capacidade do Tomador de cumprir as suas obrigações sob este Contrato.

11.6 Registros e Relatórios do Projeto

(a) O Tomador deverá (i) manter registros e procedimentos adequados para registrar e monitorar o progresso do Projeto (inclusive o seu custo e os benefícios a serem derivados do mesmo) para identificar os produtos e/ou serviços financiados a partir dos recursos do Empréstimo e para revelar o seu uso no Projeto; (ii) possibilitar que os representantes do JBIC visitem quaisquer instalações e canteiros de obra incluídos no Projeto e examinem os bens financiados a partir dos recursos do Empréstimo e quaisquer plantas, instalações, canteiros, obras, edifícios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento das obrigações do Tomador sob este Contrato; e (iii) fornecer ao JBIC, em intervalos regulares, todas as informações que o JBIC solicitar razoavelmente em relação ao Projeto, inclusive informações sobre questões

ambientais relativas ao Projeto, seu custo e, quando apropriado, os benefícios a serem obtidos no mesmo, o dispêndio dos recursos do Empréstimo e os bens e/ou serviços financiados a partir destes recursos.

(b) Imediatamente após a conclusão do Projeto, por solicitação do JBIC, o Tomador deverá preparar e fornecer ao JBIC um relatório, com o escopo e com o nível de detalhes que o JBIC razoavelmente solicitar, sobre a execução e operação inicial do Projeto, o custo e os benefícios obtidos e a serem obtidos no mesmo, o cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato e o cumprimento dos objetivos do Empréstimo.

11.7 Consideração Ambiental

O Tomador deverá cumprir a Seção 3.02 do Artigo III do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e o Tomador pelo presente instrumento compromete-se a:

(a) prestar a devida atenção à proteção e conservação do meio-ambiente e ecologia na implantação do Projeto de acordo com o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial;

(b) monitorar o impacto do Projeto sobre o meio-ambiente de modo geral incluindo, sem limitação, seu impacto sobre a qualidade da água e a poluição do ar e deverá fornecer ao Agente e ao JBIC cópias dos relatórios de monitoramento que o Tomador vier a ser solicitado a fornecer ao Banco Mundial sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial;

(c) fornecer ao Agente e JBIC por solicitação do Agente ou solicitação do JBIC, periodicamente, todas as informações relativas ao impacto do Projeto sobre o meio-ambiente de maneira geral. O Tomador deverá também fornecer ao Agente e JBIC, durante o período de cada ano calendário, o primeiro de tais períodos começando na data do presente instrumento, um relatório ambiental sobre o Projeto preparado com base no formulário anexado ao presente instrumento como Anexo 8 (Formulário de Relatório Ambiental) em forma e conteúdo satisfatórios para JBIC;

(d) tomar ou fazer com que sejam tomadas as medidas que venham a ser necessárias para abordar adequadamente qualquer impacto adverso que o Projeto possa ter sobre o meio-ambiente de maneira geral; e

(e) conceder ou providenciar, periodicamente, por solicitação do Agente ou JBIC, todas as oportunidades razoáveis para que os representantes ou agentes do Agente e JBIC visitem qualquer parte das instalações ou do local do Projeto e inspecionem o impacto do Projeto sobre o meio-ambiente de maneira geral.

11.8 Aquisição - Contrato de Empréstimo do Banco Mundial

(a) A aquisição dos produtos, obras e serviços a serem financiados a partir dos recursos do Empréstimo deverá ser feita, regida por e efetuada de acordo com as disposições do Anexo 2 do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial.

(b) O Tomador confirma que deu o seu consentimento à supervisão pelo Banco Mundial da aquisição pelo Tomador de tais bens, obras e serviços e concorda que tomará todas as medidas necessárias para assegurar que ésta supervisão possa ser realizada de maneira eficaz.

11.9 Notificação - Contrato de Empréstimo do Banco Mundial

O Tomador deverá notificar imediatamente o JBIC, o Agente e o Avalista sobre o recebimento pelo Tomador de qualquer notificação do Banco Mundial relativa à suspensão integral ou parcial de qualquer direito do Tomador sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial ou a antecipação do vencimento do Empréstimo do Banco Mundial.

11.10 Não Gravame

(a) A menos que o JBIC pactue de outra forma, se o Tomador criar qualquer Gravame sobre a totalidade ou qualquer parte dos ativos (inclusive propriedades, receitas e reclamações de qualquer tipo) do Tomador para garantir qualquer Dívida Externa atual ou futura, o Tomador compromete-se que tal Gravame deverá garantir de maneira igual e proporcional o pagamento do principal de e dos juros, encargos de compromisso e encargos sobre o Empréstimo e na criação de qualquer tal Gravame

deverá ser feita uma disposição expressa para tal finalidade sem custo para os Credores.

(b) A disposição acima desta Cláusula 11.10 não deverá se aplicar a:

(i) qualquer Gravame criado sobre propriedade, no momento da compra da mesma, unicamente como garantia pelo pagamento do preço de compra de tal propriedade ou apenas como garantia por Dívida por Dinheiro Emprestado incorrida com a finalidade de financiar a compra de tal propriedade, ou

(ii) qualquer Gravame resultante no curso normal das transações bancárias e garantindo Dívida por Dinheiro Emprestado vencendo no máximo em um (1) ano após a data na qual ela foi originalmente incorrida.

(c) Na extensão em que o Tomador proponha emitir qualquer Dívida Externa que tenha a natureza de títulos, debêntures, notas ou outros instrumentos semelhantes, os Credores concordam em considerar uma solicitação por parte do Tomador para criar uma exceção adicional ao parágrafo (a) acima em relação a qualquer Gravame garantindo esta Dívida Externa e, ao considerar este pedido dessa forma, atuarão razoavelmente e sem qualquer demora indevida. As partes deste Contrato concordam em assinar qualquer alteração ou instrumento ou acordo similar necessário para refletir qualquer exceção adicional que tenha sido pactuada entre eles.

11.11 Pari Passu

O Tomador deverá garantir que as obrigações e responsabilidades do Tomador sob este Contrato deverão classificar-se *pari passu* em direito de pagamento com todas outras Dívidas Externas presentes ou futuras garantidas e não subordinadas do Tomador, **ficando estabelecido** que esta Cláusula não deverá ser aplicada a tal Dívida Externa consistente do valor de qualquer preço de compra diferido de propriedade ou serviços, cujo pagamento tenha sido diferido acima de 90 (noventa) dias (outros que não o preço de compra diferido a respeito do crédito de fornecedor disponibilizado pelo JBIC).

11.12 Troca de Pontos de Vista e Missão de Revisão

JBIC e o Tomador deverão cooperar totalmente para assegurar que o objetivo deste Contrato seja cumprido. Para esta finalidade:

(a) periodicamente, conforme o JBIC pode solicitar razoavelmente, o Tomador deverá trocar pontos de vista com o JBIC em relação ao progresso da execução do Projeto e o cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato;

(b) antes de cada tal troca de pontos de vista, o Tomador deverá preparar e fornecer ao JBIC um relatório, com o escopo e detalhes que o JBIC razoavelmente solicitou, descrevendo as ações do Tomador relação à execução do Projeto e à condição do mesmo e de sua capacidade de cumprir as suas obrigações sob este Contrato;

(c) o Tomador não deverá apresentar objeção à participação de representantes do JBIC e o Agente em (i) qualquer troca de pontos de vista sobre o progresso obtido na realização do Projeto e as ações especificadas na Seção 5.10 e 5.11 das Condições Gerais do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e (ii) quaisquer missões de supervisão do Projeto realizadas pelo Banco Mundial; e

(d) o Tomador deverá, periodicamente, por solicitação do JBIC e do Agente, fornecer ou fazer com que sejam fornecidas ao JBIC e ao Agente as mesmas informações fornecidas pelo Tomador ao Banco Mundial em relação ao Projeto.

11.13 Registros e Contas - Metrô de SP

(a) O Tomador deverá manter ou fazer com que o Metrô de SP, mantenha registros e contas adequados para refletir, de acordo com práticas contábeis adequadas mantidas de maneira consistente, as despesas financiadas com os recursos do Empréstimo.

(b) O Tomador deverá fazer com que o Metrô de SP:

(i) tenha os seus registros, contas e demonstrações financeiras (balanços, demonstrações do resultado e demonstrações relacionadas) para a compra

das Despesas Elegíveis para cada exercício financeiro auditado, de acordo com princípios de auditoria apropriados aplicados de maneira consistente, por auditores independentes aceitáveis ao JBIC;

(ii) forneça ao JBIC e ao Agente, logo que disponíveis, mas em qualquer caso em até seis (6) meses após o término de cada tal ano: (A) cópias autenticadas de tais demonstrações financeiras refletindo os registros e contas mencionadas no parágrafo (a) acima para tal ano, conforme auditados; e (B) um parecer sobre tais declarações e relatório de tal auditoria, por tais auditores, com o escopo e com os detalhes que o JBIC tenham solicitado razoavelmente; e

(iii) forneça ao JBIC outras informações relativas a tais registros, contas e demonstrações financeiras, bem como auditoria dos mesmos e, em relação aos auditores, que JBIC solicitar razoavelmente periodicamente.

(c) Para todas as despesas relativas às quais tenham sido feitos Desembolsos com base nas declarações de despesas, o Tomador deverá:

(i) manter ou fazer com que o Metrô de SP mantenha registros e contas que reflitam estas despesas;

(ii) reter ou fazer com que o Metrô de SP retenha, até no mínimo dois (2) anos após a Data de Desembolso Final, todos os registro (contratos, pedidos, faturas, notas, recibos e outros documentos) evidenciando estas despesas;

(iii) possibilitar que os representantes do JBIC e do Agente examinem estes registros; e

(iv) assegurar que estes registros e contas sejam incluídos na auditoria anual mencionada na subcláusula (b) desta Cláusula e que o relatório de tal auditoria contenha um parecer separado de tais auditores quanto a se a declaração das despesas apresentada durante este exercício financeiro, juntamente com os procedimentos e controles internos envolvidos em sua preparação, podem ser tomados como base para sustentar os Desembolsos relacionados.

11.14 Registro do Contrato de Empréstimo

(a) Imediatamente, mas em qualquer caso dentro de trinta (30) dias após cada Desembolso pelos Credores sob o presente instrumento, o Tomador deverá apresentar ao seu banco interveniente os documentos necessários para fins de fechar o contrato de câmbio relativo ao mesmo, de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis do Banco Central e deverá tomar cada uma e todas as outras medidas necessárias em relação ao registro no ROF e/ou exigências do Banco Central em relação a tal Desembolso (inclusive o registro no Banco Central da programação de pagamentos relativa ao mesmo), de modo a permitir o pagamento do principal e juros sobre o Empréstimo e qualquer e todos os outros valores devidos sob este Contrato em ienes, de acordo com os termos deste Contrato. Enquanto o Empréstimo estiver pendente sob o presente instrumento, o Tomador deverá assegurar que o registro do mesmo no ROF esteja em plena vigência e efeito.

(b) O Tomador deverá assinar cada contrato de câmbio com o seu banco interveniente no máximo quatro (4) dias (ou se um período mais curto for exigido sob as regras e regulamentos aplicáveis do País do Tomador, este período mais curto) após a realização do Desembolso relativo a ele pelos Credores.

12. CASOS DE INADIMPLEMENTO

12.1 Casos de Suspensão

Após a ocorrência de qualquer um dos seguintes casos, então em cada um e em todos os casos, JBIC pode a qualquer momento posterior por notificação ao Tomador, suspender imediatamente qualquer Desembolso (tanto antes quanto após um Pedido de Desembolso ser feito):

(a) o Tomador estiver em quebra de ou inadimplemento sob qualquer termo, condição ou disposição deste Contrato (exceto no caso de uma quebra de um termo, condição ou disposição da Cláusula 11 (Compromissos em Particular), que será um Caso de Aceleração) ou o Avalista esteja em quebra de ou inadimplemento sob qualquer termo, condição ou disposição do Contrato de Garantia; ou

(b) qualquer dos Credores venha a ter o direito de suspender qualquer desembolso em relação a qualquer Outro Contrato do JBIC em razão de um evento que seja relacionado ao Tomador ou à Avalista ou em razão da condição financeira do Tomador ou da Avalista, cujo evento ou condição financeira afete a capacidade do Tomador ou da Avalista de cumprir suas respectivas obrigações sob este Contrato ou o Contrato de Garantia; ou

(c) qualquer declaração ou garantia feita ou apresentada pelo Tomador neste Contrato ou pelo Avalista no Contrato de Garantia ou qualquer outra declaração feita em qualquer certificado, parecer ou outro documento fornecido em relação a este Contrato ou a Contrato de Contra-Garantia for comprovado como sendo incorreto ou falso em qualquer aspecto significativo quando feito ou dado ou considerado feito ou dado; ou

(d) o Tomador ou o Avalista iniciar negociações com um ou mais de seus credores externos visando o reajuste geral ou reprogramação de sua Dívida Externa, ficando estabelecido que as disposições deste parágrafo não deverão se aplicar se o Tomador ou Avalista (conforme o caso) estabelecer, para satisfação do JBIC, que este caso não impedirá ou interferirá com o cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato ou pelo Avalista das suas obrigações sob o Contrato de Garantia; ou

(e) ocorrer qualquer Caso de Antecipação; ou

(f) surgir qualquer situação ou ocorrer qualquer evento ou, se apropriado, deixar de surgir ou ocorrer, que impeça significativamente ou interfira com (i) a implantação, conclusão ou operação bem sucedida do Projeto ou (ii) o cumprimento pelo Tomador das suas obrigações sob este Contrato ou pelo Avalista das suas obrigações sob o Contrato de Garantia; ou

(g) o Banco Mundial, por qualquer razão, suspender ou rescindir o direito do Tomador de fazer saques sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial.

12.2 Casos de Antecipação

Mediante a ocorrência de qualquer um dos seguintes casos, então, em cada um e em todos os casos, o JBIC pode a qualquer momento posterior por notificação ao

Tomador, cancelar imediatamente a parte não sacada da Linha de Crédito e/ou declarar o Empréstimo, juntamente com todos os juros incidentes, encargo de compromissos e outros valores devidos sob este Contrato como imediatamente devidos e pagáveis, após o que a Linha de Crédito e/ou o Empréstimo serão imediatamente cancelados ou se tornarão imediatamente devidos e pagáveis (conforme o caso) sem notificação ou formalidade adicional:

(a) um Caso de Suspensão ocorrer e continuar por um período de quarenta e cinco (45) dias; ou

(b) o Tomador deixar de pagar, quando devido, qualquer valor pagável sob este Contrato na moeda e da maneira exigida sob o presente instrumento [exceto na extensão em que esta falha no pagamento seja devida a um erro técnico ou administrativo e o valor relevante seja pago dentro de cinco (5) Dias Úteis da data na qual o Tomador tenha deixado de pagar este valor]; ou

(c) o Tomador estiver em quebra de qualquer termo, condição ou disposição da Cláusula 11 (Compromissos Particulares), exceto quando esta violação seja possível de solucionar e seja solucionada dentro de quinze (15) dias da violação relevante; ou

(d) JBIC vier a ter direito de declarar qualquer Dívida Externa sob qualquer Outro Contrato JBIC imediatamente devida e pagável antes de seu vencimento declarado; ou

(e) qualquer Dívida Externa (exceto a Dívida Externa evidenciada por títulos, debêntures, notas ou instrumentos similares) do Tomador ou do Avalista de um valor individualmente ou no total superior a cem milhões de dólares americanos (US$ 100.000.000) e integralmente devida a um ou mais Credor(es) Existente(s) se tornar devida e pagável em seu vencimento declarado por razões de qualquer caso de inadimplemento (descrito de qualquer forma); ou

(f) o Tomador ou o Avalista seja incapaz de pagar, admitir aos seus credores de maneira geral a incapacidade de pagar ou expressar uma intenção de não pagar as suas dívidas de maneira geral conforme elas vençam; ou

(g) o Contrato de Garantia deixe de estar em plena vigência e efeito ou o Avalista esteja em quebra de qualquer termo, condição ou disposição do Contrato de Garantia; ou

(h) o Contrato de Garantia do JBIC deixar de estar em plena vigência e efeito em virtude de qualquer ato ou omissão do Tomador ou da Avalista ou que faça diretamente com que o Contrato de Garantia do JBIC deixe de estar em plena vigência e efeito (e ficando estabelecido que, na extensão em que o Contrato de Garantia do JBIC deixe de estar em plena vigência e efeito em virtude de uma violação ou inadimplemento em relação ao mesmo pelo SMBC ou em virtude de qualquer outra razão ou ato ou omissão pelo qual o SMBC seja diretamente ou indiretamente responsável, não ocorrerá nenhum caso de antecipação sob o presente instrumento) ou

(i) a validade deste Contrato ou do Contrato de Garantia seja contestada pelo Tomador ou a validade do Contrato de Garantia ou a aplicabilidade do mesmo a qualquer Dívida ou qualquer outra obrigação do Tomador sob este Contrato seja contestada pelo Avalista ou o Tomador ou o Avalista negue responsabilidade de maneira geral sob este Contrato ou o Contrato de Garantia (como aplicável); ou

(j) este Contrato deixe de ser uma obrigação válida e vinculativa do Tomador; ou

(k) haja qualquer mudança em qualquer tratado do qual o País do Tomador seja uma parte, ou de qualquer lei, regra ou política do País do Tomador ou qualquer ordem de qualquer autoridade competente ou decisão final de qualquer tribunal de jurisdição competente que torne ou proponha tomar qualquer disposição deste Contrato ou do Contrato de Garantia ilegal, inválida ou inexeqüível ou que impediria ou retardaria o cumprimento ou observância pelo Tomador ou Avalista de suas respectivas obrigações de pagamento sob o mesmo e/ou suas respectivas outras obrigações substanciais sob o mesmo (que não estejam relacionadas a pagamentos); ou

(l) qualquer licença, consentimento, aprovação ou autorização de, ou qualquer arquivamento ou registro junto a qualquer autoridade ou agência governamental necessária para a validade ou exeqüibilidade deste Contrato,

ou do Contrato de Garantia ou o cumprimento pelo Tomador ou Avalista de suas respectivas obrigações sob os mesmos ou sob qualquer contrato ou instrumento exigido sob os mesmos ou para a admissibilidade em prova deste Contrato ou do Contrato de Garantia, seja revogado, não emitido ou renovado oportunamente, ou deixe de permanecer em plena vigência e efeito; ou

(m) o Banco Mundial, por qualquer razão, declarar a totalidade ou parte do valor principal do Empréstimo do Banco Mundial como devido e pagável antes do seu vencimento declarado.

13. MUDANÇAS DAS PARTES

Este Contrato deverá ser vinculativo e prevalecer para o benefício do Tomador e cada dos Credores e seus respectivos sucessores e cessionários, ficando estabelecido que (i) o Tomador não pode ceder qualquer ou todos seus direitos ou obrigações sob o mesmo a qualquer Pessoa, em qualquer maneira que seja, sem o prévio consentimento escrito do Agente e do JBIC; (ii) durante o Período de Desembolso um Credor pode ceder, novar e/ou transferir qualquer ou todos seus direitos e obrigações sob este Contrato apenas a um banco incorporado e operando no Japão e/ou qualquer outra instituição financeira que seja elegível para participar como um credor sob o programa de garantia independente do JBIC, e (iii) o Tomador não será responsável por qualquer custo resultante de qualquer cessão feita por qualquer Credor sob este Contrato. O Agente deverá fornecer notificação ao Tomador sobre qualquer cessão, novação ou transferência feita sob esta Cláusula 13.

14. LEI REGENTE E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

14.1 Lei Regente

Este Contrato deverá ser regido por e interpretado de acordo com as Leis do Japão. Não obstante o supracitado e sujeito sempre às Cláusulas 14.3 (Arbitragem) a 14.5 (Renúncia a Imunidade) abaixo, nada contido neste Contrato constituirá, sob a lei japonesa, um consentimento contratual pelo Tomador à jurisdição de qualquer tribunal fora do Brasil.

14.2 Consulta de Boa Fé

As partes do presente instrumento comprometem-se a envidar seus melhores esforços para resolver qualquer controvérsia resultante de ou em relação a qualquer Documento de Transação através de consulta de boa fé e entendimento mútuo, ficando estabelecido que esta consulta não deverá prejudicar o exercício de quaisquer direitos ou recursos de quaisquer das partes do presente instrumento por qualquer tal parte em relação a qualquer tal controvérsia, nem impedir que uma parte tome as medidas necessárias para evitar o término de qualquer limitação de prazo para a instauração de qualquer processo, ação ou procedimento movido no Brasil ou processos arbitrais.

14.3 Arbitragem

Qualquer diferença na opinião ou controvérsia não resolvida entre os Credores e o Tomador resultante de e/ou relacionada ao Contrato ou a qualquer outro contrato incidental (tais diferenças na opinião ou controvérsia sendo de agora em diante aqui denominadas "**Controvérsias**") deverá ser resolvida da maneira abaixo e não pelos tribunais:

(a) A Controvérsia deverá, em primeira instância, ser submetida a um comitê composto por representantes dos Credores e do Tomador ou JBIC e do Tomador (conforme o caso) para chegar-se a uma resolução através de consulta.

(b) Em qualquer dos exemplos especificados abaixo, a Disputa deverá ser referida a e finalmente resolvida por arbitragem em Tóquio, de acordo com as leis do Japão (que regem o acordo de arbitragem estabelecido nesta Cláusula 14.3, assim como a substância da Disputa) e as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (as **Regras da ICC**) (que não por aplicação do Artigo 23 das mesmas *(Medidas Conservadoras e Provisórias)*) em vigência na data da arbitragem. A sentença proferida pelos árbitros deverá ser final e vinculativa às partes deste e não será sujeita a apelação em qualquer tribunal. Qualquer tal arbitragem deverá ser administrada pela Câmara Internacional de Comércio. Os exemplos referidos acima são como segue:

ADO FED

(i) O comitê mencionado no parágrafo (a) acima não realizar sua primeira reunião dentro de sessenta (60) dias após uma solicitação por qualquer das partes para estabelecer o comitê;

(ii) O comitê mencionado não chegar a um acordo dentro de noventa (90) dias após sua primeira reunião;

(iii) A realização de qualquer estipulação ou acordo de tal comitê de acordo com as recomendações de tal comitê não seja concluída dentro de qualquer período pactuado não superior a noventa (90) dias, a menos que de outra forma pactuado pelo Tomador e JBIC; ou

(iv) O Tomador e os Credores concordem em submeter a Controvérsia não a tal comitê, mas diretamente a tais processos arbitrais.

(c) O número de árbitros deverá ser três de (3) a serem nomeados de acordo com as Regras do ICC. O idioma a ser usado nos processos arbitrais deverá ser o inglês e todas as notificações, comunicações escritas, declarações escritas, resumos e documentos similares apresentados ou trocados nos processos deverão estar em inglês e todos os procedimentos verbais deverão ser conduzidos em inglês. O tribunal arbitral deverá dar uma sentença arbitral final dentro de cento e vinte (120) dias após o estabelecimento do tribunal arbitral.

(d) Não obstante qualquer coisa em contrário nas Regras da ICC, todas as taxas e despesas (incluindo honorários advocatícios e desembolsos) incorridas com relação a ou durante os procedimentos de arbitragem, deverão ser arcadas pela parte perdedora cujos recursos ou outras reivindicações não tenham sido concedidos pelo tribunal arbitral.

(e) A citação de processo ou outras intimações legais no País do Tomador ou em quaisquer procedimentos arbitrais podem ser entregues ao Tomador por entrega ao Procurador Geral do Estado de São Paulo, como seu agente autorizado, ao qual qualquer tal processo ou intimações podem ser citados, de uma carta rogatória ou por quaisquer outros meios permitidos sob as leis do Japão e do País do Tomador.

14.4 Execução da Sentença Arbitral

O Tomador concorda que qualquer sentença final contra o Tomador deverá ser conclusiva e pode ser executada d acordo com as leis do País do Tomador por ação sobre tal sentença em qualquer tribunal competente no País do Tomador. sujeito a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador.

14.5 Renúncia à Imunidade

Na extensão em que o Tomador ou qualquer de seu patrimônio, ativos ou receitas tiver ou vier a ter direito a qualquer imunidade de processo, sentença, execução, seqüestro (seja em auxílio de execução, antes de julgamento ou de outra forma) ou outro processo ou ordem judicial ou da execução de qualquer sentença arbitral ou julgamento em relação ao mesmo no País do Tomador, seja com base em soberania ou de outra forma, o Tomador pelo presente instrumento concorda irrevogavelmente e incondicionalmente em não alegar ou reivindicar qualquer tal imunidade a qualquer tal momento em relação às suas obrigações ou qualquer outro assunto sob ou resultante de ou relacionado a este Contrato (exceto quanto à limitação sobre a alienação de propriedade pública mencionada no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador e sujeito ao Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador).

15. AGÊNCIA

15.1 Nomeação do Agente

Cada Credor nomeia o Agente para ser seu agente nos termos estabelecidos no Anexo 9 (Disposições de Agência).

15.2 Reconhecimento de Nomeação

O Tomador reconhece a nomeação do Agente como Agente dos Credores e do JBIC sob o presente instrumento. Não obstante o supracitado e exceto como estabelecido neste Contrato, o Tomador não assume e não será considerado como assumindo quaisquer obrigações ao Agente sob este Contrato.

16. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

16.1 Não Liberação

Nenhuma reivindicação ou controvérsia resultante de ou relacionada a qualquer outro contrato ou acordo terá qualquer efeito sobre as obrigações do Tomador sob este Contrato nem será de qualquer maneira considerada como liberando o Tomador das mesmas, tais obrigações sendo absolutas e incondicionais.

16.2 Não Renúncia, Recursos Cumulativos

Nenhuma falha ou atraso por parte de qualquer Parte do Financiamento no exercício de qualquer direito sob os Documentos de Transação dos quais o Tomador seja uma parte deverá funcionar como uma renúncia aos mesmos, nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito deverá impedir qualquer outro exercício ou exercício adicional dos mesmos ou o exercício de qualquer outro direito. Nenhuma renúncia por qualquer Parte do Financiamento sob quaisquer Documentos de Transação dos quais o Tomador seja uma parte será efetiva a menos que esteja por escrito. Os direitos e recursos aqui estabelecidos são cumulativos e não são exclusivos de qualquer outro direito ou recurso estabelecido por lei.

16.3 Ilegalidade Parcial

Se a qualquer momento qualquer disposição do presente instrumento se tornar ilegal, inválida ou inexeqüível em qualquer aspecto sob as leis de qualquer jurisdição, nem a legalidade, validade nem a exeqüibilidade de quaisquer outras disposições do presente instrumento nem a legalidade, validade ou exeqüibilidade de tal disposição sob as leis de qualquer outra jurisdição será afetada ou prejudicada de qualquer maneira pela mesma.

16.4 Mudança de Evidência de Autoridade

Em caso de qualquer mudança nos assuntos mencionados na evidência documentar apresentada na Cláusula 4 (Condições Precedentes), o Tomador deverá notificar imediatamente o JBIC por escrito de tal mudança e, ao mesmo tempo, fornecer ao Agente evidência documentar relevante em relação a tal mudança, bem como

modelos de assinatura autenticados de certificados de incumbência relativos a qualquer/quaisquer pessoa(s) que seja(m) referida(s) em tal evidência documentar alterada, se esta mudança envolver a substituição de ou adição à(s) pessoa(s) mencionada(s) na Cláusula 4.1(c). Os Credores podem se basear em e consultar a evidência documentar, modelos de assinatura autenticados e certificados de incumbência anteriormente recebidos pelo JBIC até o momento em que o JBIC receber notificação do Tomador sobre tal mudança, bem como a evidência documentar relevante supracitada.

16.5 Comunicações

(a) A menos que de outra forma aqui especificado, todas as notificações, pedidos, demandas e outras comunicações para ou às partes do presente instrumento deverão ser dadas e feitas por serviço de courier internacionalmente reconhecidos ou por fax (imediatamente confirmado por serviço de courier internacionalmente reconhecido apesar do recibo de confirmação não ser necessário para o recebimento efetivo da comunicação por fax relevante), endereçado da seguinte maneira:

(i) Se para o JBIC: Japan Bank for International Cooperation
(aos cuidados do Chefe do Departamento Financeiro das Américas)
4-1, Ohtemachi 1-chome, Chiyoda-ku
Tóquio 100-8144, Japão
Fax: +81-3-5218-3965

(ii) Se para o Agente: Sumitomo Mitsui Banking Corporation
Agente de Cobrança
(à atenção de Planejamento, Grupo de Controle e Administração de Crédito, Departamento de Finanças Estruturado)
17º Andar, Tokyo Takarazuka Building,
1-, Yurakucho 1-chome, Chiyoda-ku
Tóquio 100-0006, Japão
Fax: +81-3-3580-8432/3501-8539

(iii) Se para o Tomador: Estado de São Paulo

Secretaria da Fazenda
Av. Rangel Pestana, 300, 5° andar
01017-911 São Paulo, SP Brasil
Fax: +55-11-3243-3296.

Com cópia para: Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM
Secretário
Rua Boa Vista, 175, Bloco B - 10° Andar
São Paulo - SP
01014-001
Fax: +55-11-3291-2110

Com cópia para: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Presidente
Rua Boa Vista, 175, Bloco B - 7° Andar
São Paulo - SP
01014-001
Fax: +55-11-3291-2810

Com cópia para: Ministério da Fazenda
(aos cuidados da Procuradoria
Geral da Fazenda Nacional)
Esplanada dos Ministérios
Bloco P - 8° andar
70048-900
Brasília D.F., Brasil
Fax: +55-61-3412-1740

Com cópia para: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, bloco K, 5° andar
70044-906
Brasília D.F., Brasil
Fax: +55-61-2020-5006

ou em cada caso aos outros detalhes de contato que qualquer parte do presente instrumento vier a designar por notificação escrita a cada uma das outras partes deste.

(b) As notificações, solicitações, demandas ou outros comunicados dados ou feitos como supracitado por serviço de courier internacionalmente reconhecido ou por fax serão considerados como tendo sido devidamente dados ou feitos quando este serviço de courier internacionalmente reconhecido ou fax tenha sido devidamente recebido pelo destinatário.

16.6 Uso do Idioma Inglês

Todos os documentos, informações e materiais a serem fornecidos sob este Contrato deverão estar no idioma inglês ou no idioma do País do Tomador acompanhados de traduções para o inglês certificadas pelo Tomador, **ficando estabelecido que**, neste último caso, a tradução para o inglês será a versão prevalecente na qual os Credores terão o direito de se basear.

16.7 Vias

Este Contrato pode ser assinado em qualquer número de vias separadas e cada tal via, quando assinada e entregue por todas as partes deste, será considerada como um original. As vias deste Contrato constituirão juntas um e o mesmo Contrato.

16.8 Abreviatura

Este Contrato pode ser referido como "Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo" em todos os documentos e comunicações relacionados aos Documentos de Transação.

16.9 Eficácia

Este Contrato entrará em vigor mediante a sua assinatura pelo(s) representante(s) autorizado(s) de cada uma das Partes do Financiamento, do JBIC e do Tomador.

16.10 Função do JBIC

O JBIC assinará este Contrato e o Contrato de Garantia em nome de todos os Credores e tomará todas as medidas necessárias para a implantação, administração e execução deste Contrato e do Contrato de Garantia. Ao atuar desta forma, o JBIC atuará em seu próprio nome e em nome dos outros credores relevantes e o JBIC não será considerado com tendo assumido qualquer obrigação perante ou relacionamento de agência ou fideicomisso junto ao Tomador ou qualquer relação de fideicomisso para qualquer de tais outros Credores.

Em testemunho do que, o Tomador e os Credores, atuando através de seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que este Contrato fosse devidamente assinado em três vias no idioma inglês e assinaram seus respectivos nomes e o entregaram o dia e ano primeiramente acima escritos.

O Tomador

O ESTADO DE SÃO PAULO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: [Nada Consta]
Nome: [Nada Consta]
Cargo: [Nada Consta]
Local: [Nada Consta]
Em: [Nada Consta]

JBIC

JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION

O BRAÇO INTERNACIONAL DA JAPAN FINANCE CORPORATION (em seu próprio nome e como procurador para os Bancos da Parcela B)

Por: [Nada Consta]
Nome: [Nada Consta]
Cargo: [Nada Consta]
Local: [Nada Consta]
Em: [Nada Consta]

O Agente

SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION

Por: [Nada Consta]
Nome: [Nada Consta]
Cargo: [Nada Consta]
Local: [Nada Consta]
Em: [Nada Consta]

ANEXO 1

COMPROMISSOS DOS CREDORES

Nome dos Credores	Compromisso (Ienes)	Percentual de Participação (%)
Compromisso da Parcela A	-	-
JBIC	¥[•]	60%
Compromisso da Parcela B	-	-
Sumitomo Mitsui Banking Corporation	¥[•]	40%
-	¥[•]	100,00%

ANEXO 2

DESCRIÇÃO DO PROJETO

Objetivo

Os objetivos do Projeto são: (a) melhorar a qualidade dos serviços prestados aos usuários do transporte urbano na área de influência das estações da nova Linha 4 (São

Paulo-Morumbi, Fradique Coutinho, Oscar Freire, Higienópolis-Mackenzie e Vila Sonia) e (b) facilitar a integração entre o metrô e o ônibus nessas estações.

O Projeto consiste das seguintes partes:

Investimento em Infraestrutura e Equipamentos:

Fornecimento de financiamento para: (i) conclusão das obras das quatro estações da Linha 4 iniciadas durante o Projeto da Fase 1 da Linha 4; e (ii) construção de uma estação nova (Vila Sônia) e seu túnel de acesso de aproximadamente 1,5 km de extensão; construção de instalações adicionais no pátio Vila Sônia; e (iv) aquisição e instalação de escadas rolantes, portas de plataforma e sistemas de sinalização e telecomunicações necessários para operar as estações mencionadas em (i) e (ii) acima.

Assistência Técnica:

Prestação de assistência técnica para: (i) a supervisão do gerenciamento e supervisão da realização do Projeto; (ii) a realização de estudos ou avaliações específicas necessários durante a execução do projeto incluindo, dentre outras coisas, um estudo para estimar a redução das emissões de carbono devido à implantação da Linha 4.

Custo e Financiamento

O custo do Projeto e as categorias de Despesas Elegíveis a serem financiadas pelos Credores são demonstrados no Anexo 4 (Tabela de alocação de Fundos).

ANEXO 3

PROCEDIMENTOS DE DESEMBOLSO

(Método de Conta em Ienes)

A menos que de outra forma pactuado por escrito pelas partes deste Contrato, o Desembolso sob este Contrato deverá ser feito de acordo com os procedimentos abaixo:

1 Conta do Tomador

O Tomador deverá designar uma Conta em Ienes (a **"Conta em Ienes"**) para receber os recursos do Empréstimo.

2 Desembolso

O Desembolso inicial e o(s) Desembolso(s) subseqüente(s) serão feitos como segue:

2.1 Desembolso Inicial

(a) Se o Tomador buscar o Desembolso inicial, o Tomador deverá, no mínimo quinze (15) Dias Úteis antes da data de Desembolso Inicial pretendida, apresentar ao Agente um Pedido de Desembolso de Alocação Autorizada devidamente preenchido de acordo com o Formulário 1-1 anexo assinado pelo Tomador (o **"Pedido Inicial"**) em forma aceitável ao Agente e ao JBIC, e cópias do requerimento ou requerimentos relevantes para saque apresentados ao Banco Mundial em relação ao Contrato de Empréstimo do Banco Mundial, para solicitar irrevogavelmente que os Credores transfiram os valores desembolsados por eles para a Conta em Ienes, **ficando estabelecido que** o valor total de tal Desembolso sendo solicitado não deverá exceder à Alocação Autorizada.

(b) O Pedido Inicial deverá ser revisto pelo Agente e pelo JBIC quanto ao seu cumprimento das disposições deste Contrato. Se o Pedido Inicial resultar em uma quebra de qualquer disposição deste Contrato, o Agente (em nome dos Credores) pode recusar se a fazer tal Desembolso ou mudar ou determinar o valor e/ou data do Desembolso para assegurar que não ocorra nenhuma tal quebra.

(c) Sujeito ao recebimento e revisão pelo Agente e JBIC do Pedido Inicial e dos documentos relevantes anexados ao mesmo de acordo com os Subparágrafos 2.1(a) e (b) acima, o Agente deverá notificar cada Credor sobre a data, horário e valor da sua

parte no Desembolso correspondente e deverá notificar o Tomador da sua aprovação por fax ou de qualquer maneira apropriada, sobre a data e valor do Desembolso antecipadamente. Cada Credor deverá disponibilizar a sua parte do Desembolso para a conta do Agente que o Agente notificar aos Credores para este fim na data do Desembolso e até o horário notificado pelo Agente. O Agente deverá fazer o Desembolso inicial ao Tomador por pagar e transferir o valor do Desembolso para a Conta em Ienes na data de Desembolso notificada pelo Agente de acordo com este Contrato incluindo, sem limitação, a Cláusula 2.4 (Natureza dos Direitos e Obrigações de uma Parte do Financiamento), 4.1 (Condições para o Primeiro Desembolso) e 4.2 (Condições para cada Desembolso) e este Anexo 3 (Procedimento de Desembolso).

2.2 Desembolso(s) Subseqüente(s)

(a) Se o Tomador buscar uma reposição do valor pago a partir da Conta em Ienes, o Tomador deverá, pelo menos 15 (quinze) Dias Úteis antes da data pretendida de desembolso, apresentar ao Agente um Pedido devidamente preenchido para reposição de acordo com o Formulário 1-2 anexo assinado pelo Tomador (um "**Pedido Subseqüente**"), juntamente com cópia da solicitação ou solicitações relevantes para saque apresentadas ao Banco Mundial em relação ao Contrato de Empréstimo do Banco Mundial e acompanhadas da Declaração de Despesa devidamente preenchida de acordo com o Formulário 2 anexado (uma "**Declaração de Despesa**"), a Aquisição de Bens relativa aos Desembolsos Acumulados de acordo com o Formulário 3 anexado, o Plano de Desembolso relativo ao próximo período de seis (6) meses calendários de acordo com o Formulário 4, **ficando estabelecido que** o valor de tal reposição sendo solicitada não deverá ultrapassar a diferença entre a Alocação Autorizada e o saldo residual do valor acumulado de Desembolso após o efetivo pagamento de Dispêndios Elegíveis na data imediatamente precedentes à data do referido Pedido Subseqüente.

(b) O Pedido Subseqüente deverá ser revisto pelo Agente e pelo JBIC quanto ao seu cumprimento das disposições deste Contrato. Se o Pedido Subseqüente resultar em quebra de qualquer disposição deste Contrato, o Agente pode recusar-se a fazer tal reposição ou mudar ou determinar o valor e/ou data da reposição para assegurar que não ocorra nenhuma tal quebra.

(c) Sujeito ao recebimento e revisão pelo Agente e pelo JBIC do Pedido Subseqüente acompanhado dos documentos relevantes anexados ao mesmo de acordo

com os Subparágrafos 2.2(a) e (b) acima e o recebimento pelo JBIC do Banco Mundial de uma Notificação do Banco Mundial devidamente preenchida em relação ao pedido acima, o Agente deverá notificar cada Credor sobre a data, horário e valor da sua parte no Desembolso correspondente e deverá notificar o Tomador sobre a sua aprovação, por fax ou da maneira apropriada, sobre a data e valor do Desembolso antecipadamente. Cada Credor deverá disponibilizar a sua parte do Desembolso para a conta do Agente que o Agente notificar aos Credores para esta finalidade na data para Desembolso e até o horário notificado pelo Agente. O Agente deverá fazer um Desembolso subseqüente ao Tomador por pagar e transferir o valor em ienes que o Tomador tiver solicitado em tal Pedido Subseqüente por meio de reposição e conforme seja especificado em tal notificação do Banco Mundial de acordo com a proporção de co-financiamento na Conta em Ienes dentro de quinze (15) Dias Úteis após o recebimento pelo JBIC de uma notificação do Banco Mundial devidamente preenchida e na data do Desembolso especificada pelo Agente de acordo com este Contrato incluindo, sem limitação, a Cláusula 2.4 (Natureza dos Direitos e Obrigações de uma Parte do Financiamento), 4.1 (Condições para o Primeiro Desembolso) e 4.2 (Condições para cada Desembolso) e este Anexo 3 (Procedimento de Desembolso).

2.3 O pagamento e a transferência do Empréstimo pelo Agente em nome dos Credores para a Conta em Ienes constituirá o Desembolso da Linha de Crédito do Empréstimo e deverá, a partir da data de tal pagamento de transferência, constituir uma obrigação válida e vinculativa ao Tomador em relação à amortização do valor correspondente do Empréstimo e ao pagamento de juros e de quaisquer outros valores pagáveis sob o presente instrumento em relação ao mesmo, cada um de acordo com e da maneira estabelecida por este Contrato. Uma ordem de pagamento devidamente preenchida pelo Agente de Linha de Crédito e endereçada ao seu banco constituirá prova suficiente da transferência do Empréstimo para a Conta em Ienes na data de tal ordem de pagamento.

2.4 No máximo dois (2) Desembolsos podem ser feitos sob o presente instrumento em qualquer período de um (1) mês calendário.

2.5 Exceto em relação ao último Desembolso, cada Desembolso sob o presente instrumento não deverá ser menor que o valor mínimo igual a dez milhões de ienes (¥10.000.000).

2.6 O valor declarado em cada Pedido Subseqüente (o "**Valor Solicitado**") será em Ienes, a despeito da moeda usada para o efetivo pagamento dos Dispêndios Elegíveis. O Valor Solicitado deverá ser calculado pela soma do valor de cada pagamento dos Dispêndios Elegíveis. O valor equivalente em Ienes deverá ser calculado somando o equivalente em Ienes de cada pagamento dos Dispêndios Elegíveis, que deverá ser calculado pela taxa de câmbio para Iene e a Moeda Local efetivamente aplicada no dia em que cada saque da Conta em Ienes (tal saque sendo daqui por diante referido como "**Saque**") for feito.

2.7 O Valor Equivalente em Dólar também deverá ser declarado no Pedido Subseqüente. O Valor equivalente em Dólar deverá ser calculado pela soma do equivalente em dólares norte-americanos de cada pagamento dos Dispêndios Elegíveis, que deverá ser calculado aplicando-se a taxa de câmbio cruzada para Iene e Dólares Norte-americanos cotada pelo Banco Central do País do Tomador no dia em que cada Saque for feito.

2.8 O Tomador deverá fornecer ao Agente ou ao JBIC, no momento em que o Agente ou o JBIC razoavelmente solicitar, os documentos e outra comprovação demonstrando que os pagamentos foram feitos exclusivamente para as Despesas Elegíveis.

3 Pagamento Antecipado

3.1 Se a qualquer momento o Agente, com o consentimento prévio do JBIC, determinar que qualquer pagamento a partir da Conta em Ienes: (i) foi feito para qualquer despesa ou em um valor não elegível de acordo com este Contrato, ou (ii) não foi justificado pela evidência fornecida de acordo com este Contrato, o Tomador deverá, imediatamente após notificação pelo Agente: (x) apresentar a evidência adicional que o Agente vier a solicitar, ou (y) se o JBIC assim solicitar, pagar antecipadamente os Credores tal valor em Ienes juntamente com todos os juros incidentes sobre o mesmo até e incluindo o dia imediatamente anterior à data de tal pagamento antecipado. Os Credores podem abster-se de fazer Desembolsos adicionais na Conta em Ienes para repor a Conta em Ienes até que o Tomador tenha apresentado tal comprovação ou feito tal depósito ou pagamento antecipado, conforme o caso.

3.2 Se o Agente, com o consentimento escrito prévio do JBIC, determinar de acordo com os termos deste Contrato que qualquer saldo residual não será necessário para cobrir pagamentos adicionais para as Despesas Elegíveis, o Tomador deverá, imediatamente após notificação pelo Agente, pagar antecipadamente aos Credores um valor igual ao valor em ienes, juntamente com todos os juros incidentes sobre o mesmo até e incluindo o dia imediatamente anterior à data de tal pagamento antecipado.

4 Notificação de Desembolso

Logo que um Desembolso for feito, o Agente de Linha de Crédito deverá notificar o Tomador sobre a data e valor do Desembolso pelo envio ao Tomador de uma Notificação de Desembolso de acordo com o Formulário 5 anexo, cada uma de tais notificações sendo conclusiva e vinculativa na ausência de erro manifesto.

5 Generalidades

5.1 Um Desembolso deverá ser feito apenas em um Dia Útil.

5.2 Em cada dia no qual os Credores desembolsarem um valor em ienes para a Conta em Ienes de acordo com as Seções 2 deste Anexo 3 (Procedimento de Desembolso), o Valor da Linha de Crédito em Dólares deverá ser reduzido pelo Valor Equivalente em Dólares de tal Desembolso como determinado no parágrafo 2.7 deste Anexo 3 (Procedimento de Desembolso) e o Valor da Linha de Crédito deverá ser reduzido pelo valor em ienes do Desembolso. Não obstante qualquer disposição em contrário deste Contrato, os Credores não precisarão fazer nenhum Desembolso sob o presente instrumento se, em resultado do mesmo, o Valor Equivalente em Dólares de todos os Desembolsos ultrapassar o Valor da Linha de Crédito em Dólares (na data deste Contrato) e/ou o valor da Linha de Crédito seria excedido pelo mesmo.

5.3 Não obstante qualquer outra disposição deste Contrato, o Tomador será obrigado por cada Período de Disponibilidade assinado pelo Metrô de São Paulo em nome do Tomador, como se o Tomador tivesse assinado cada Pedido de Desembolso e o Tomador deverá amortizar cada Desembolso de acordo com este Contrato.

6. Reunião entre o Agente, o JBIC e o Tomador

Se um Credor falhar em disponibilizar sua parte de um Desembolso, o Agente deverá providenciar uma reunião ou discussão via telefone ou vídeo-conferência (ou outros meios acordados pelas partes) entre o Agente, o JBIC e o Tomador para discutir o Desembolso relevante.

FORMULÁRIO 1-1

PEDIDO DE DESEMBOLSO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Data: [Nada Consta]
Aprovação nº. [Nada Consta]
Nº de série. [Nada Consta]

Para: [Nome do Agente]

Cópia: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
A/C: Diretor de País para o Brasil, América Latina e Região do Caribe
Fax: 55-81-3453-4624

Prezados Srs.:

De acordo com o Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) ao Contrato de Empréstimo datado [•] de 2010 (Empréstimo para Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo) (o "Contrato de Empréstimo"), por este instrumento solicitamos a V.Sa. o desembolso do valor em Ienes especificado abaixo. Todos os termos com iniciais maiúsculas usados neste instrumento, a menos que de outro modo definido aqui, terão os significados respectivos designados a eles sob o Contrato de Empréstimo.

Valor a ser desembolsado: ([Nada Consta] Ienes) ¥ [Nada Consta].

Favor fazer um Desembolso do valor acima mencionado, depositando o mesmo na Conta em Ienes especificada abaixo:

Nome do Banco/Nome da Agência:

Endereço da Agência:
Nome da Conta/Número da Conta:
Data Pretendida do Desembolso:

Confirmamos pelo presente instrumento que o pagamento pelo Agente (em nome dos Credores) na conta supracitada será um Desembolso sob o Contrato de Empréstimo e deverá, a partir da data na qual o Agente de Linha de Crédito enviar uma ordem de pagamento devidamente preenchida em relação a tal pagamento, constituir uma obrigação válida e vinculativa a nós em relação à amortização do valor do mesmo e o pagamento de juros sobre o mesmo e quaisquer outros valores pagáveis sob o Contrato de Empréstimo em relação ao mesmo, cada um de acordo com e da maneira contemplada pelo Contrato de Empréstimo.

Certificamos pelo presente instrumento que, na data do presente instrumento, nem um Caso de Inadimplemento nem um Caso de Inadimplemento em potencial ocorreu e está em continuação e resultaria da realização deste desembolso e de todas as declarações e garantias feitas ou dadas pelo Tomador no Contrato de Empréstimo e pela Avalista no Contrato de Garantia são verdadeiras e exatas em todos os aspectos substanciais.

Atenciosamente,
Metrô de São Paulo
(Por e em nome do Estado de São Paulo)

[Nada Consta]
(nome e cargo do assinante)

FORMULÁRIO 1-2

PEDIDO DE REPOSIÇÃO
(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Data: [Nada Consta]
Aprovação n°. [Nada Consta]
N° de série. [Nada Consta]

Para: [Nome do Agente]

Cópia: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
A/C: Diretor de País para o Brasil, América Latina e Região do Caribe
Fax: 55-81-3453-4624

Prezados Srs.:

De acordo com o Anexo 3 (Procedimentos de Desembolso) ao Contrato de Empréstimo datado [•] de 2010 (Empréstimo para Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo) (o "Contrato de Empréstimo"), por este instrumento solicitamos a V.Sa. o desembolso do valor em Ienes especificado abaixo. Todos os termos com iniciais maiúsculas usados neste instrumento, a menos que de outro modo definido aqui, terão os significados respectivos designados a eles sob o Contrato de Empréstimo.

Valor a ser reposto: [Nada Consta] ienes (¥ [Nada Consta])
Valor equivalente em dólares: [Nada Consta] dólares americanos (US$ [Nada Consta])

[Inserir o abaixo apenas no caso de falha do Credor, quando o valor desembolsado for menor que o valor aprovado pelo Agente da Linha de Crédito - de outro modo, favor anular].
[A respeito do Desembolso imediatamente precedente:]
[Valor aprovado pelo Agente da Linha de Crédito: ¥ [Nada Consta]([Nada Consta] Ienes)]
[Valor desembolsado: ¥ [Nada Consta] ([Nada Consta] Ienes) *[Inserir valor declarado na Notificação de Desembolso]*]
[Diferença entre valor aprovado e valor desembolsado: ¥ [Nada Consta] ([Nada Consta] Ienes)]

Por favor faça um Desembolso do valor supracitado pelo pagamento do mesmo em nossa Conta em Ienes especificada abaixo:

Nome do Banco/Nome da Agência:
Endereço da Agência:
Nome da Conta/Número da Conta:

Confirmamos pelo presente instrumento que o pagamento pelo Agente (em nome dos Credores) na conta supracitada será um Desembolso sob o Contrato de Empréstimo e deverá, a partir da data na qual o Agente enviar uma ordem de pagamento devidamente preenchida em relação a tal pagamento, constituir uma obrigação válida e vinculativa a nós em relação à amortização do valor do mesmo e o pagamento de juros sobre o mesmo e quaisquer outros valores pagáveis sob o Contrato de Empréstimo em relação ao mesmo, cada um de acordo com e da maneira contemplada pelo Contrato de Empréstimo.

Anexamos ao presente instrumento a Declaração de Despesa especificando o valor supracitado solicitado para reembolso, a Aquisição de Bens relativa aos Desembolsos Acumulados, o Plano de Desembolso.

Certificamos pelo presente instrumento que, na data do presente instrumento, nem um Caso de Inadimplemento nem um Caso de Inadimplemento em potencial ocorreu e está em continuação e resultaria da realização deste desembolso e de todas as declarações e garantias feitas ou dadas pelo Tomador no Contrato de Empréstimo e pela Avalista no Contrato de Garantia são verdadeiras e exatas em todos os aspectos substanciais.

Atenciosamente,
Metrô de São Paulo
(Por e em nome do Estado de São Paulo)

[Nada Consta]
(nome e cargo do assinante)

FORMULÁRIO 2

DECLARAÇÃO DE DESPESA
(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Formulário 1-C, Banco Mundial
Formulário 2, JBIC

Nº da categoria: [Nada Consta]

Nome da categoria: [Nada Consta]

FORNECEDOR/CONTRATO					PAGAMENTO		
1	2	3	4	5	6	7	8
Nº do item	Nome do Contrato ou (nacionalidade)	Nº e data do Contrato	Breve descrição dos produtos e serviço	Moeda e valor total do Contrato (na moeda original)	Moeda e valor pago ao contratado nesta solicitação	Data de pagamento	Nº da fatura/ recibo
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

JBIC

9	10	11	12	13	14
Taxa de câmbio entre a moeda de pagamento ao contratado e o iene na data do saque	Valor equivalente em ienes (taxa de câmbio da coluna 9 aplicada ao valor da coluna 6)	Data do saque da Conta em Ienes	Valor equivalente em ienes sacado da Conta em Ienes elegível para financiamento dos Credores	Taxa de câmbio entre ienes e dólares americanos (na data do saque da coluna 9)	Valor equivalente em dólares americanos (taxa de câmbio da coluna 13 aplicada ao valor da coluna 12)
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

IBRD

15	16	17	18	19
Taxa de câmbio entre a moeda de pagamento e o dólar americano (na data do saque da coluna 17)	Equivalente em dólares americanos (taxa de câmbio da coluna 15 aplicada ao valor da coluna 6)	Data do saque da conta especial em dólares americanos	Valor em dólares americanos sacado da conta especial em dólares americanos elegível para financiamento do IBRD	Data da não objeção
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

Nota: certifico que todos os valores indicados acima foram pagos por Despesas Elegíveis para a implementação do Empréstimo como indicado no Contrato de Empréstimo e de acordo com os termos e condições do Contrato de

Empréstimo. Os documentos de suporte foram guardados por nós e estarão disponíveis para revisão mediante sua solicitação.

[Nada Consta]
(Assinatura autorizada)

Data [Nada Consta]

FORMULÁRIO 3

Aquisição de Bens Relativos a Desembolsos Acumulados
(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

	Nacionalidade	Nome do Contratado	Breve descrição dos produtos/serviços	Valor (¥[Nada Consta])
Parte Estrangeira	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]
Parte Local	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]
Total	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

Estado de São Paulo

[Nada Consta]
(Nome e cargo do assinante)

FORMULÁRIO 4

PLANO DE DESEMBOLSO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)
Pagamento planejado durante o período de ([Nada Consta]) a ([Nada Consta])

Data	Valor a ser possivelmente desembolsado
[Nada Consta]	[Nada Consta]

Estado de São Paulo

[Nada Consta]
(Nome e cargo do assinante)

FORMULÁRIO 5

NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO
(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Data: [Nada Consta]
Número de páginas (incluindo esta): [Nada Consta]

Para: [inserir nome e endereço do Tomador]
A/C: [inserir o nome do destinatário apropriado do Tomador]
Fax: [inserir o número de fax apropriado do Tomador]

Cópia: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
A/C Diretor de País para o Brasil, América Latina e Região do Caribe
Fax: 55-81-3453-4624

Prezados Srs.,

É feita referência ao Contrato de Empréstimo datado [•] de 2010 (Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo) ("Contrato de Empréstimo"). Todos os termos com letras iniciais maiúsculas, a menos que de outra forma definidos no

presente instrumento, deverão ter os respectivos significados atribuídos a eles sob o Contrato de Empréstimo.

Informa-se pelo presente instrumento que um Desembolso sob o Contrato de Empréstimo foi feito da seguinte maneira. caso você encontre alguma diferença e relação ao seu registro, por favor nos informe imediatamente por (correio eletrônico/telex/fax) como especificado no presente instrumento. A menos que nós recebamos qualquer objeção dentro de trinta (30) dias após a data do presente instrumento, consideraremos que você confirmou o consentimento desta Notificação de Desembolso.

/data do Desembolso: [Nada Consta], 20[•]
/valor desembolsado: [Nada Consta][US$ (inserir o Valor Equivalente em Dólares Americanos, se necessário)]
/saldo pendente na data do Desembolso:[Nada Consta] [US$ (inserir o Valor Equivalente em Dólares Americanos, se necessário)]
/conta de Desembolso: [inserir número da conta e nome do banco/nome da agência]
/taxa de juros: [inserir a taxa de juros aplicada ao Desembolso]
/Período de Juros: [inserir Período de Juros]

Se você tiver quaisquer dúvidas sobre isso, favor contatar [inserir nome do Agente].

Atenciosamente,

[inserir nome do Agente da Linha de Crédito/departamento encarregado]
[inserir nome e cargo de uma pessoa encarregada]
[inserir método de comunicação (isto é, número de fax)]

FORMULÁRIO 6

NOTIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO E CRONOGRAMA DE REPAGAMENTO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Data: [Nada Consta]
Número de páginas (incluindo esta): [Nada Consta]

Para: [inserir endereço do Tomador]
A/C: [Nada Consta]
Fax: [Nada Consta]

Prezados Srs.,

Estamos enviando anexas duas (2) cópias do Cronograma de Amortização relativo ao Empréstimo em referência. Tal cronograma será conclusivo e vinculativo na ausência de erro manifesto.

Atenciosamente,

[inserir o nome do Agente de linha de Crédito/departamento encarregado]
[inserir nome e cargo de uma pessoa encarregada]
[inserir método de comunicação (isto é, número de fax)]

ANEXO 4

TABELA DE ALOCAÇÃO DE FUNDOS

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

1. Em milhões de equivalente em US$.

Categoria	Credores sob este Contrato	Banco Mundial sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial	Total
Bens e obras	121.900.000	121.575.000	243.475.000
Taxa inicial	0	325.000	325.000
Serviços de consultores	8.100.000	8.100.000	16.200.000
Total	130.000.000	130.000.000	260.000.000

2. Proporção de co-financiamentó cumulativo

Categoria	Credores sob este Contrato	Banco Mundial sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial	Total
Bens e obras	50.07 %	49.93 %	100,00%
Taxa inicial	0.00%	100.00%	100,00%
Serviços de consultores	50.00%	50.00%	100,00%
Proporção de co-financiamento cumulativo	50.00 %	50.00 %	100,00%

ANEXO 5

FORMA DE CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

Número da Parcela	Data de Vencimento	Valor em Ienes
1	[Nada Consta]	[Nada Consta]
2	[Nada Consta]	[Nada Consta]
3	[Nada Consta]	[Nada Consta]
.	[Nada Consta]	[Nada Consta]
.	[Nada Consta]	[Nada Consta]
.	[Nada Consta]	[Nada Consta]
Total	[Nada Consta]	[Nada Consta]

FLS Nº

ANEXO 6

FORMULÁRIO DE PARECER JURÍDICO DE CONSULTOR JURÍDICO AO TOMADOR

Data:[Nada Consta]

Para: Japan Bank for International Cooperation (JBIC)
4-1, Ohtemachi 1-chome
Chiyoda-ku, Tóquio 100-8144, Japão

A/C: Chefe do Departamento Financeiro das Américas

Sumitomo Mitsui Banking Corporation
(aos cuidados do Gerente Geral, Departamento de Finanças Estruturadas)
1-2, Yurakucho 1-chome, Chiyoda-ku
Tóquio 100-0006, Japão

Fax: +81-3-3580-8432/3501-8539

Prezados Srs.,

Sou [nada consta] e desta forma fui solicitado a dar e apresentar meu parecer jurídico relativo a um Contrato de Empréstimo datado de [nada consta] de 2010 entre o Japan Bank for International Cooperation ("JBIC") e as outras instituições financeiras listadas na página de assinatura do mesmo (os "Credores"), Sumitomo Mitsui Banking Corporation (o "Agente") e o Estado de São Paulo (o "Tomador") (o "Contrato de Empréstimo"). Todos os termos e expressões definidos no Contrato de Empréstimo terão os mesmos significados neste instrumento exceto quando o contexto exigir de outra forma. Este parecer jurídico é fornecido a você de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo e por solicitação do Tomador.

Após examinar todos os documentos relevantes, inclusive uma cópia assinada do Contrato de Empréstimo e dos outros documentos que considerei necessários e após fazer todas as perguntas que eu considerei necessárias e desejáveis para o parecer expresso abaixo, e

tendo considerado as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil (o "País do Tomador"), o meu parecer é que:

(1) O Tomador tem totais poder e autoridade para celebrar o Contrato de Empréstimo, exercer os seus direitos sob o mesmo e cumprir e observar as suas obrigações sob o mesmo. Todas as ações e procedimentos necessários para aprovar as transações contempladas pelo Contrato de Empréstimo e, para autorizar o Tomador a assinar o Contrato de Empréstimo e cumprir as suas obrigações sob o mesmo foram devidamente realizados.

(2) Todas as autorizações, licenças, aprovações e consentimentos de, ou registros, gravações e arquivamentos junto ao País do Tomador ou a qualquer agência, departamento ou comissão do mesmo ou no mesmo, que sejam necessários ou aconselháveis a serem feitos, cumpridos ou realizados em relação (i) à assinatura, entrega e cumprimento do Contrato de Empréstimo ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, (ii) à legalidade, validade e exeqüibilidade deste Contrato ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este, (iii) à admissibilidade em evidência nos tribunais do País do Tomador do Contrato de Empréstimo ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob o mesmo, ou (iv) ao pagamento pelo Tomador de todas as somas que ele possa ser responsável por pagar sob o presente instrumento em ienes, foram devidamente feitos, cumpridos e/ou realizados e estão em plena vigência e efeito incluindo, sem limitação as aprovações, registros ou outras ações mencionadas na Cláusula 4.1 (i) e Cláusula 10.3 do Contrato de Empréstimo.

(3) O Contrato de Empréstimo está na forma legal sob as leis do País do Tomador para execução nos tribunais do País do Tomador.

(4) Não é necessário arquivar, registrar ou de outra forma inscrever o Contrato de Empréstimo ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob este em qualquer tribunal, gabinete público ou em outro local no País do Tomador ou pagar qualquer imposto de selo, registro ou imposto semelhante sobre ou em relação ao Contrato de Empréstimo ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob o mesmo, para assegurar a validade, legalidade, eficácia, exeqüibilidade ou admissibilidade em prova do mesmo, exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionadas na Cláusula 10.3 do Contrato de Empréstimo.

(5) O Contrato de Empréstimo foi devidamente assinado e entregue pelo representante devidamente autorizado do Tomador e constituirá a obrigação legal, válida e vinculativa do Tomador, executável contra o Tomador de acordo com os seus termos.

(6) A assinatura, entrega e cumprimento do Contrato de Empréstimo e de todos os instrumentos ou contratos exigidos sob este não estão e não estarão em contravenção, violação e nem constituem nem constituirão um inadimplemento sob: (a) qualquer disposição da Constituição Federal do País do Tomador; (b) qualquer disposição de qualquer contrato ou outro instrumento do qual o Tomador seja uma parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer dos seus ativos esteja ou possa estar vinculado; (c) qualquer lei ou regulamento aplicável ao Tomador; ou (d) qualquer sentença, medida cautelar, ordem ou decreto vinculativo ao Tomador ou qualquer de seus ativos; nem o mesmo resultaria na criação ou imposição de qualquer Gravame sobre quaisquer ativos ou receitas atuais ou futuras do Tomador, exceto a favor do Avalista e na extensão exigida sob as leis do País do Tomador e para celebrar qualquer Contra-Garantia dada pelo Tomador a favor do Avalista.

(7) Nenhum Caso de Inadimplemento ou Caso de Inadimplemento em potencial ocorreu e está em continuação ou a realização de qualquer desembolso sob o presente instrumento não resultará em um Caso de Inadimplemento ou quebra de qualquer obrigação do Tomador sob qualquer Contrato do qual o Tomador seja parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer de seus ativos esteja ou possa estar obrigado.

(8) Não há ações judiciais, administrativas ou outras ações, reclamações ou outros processos atuais, pendentes ou ameaçados contra o Tomador ou o Projeto que, se decididos adversamente, afetariam significativamente e adversamente a condição financeira ou os negócios do Tomador ou as operações ou a conclusão do Projeto ou poderiam afetar significativamente e adversamente a capacidade do Tomador de cumprir as suas obrigações sob o Contrato de Empréstimo ou poderiam questionar a legalidade, validade ou efeito vinculativo de qualquer disposição do Contrato de Empréstimo.

(9) Na extensão em que qualquer Imposto (seja por retenção na fonte ou de outra forma) for pagável sob as leis do País do Tomador em qualquer pagamento a ser feito pelo Tomador sob o Contrato de Empréstimo, a concordância pelo Tomador em fazer pagamento ao JBIC, aos Credores ou ao Agente de Cobrança (em nome de qualquer

Credor e/ou do JBIC) livre e isento de qualquer tal Imposto estabelecido nas Cláusulas 8.1, 8.2 e 8.3 do Contrato de Empréstimo é legal, válido, vinculativo e executável com o Tomador.

(10) Em qualquer processo no País do Tomador para executar este Contrato, a escolha da Lei Japonesa como lei regente do presente instrumento será reconhecida e esta lei será aplicada, ficando estabelecido que nada sob a lei escolhida e no Contrato de Empréstimo será considerado como constituindo um consentimento contratual pelo Tomador à jurisdição de qualquer tribunal localizado fora do País do Tomador. A concordância pelo Tomador em não alegar ou reclamar imunidade contida na Cláusula 15.5 do Acordo de Empréstimo e a concordância com a arbitragem estabelecida na Cláusula 15.3 do Acordo de Empréstimo são legais, válidas, vinculativas e executáveis e qualquer sentença obtida em Tóquio, Japão, será reconhecida e executável contra o Tomador e seus ativos no País do Tomador após ter sido devidamente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador; esta ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador ocorrerá se a decisão judicial no Japão (i) cumprir todas as formalidades exigidas para a execução das mesmas sob as leis do Japão (ii) tiver sido emitida por um tribunal arbitral competente em Tóquio, Japão e de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio; (iii) não esteja sujeita a recurso; (iv) não seja contra a política pública ou a boa moral do País do Tomador; (v) seja devidamente autenticada pelo consulado competente do País do Tomador no Japão e seja acompanhada de uma tradução da mesma para o português feita por um tradutor juramentado; e (vi) cumpra as exigências da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 e do Decreto nº 4311/02 (Convenção de Nova York). Em relação a qualquer processo descrito na Cláusula 15 do Contrato de Empréstimo, a citação de processo ou outra citação judicial pode ser apresentada ao Tomador por entrega ao Procurador Geral do Estado de São Paulo de uma carta rogatória ou por outros meios permissíveis sob as leis do Japão e do País do Tomador, como descrito na Cláusula 15.3 (e) do Contrato de Empréstimo.

(11) O Tomador não tem direito de imunidade de processo ou judicial, execução ou qualquer outro processo judicial em relação às suas obrigações sob o Contrato de Empréstimo no País do Tomador, exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público estabelecida no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador, ficando estabelecido que a execução de uma sentença contra e a satisfação de uma sentença pelo Tomador no País do Tomador pode ser feita apenas de acordo com o Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e

seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador (cujos Artigos especificam os procedimentos de acordo com os quais esta sentença deve ser satisfeita pelo Tomador, incluindo as exigências de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício fiscal posterior do Tomador e que o pagamento em relação a tal julgamento seja feito através do tribunal que tenha proferido esta sentença).

(12) Não existe nenhum Gravame garantindo qualquer Dívida Externa sobre qualquer parte ou a totalidade das receitas ou bens atuais do Tomador e nem a assinatura nem a entrega do Contrato de Empréstimo nem o desempenho e o cumprimento das obrigações do Tomador expressas como assumidas por ele e as condições impostas a ele pelo Contrato de Empréstimo resultarão na existência de ou obrigarão o Tomador a criar qualquer gravame protegendo qualquer Dívida sob quaisquer receitas ou bens atuais do Tomador.

(13) Os Credores não são e não serão, para fins tributários ou de licenciamento, considerados como residentes, domiciliados ou realizando negócios ou sujeitos a tributação ou têm um estabelecimento permanente, em cada caso, no País do Tomador em razão apenas da negociação, preparação, assinatura, entrega, cumprimento, execução de e/ou recebimento de qualquer pagamento devido sob o Contrato de Empréstimo.

(14) As obrigações e responsabilidades do Tomador sob o Contrato de Empréstimo são as obrigações incondicionais e gerais do Tomador e se classificam *pari passu* em direito de pagamento com todas as outras Dívidas Internas não garantidas e não subordinadas atuais ou futuras (tanto reais quanto contingentes) do Tomador; ficando estabelecido que isto não será aplicado a tal Dívida Externa consistente do valor de qualquer preço de compra diferido de propriedade ou serviços, cujo pagamento tenha sido diferido acima de 90 (noventa) dias (outros que não o preço de compra diferido a respeito do crédito de fornecedor disponibilizado pelo JBIC).

Atenciosamente,
[Nada Consta]

ANEXO 7

FORMULÁRIO DE PARECER JURÍDICO DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO PAÍS DO TOMADOR

Data: [Nada Consta]

Para: Japan Bank for International Cooperation (JBIC)
4-1, Ohtemachi 1-chome
Chiyoda-ku, Tóquio 100-8144, Japão

A/C: Chefe do Departamento Financeiro das Américas

Sumitomo Mitsui Banking Corporation
(aos cuidados do Gerente Geral, Departamento de Finanças Estruturadas)
1-2, Yurakucho 1-chome, Chiyoda-ku
Tóquio 100-0006, Japão

Fax: +81-3-3580-8432/3501-8539

Prezados Srs.,

Sou [nada consta] e como tal atuei como advogado para a República Federativa do Brasil (a "Avalista") em relação à garantia datada de [nada consta] de 2010 (o "Contrato de Garantia") do pagamento devido e pontual pelos Credores de todas as somas que periodicamente se tornem devidas pelo Estado de São Paulo (o "Tomador") sob um Contrato de Empréstimo datado de [nada consta] de 2010 entre o Japan Bank for International Cooperation ("JBIC") e as outras instituições financeiras listadas na página de assinatura do presente instrumento (os "Credores"), Sumitomo Mitsui Banking Corporation (o "Agente") e o Tomador (o "Contrato de Empréstimo").

Todos os termos e expressões definidos no Contrato de Garantia ou incorporados no mesmo a partir do Contrato de Empréstimo, conforme definidos no Contrato de Empréstimo, deverão ter os mesmos significados aqui estabelecidos, exceto quando o contexto exigir de outra forma. Este parecer jurídico lhe é fornecido de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo e por solicitação do Tomador.

Neste sentido, examinei vias assinadas de cada um do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia e os outros documentos que considerei necessários ou aconselháveis.

Conseqüentemente, meu parecer é que:

(1) O Avalista tem totais poder e autoridade para celebrar o Contrato de Garantia e para exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações sob o mesmo. O Avalista realizou e concluiu todas as ações e procedimentos necessários para autorizar o Avalista a assinar, entregar e cumprir o Contrato de Garantia.

(2) Todas as autorizações, licenças, aprovações e consentimentos de, ou registros, gravações e arquivamentos junto ao País do Tomador ou a qualquer agência, departamento ou comissão do mesmo ou no mesmo, que sejam necessários ou aconselháveis para (i) a assinatura, entrega e cumprimento do Contrato de Garantia ou instrumento exigido sob este, a legalidade, validade e exeqüibilidade do mesmo; (ii) a admissibilidade em evidência nos tribunais do País do Tomador do Contrato de Garantia ou qualquer contrato ou instrumento exigido sob o mesmo, ou (iii) o pagamento pelo Avalista de todas as somas que ele possa ser responsável por pagar sob o presente instrumento em ienes, foram obtidos incluindo, sem limitação, (A) a autorização pelo Senado Federal do País do Tomador para o Avalista para emitir o Contrato de Garantia; (B) a publicação de um resumo do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia no Diário Oficial da União (DOU) do País do Tomador de acordo com o Artigo 37 da Constituição do País do Tomador; (C) as aprovações, registros ou outras ações mencionadas nas Cláusulas (C) a (E) da Cláusula 10.3 e na Cláusula 4.1(i) do Contrato de Empréstimo.

(3) O Contrato de Garantia foi devidamente assinado e entregue pelo representante devidamente autorizado do Avalista e constituirá a obrigação legal, válida e vinculativa do Avalista, executável contra o Tomador de acordo com os seus termos.

(4) A assinatura, entrega e cumprimento do Contrato de Garantia não estão e não estarão em contravenção, violação e nem constituem nem constituirão um inadimplemento sob: (a) qualquer disposição da Constituição Federal do País do Tomador; (b) qualquer disposição de qualquer contrato ou outro instrumento em relação a ou evidenciando dívida externa do Avalista do qual o Avalista seja uma parte ou pelo qual o Avalista ou qualquer dos seus ativos esteja ou possa estar vinculado; (c) qualquer tratado, lei ou regulamento

aplicável ao Avalista; ou qualquer sentença, medida cautelar, ordem ou decreto vinculativo ao Avalista ou qualquer de seus ativos; nem o mesmo resultaria na criação ou imposição de qualquer Gravame sobre quaisquer ativos ou receitas atuais ou futuras do Avalista, exceto a favor do Avalista e na extensão exigida sob as leis do País do Tomador.

(5) Nenhum Caso de Inadimplemento ou Caso de Inadimplemento em potencial ocorreu e está em continuação ou a realização de qualquer Desembolso sob o presente instrumento não resultará em um Caso de Inadimplemento ou em uma violação do Tomador sob qualquer contrato do qual o Tomador seja parte ou pelo qual o Tomador ou qualquer de seus ativos esteja ou possa estar obrigado.

(6) Não há ações judiciais, administrativas ou outras ações, reclamações ou outros processos atuais, pendentes ou ameaçados contra o Avalista que, se decididos adversamente, afetariam significativamente e adversamente a condição financeira do Avalista ou poderiam afetar significativamente e adversamente a capacidade do Avalista de cumprir as suas obrigações sob o Contrato de Garantia ou poderiam questionar a legalidade, validade ou efeito vinculativo de qualquer disposição do Contrato de Garantia.

(7) Na extensão em que qualquer Imposto (seja por retenção na fonte ou de outra forma) for pagável sob as leis do País do Tomador em qualquer pagamento a ser feito pelo Avalista sob o Contrato de Garantia, a concordância pelo Avalista em fazer pagamento ao JBIC, aos Credores ou ao Agente livre e isento de qualquer tal Imposto estabelecido no Capítulo III (Pagamentos; Arredondamento de Impostos; Impostos e Despesas) do Contrato de Garantia é legal, válido, vinculativo e executável com o Avalista.

(8) O Contrato de Garantia está na forma jurídica adequada sob as leis do País do Tomador para execução nos tribunais do País do Tomador.

(9) Não é necessário arquivar, registrar ou de outra forma gravar o Contrato de Garantia em qualquer tribunal, repartição pública ou em outro local no País do Tomador ou pagar qualquer imposto de selo, registro ou similar sobre ou em relação ao Contrato de Garantia para assegurar a validade, legalidade, eficácia, exeqüibilidade e admissibilidade em evidência do mesmo, exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionadas no Capítulo IV (Declarações e Garantias) e Capítulo V (Compromissos) do Contrato de Garantia.

(10) As obrigações e responsabilidades do Avalista sob o Contrato de Garantia são as obrigações incondicionais e gerais do Avalista e se classificam *pari passu* em direito de pagamento com todas as outras Dívidas Internas não garantidas e não subordinadas atuais ou futuras (tanto reais quanto contingentes) do Avalista, que não com respeito a qualquer reivindicação preferencial.

(11) O Avalista não tem direito de imunidade de processo ou judicial, execução ou qualquer outro processo judicial em relação às suas obrigações sob o Contrato de Garantia em qualquer tribunal competente no País do Tomador, exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público estabelecida no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador, ficando estabelecido que a execução de uma sentença contra e a satisfação de uma sentença pelo Avalista no País do Tomador pode ser feita apenas de acordo com o Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador (cujos Artigos especificam os procedimentos de acordo com os quais esta sentença deve ser satisfeita pelo Avalista, incluindo as exigências de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício fiscal posterior do Avalista e que o pagamento em relação a tal julgamento seja feito através do tribunal que tenha proferido esta sentença).

(12) Em quaisquer processos no País do Tomador para executar o Contrato de Garantia, a escolha da lei japonesa como lei regente do mesmo será reconhecida e esta lei será aplicada, ficando estabelecido que nada sob a lei escolhida e no Contrato de Garantia será considerado como constituindo um consentimento contratual pela Avalista à jurisdição de qualquer tribunal localizado fora do País do Tomador. A concordância da Avalista de não pedir ou reclamar a imunidade contida na Cláusula 4 do Capitulo 6 do Contrato de Garantia e a concordância com a arbitragem estabelecida na Cláusula 2 do Capítulo 6 do Contrato de Garantia é legal, válida, vinculativa e executável e qualquer sentença arbitral obtida no Japão será reconhecida e executável contra a Avalista no País do Tomador após ter sido devidamente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador; esta ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador ocorrerá se a sentença arbitral obtida em Tóquio, Japão (i) cumprir todas as formalidades exigidas para sua execução sob as leis do Japão; (ii) tenha sido emitida por um Tribunal Arbitral competente no Japão e de acordo com as regras de arbitragem da Câmara Internacional de Comércio; (iii) não esteja sujeita a recurso; (iv) não seja contrária a política pública ou boa moral do País do Tomador; (v) seja devidamente autenticada pelo consulado competente do País do

Tomador no Japão e seja acompanhada de uma tradução da mesma feita por um tradutor juramentado; e (vi) cumpra as exigências estabelecidas na Lei 9307 de 23 de setembro de 1996 e Decreto nº 4311/02 (Convenção de Nova York). Em relação a qualquer processo descrito no parágrafo (b) da Cláusula (2) do Capítulo VI do Contrato de Garantia, a citação de processo ou outras citações judiciais podem ser apresentadas à Avalista por entrega ao Advogado Geral da União de uma carta rogatória ou por outros meios permissíveis sob as leis do Japão e do País do Tomador, como descrito na Cláusula (2) do Capítulo VI do Contrato de Garantia.

(13) O JBIC não é e não será, para fins tributários ou de licenciamento, considerado como residente, domiciliado ou realizando negócios ou sujeito a tributação ou tem ou terá um estabelecimento permanente, em cada caso, no País do Tomador apenas em razão da negociação, preparação, execução de e/ou recebimento de qualquer pagamento devido sob o Contrato de Garantia.

Atenciosamente,
[Nada Consta]

ANEXO 8
FORMULÁRIO DE RELATÓRIO AMBIENTAL
(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

I. Item de Padrões de Qualidade Ambiental

Classificação		**Valor de Medição**			**Padrões locais**	**Padrões exigidos sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial**	**Observações**
		Máx.	**Mín.**	**Médio**			
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]
[Nada Consta]	[Nada	[Nada	[Nada	[Nada	[Nada	[Nada Consta]	[Nada Consta]

Classificação		Valor de Medição			Padrões locais	Padrões exigidos sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial	Observações
		Máx.	Mín.	Médio			
	Consta]	Consta]	Consta]	Consta]	Consta]		

I. Outro Item Exigido sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial

Classificação		Valor de Medição			Padrões locais	Padrões exigidos sob o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial	Observações
		Máx.	Mín.	Médio			
[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]	[Nada Consta]

ANEXO 9

DISPOSIÇÕES DE AGÊNCIA

(Empréstimo para o Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo)

As referências neste Anexo 9 aos parágrafos, são aos parágrafos deste Anexo 9 a menos que o contexto requeira de outro modo.

1. Nomeação do Agente da Linha de Crédito

(a) Cada Credor por este instrumento:

(i) nomeia o Agente, e o Agente aceita tal nomeação, para atuar como Agente de cada Credor, com respeito aos Contratos do Credor; e

(ii) autoriza irrevogavelmente o Agente da a praticar ações em seu nome sob as disposições dos Contratos de Credor e exercer os poderes sob os Contratos de Credor conforme especificamente delegados ao Agente e conforme razoavelmente incidentais ao mesmo.

(b) De acordo com a nomeação estabelecida no parágrafo 1(a), o Agente concorda em desempenhar os seguintes deveres pelos Credores:

(i) mediante recebimento de fundos dos Credores sob os termos deste Contrato, fazer pagamento ao Tomador de qualquer valor a ser pago ao Tomador sob os termos deste Contrato;

(ii) realizar quaisquer outras funções e deveres conforme expressamente estabelecido nos Contratos de Credor a serem realizados ou cumpridos pelo Agente e atividades que sejam consideradas como razoavelmente relacionadas aos mesmos.

(c) As obrigações do Agente estabelecidas nos, ou contempladas pelos parágrafos 1(a) e (b) constituirão a totalidade das obrigações do Agente para com os Credores com relação aos Contratos de Credor e quaisquer pagamentos a serem feitos sob os mesmos. Cada Credor por este instrumento renuncia a qualquer direito que ele possa ter em lei ou de outro modo de requerer que o Agente desempenhe quaisquer outras ou adicionais obrigações ou de reclamar danos ou compensação por falha pelo Agente de desempenhar qualquer de tais outras ou adicionais obrigações.

(d) A responsabilidade do Agente com relação aos Contratos de Credor é limitada a aquela de um mero agente conforme estabelecido nos, ou contemplado pelos, parágrafos 1(a) e (b) e o Agente não assume quaisquer outras ou adicionais responsabilidades com relação aos mesmos. O Agente não terá qualquer obrigação de participar em qualquer negociação entre qualquer Credor e

Tomador mas terá o direito de receber as informações que ele estime apropriadas com respeito a qualquer negociação ou disputas entre o Tomador e tal Credor e a conclusão das mesmas.

2. Dever de Agência

(a) Ao desempenhar suas funções e deveres sob:

(i) os Contratos de Credor, o Agente deverá atuar como o Agente dos Credores; e

(ii) este Contrato (sem prejuízo de suas obrigações em sua capacidade como Agente sob o parágrafo 2(a)(i)), o Agente deverá atuar como o agente do JBIC e dos Credores,

e o Agente não deverão assumir e não deverão ser considerados como tendo assumido quaisquer obrigações para com ou relação de agência ou fideicomisso com ou para o Tomador.

(b) O Agente atuará exclusivamente como Agente dos Credores em relação a este Contrato.

(c) O JBIC e cada Credor (cada um, uma **parte**) reconhecem e consentem expressamente à nomeação do Sumitomo Mitsui Banking Corporation como Agente sob este contrato como agente para cada parte, e concordam que nenhum ato praticado pelo Agente de acordo com as disposições deste Contrato que seja para o benefício de qualquer das partes, deverá ser considerado como quebra de qualquer dever que o Agente possa de outro modo ser considerado como devendo a qualquer outra parte.

3. Obrigações

(a) O Agente deverá, na extensão praticável sob as circunstâncias, consultar cada Credor antes de tomar qualquer ação em representação dos Credores sob os Contratos de Credor.

(b) O Agente não deverá tomar qualquer ação a respeito de um Contrato de Credor contrário à orientação escrita dos Credores Majoritários e deverá tomar qualquer ação legal de acordo com as disposições dos Contratos de Credor de acordo com orientações escritas dos Credores Majoritários.

(c) O Agente pode:

(i) recusar-se a tomar qualquer ação a menos que e até que ele receba orientações escritas dos Credores Majoritários para agir;

(ii) recusar-se a tomar qualquer ação em representação dos Credores a menos que e até que ele seja indenizado, à sua satisfação, por qualquer e todas as conseqüências de tal ação; e

(iii) obter uma ratificação pelos Credores Majoritários de qualquer ação adequadamente tomada por ele sob os Contratos de Credor.

Em cada caso, o Agente não deverá ter qualquer responsabilidade perante o Tomador ou qualquer Credor por qualquer ação tomada por ele nem por qualquer falha em atuar deste Contrato ou como resultado de sua negligência grave ou má conduta intencional a menos que o Agente tenha sido instruído a atuar pelos Credores Majoritários.

(d) Sujeito ao parágrafo 10(b) (Alteração e Renúncia), a ação dos Credores Majoritários deverá, em cada caso, obrigar todos os Credores sob os Contratos de Credor.

4. Notificação e Determinação

(a) O Agente deverá notificar imediatamente o JBIC e cada Credor sobre todas as notificações entregues pelo Tomador.

5. Confiança pelos Agentes

O Agente pode(m):

(a) confiar em qualquer comunicação ou documento razoavelmente acreditado por ele como tendo sido assinado, enviado ou feito pela pessoa apropriada ou pessoas;

(b) atuará mediante conselho de consultor jurídico e outros especialistas selecionados por ele de boa fé em relação a todos os assuntos relacionados a cada Documento da Transação e seus deveres sob o mesmo; e

(c) para os fins de entrega de notificação ou do desembolso de fundos, confiar no nome e endereço de JBIC e cada Credor contido no Anexo 9 ou notificado ao Agente de acordo com a Cláusula 16 (Disposições Diversas) deste Contrato.

6. Sem Conhecimento Construtivo

(a) Nenhum Agente será considerado como tendo conhecimento da ocorrência de um Caso de Inadimplemento ou Caso de Inadimplemento em potencial [exceto o não pagamento de um valor pagável sob um Documento da Transação que constitua um Caso de Inadimplemento sob a Cláusula 12 (Casos de Inadimplemento) deste Contrato] a menos que:

(i) o Agente tenha recebido notificação escrita do Tomador, de um Credor ou JBIC descrevendo tal Inadimplemento e declarando que tal notificação é uma **Notificação de Inadimplemento**; ou

(ii) os administradores do Agente contratados para o desempenho das funções de Agente sob este Contrato, tenham de outro modo conhecimento real de que ocorreu um Caso de Inadimplemento.

(b) O Agente deverá imediatamente, depois de tomar conhecimento de um Inadimplemento nas circunstâncias referidas no parágrafo (a), dar notificação do mesmo aos Credores e ao JBIC.

(c) O Agente deverá tomar a ação com respeito a tal Inadimplemento que venha a ser razoavelmente orientada pelos Credores Majoritários (com o consentimento do JBIC).

7. **Outros Negócios**

(a) O Agente e suas afiliadas podem, sem obrigação de prestar contas, envolver-se em qualquer tipo de negócios de banco, fideicomisso ou outros com o Tomador, como se ele não fosse tal Agente ou afiliada.

(b) O Agente possa receber do Tomador a sua parte de qualquer taxa ou taxa de agência pagável a ele em sua qualidade de Agente, em relação a este Contrato sem qualquer responsabilidade de contabilizar o mesmo ao JBIC ou qualquer dos outros credores.

(c) Ao atuar como um agente para os Credores sob este, a divisão de agência do Agente deverá ser tratada como uma unidade separada de qualquer outra de suas divisões ou departamentos e, não obstante as outras disposições deste Contrato ou qualquer outro Contrato de Credor, no caso em que o Agente vier a atuar pelo Tomador ou qualquer afiliada do Tomador em qualquer capacidade com relação a qualquer outro assunto, sujeito a qualquer acordo regendo tal relacionamento, qualquer informação dada pelo Tomador ou tal afiliada ao Agente, em tal outra capacidade, deve ser tratada como confidencial pelo Agente.

8. **Nenhuma Alteração Vinculativa**

Nenhum Agente será obrigado por qualquer renúncia, alteração, suplemento ou modificação desse Contrato que afete seus deveres como Agente sob este Contrato a menos que tenha dado consentimento escrito prévio ao mesmo, como Agente.

9. **Agente Sucessor**

(a) O Agente pode com o prévio consentimento escrito do JBIC, renunciar a qualquer tempo entregando notificação escrita do fato ao Tomador e a cada Credor.

(b) Mediante tal renúncia, os Credores Majoritários (com o prévio consentimento escrito do JBIC) ou o Agente (com o prévio consentimento escrito do JBIC e dos Credores Majoritários) terão o direito de nomear um sucessor do Agente, ficando estabelecido que se nenhum Agente sucessor tiver sido nomeado pelo Agente ou pelo JBIC, conforme o caso, dentro de 30 dias após a retirada do Agente dando notificação de renúncia, o Agente retirando-se podem, em representação dos Credores e do JBIC, sujeitos ao prévio consentimento do JBIC, nomear um banco comercial com escritório bancário em Tóquio, Japão, como sucessor do Agente.

(c) Mediante a aceitação de sua nomeação por um Agente sucessor:

(i) o Tomador deverá ser notificado de tal fato; e

(ii) tal Agente sucessor deverá, mediante isto, suceder e tornar-se investido de todos os direitos, poderes, privilégios e deveres do Agente retirantes sob os Documentos de Transação, e o Agente retirantes deverão ser liberados de seus deveres e obrigações e deverão deixar de beneficiar-se de quaisquer direitos sob este Contrato, e na extensão aplicável, este Contrato, salvo aqueles acumulados no período antes de sua renúncia enquanto estava atuando como o Agente.

10. Alteração e Renúncia

(a) Salvo na extensão estabelecida no parágrafo (b) abaixo, o Agente pode, com o prévio consentimento escrito do JBIC e dos Credores Majoritários (ou na extensão expressamente autorizada por quaisquer outras disposições deste Contrato ou quaisquer disposições deste Contrato), cooperar com o Tomador para alterar, modificar ou de outro modo variar ou renunciar quebras de, ou inadimplementos sob, ou de outro modo escusar o desempenho de, qualquer disposição dos Contratos de Credor. Qualquer tal ação assim autorizada e efetuada pelo Agente deverá ser imediatamente notificada ao JBIC e aos Credores pelo Agente, e deverá ser vinculativa a todos os Credores.

(b) Exceto com o prévio consentimento escrito do JBIC e todos os Credores, o Agente não terá autoridade em representação de qualquer dos Credores, de

acordar com o Tomador qualquer alteração a, ou outra ação com relação a, os Contratos de Credor que poderia (i) estender a data de vencimento ou reduzir o valor de qualquer pagamento de principal, juros ou outro valor pagável sob qualquer Contrato de Credor, (ii) mudar a moda na qual qualquer valor seja pagável sob qualquer Contrato de Credor, (iii) aumentar qualquer dos compromissos do Credor, (iv) estender a Data de Desembolso Final, (v) mudar a definição de "Credores Majoritários" neste Contrato, ou (vi) mudar este parágrafo 10 (Alteração e Renúncia).

11. Reembolso por Credores

(a) Sem prejuízo às obrigações do Tomador sob a Cláusula 9 deste Contrato, cada Credor concorda, *pro rata* à proporção de seu compromisso com os compromissos totais, reembolsar o Agente por sua própria conta por todas as despesas razoáveis e tarifas sobre selo incorridas pelo Agente.

12. Limitação de Responsabilidade

(a) Nenhum Agente nem os seus administradores, diretores, funcionários ou agentes será responsável perante qualquer Credor por qualquer ação realizada ou omitida por ele ou por eles sob qualquer Contrato de Credor ou em relação aos mesmos, exceto quanto a sua grave negligência ou má conduta intencional. Nenhum Agente será responsável por quaisquer considerações, declarações, representações ou garantias do Tomador em qualquer Contrato de Credor ou pela assinatura, eficácia, autenticidade, validade ou exequibilidade do empréstimo, qualquer Contrato de Credor ou qualquer documento ou instrumento estabelecido sob o mesmo, ou precisará fazer qualquer consulta em relação ao cumprimento ou observância pelo Tomador de qualquer dos termos, disposições ou condições dos Documentos da Transação. Os deveres do Agente serão de natureza mecânica e administrativa.

(b) Cada Credor declara e garante ao Agente que fez uma investigação e avaliação de crédito independentes do Tomador, com base nos documentos e informações que ele considerou apropriado e que ele celebrou os Contratos de Credor com base em tal avaliação independente, e cada Credor compromete-se que continuará a fazer sua própria avaliação de crédito.

13. Distribuição aos Credores

(a) Sujeito aos termos deste, o Agente deverá distribuir imediatamente *pro rata* a cada Credor nos mesmos fundos do recebimento, todos os valores de principal e juros e todos outros valores recebidos pelo Agente do Tomador sob este em representação dos Credores.

(b) Quando uma soma tiver que ser paga a um Agente sob um Documento de Transação para pagamento a uma outra parte, o Agente não é obrigado a pagar tal soma a tal parte, até que ele tenha estabelecido que ele realmente recebeu tal soma. O Agente pode, no entanto, assumir que a soma foi paga a ele de acordo com o Documento de Transação relevante e, em confiança em tal assunção, disponibilizar a tal parte um valor correspondente. Se a soma não tiver sido disponibilizada mas o Agente tiver pago um valor correspondente a uma outra parte, tal parte deverá imediatamente, a pedido pelo Agente reembolsar o valor correspondente e a parte que tenha originalmente requerido ao Agente para pagar a soma relevante a uma outra parte deverá pagar ao Agente juros sobre tal soma a partir da data de pagamento até a data de recebimento, calculados em uma taxa determinada pelo Agente para refletir seu custo de fundos.

14. Indenização

(a) Sem prejuízo às obrigações do Tomador sob a Cláusula 9 (Honorário e Despesas) deste Contrato, os Credores concordam em indenizar e manter o Agente isentos de e contra qualquer e todas as responsabilidades, danos, multas, julgamentos, ações, despesas e outros custos de qualquer tipo ou natureza que seja, impostos sobre, incorridos por ou instituídos contra o Agente com respeito a suas obrigações sob cada Contrato de Credor, exceto no caso de sua negligência grave ou má conduta intencional.

Nada mais. Data ut supra.
Dou fé. T/B

SERGIO MOREIRA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
SWORN TRANSLATOR

[Minuta SMBC – 07 de abril de 2010]

SMBC SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION

Estado de São Paulo
Av. Rangel Pestana, 300
CEP 01091-900, São Paulo, SP
República Federativa do Brasil

Data: [nada consta] de junho de 2010

Ref: **Empréstimo para o Projeto da Fase II da Linha 4 do Metrô de São Paulo**

Prezados Srs.,

É feita referência ao Contrato de Empréstimo em relação ao empréstimo mencionado datado de [nada consta] de junho de 1010 (o "**Contrato de Empréstimo**") entre o Estado de São Paulo da República Federativa do Brasil (o "**Tomador**"), Japan Bank for International Cooperation ("**JBIC**"), o Braço Financeiro da Japan Finance Corporation e o banco listado no Anexo 1 (Compromissos dos Credores) ao mesmo como Credores (os "**Credores**") e Sumitomo Mitsui Banking Corporation ("**SMBC**"), como agente dos Credores (nesta qualidade, o "**Agente**"). O SMBC vem arranjando e estruturando a transação (a "**Transação**") contemplada sob o Contrato de Empréstimo bem como atuando como coordenador do JBIC. Esta carta é a Carta de Taxa mencionada no Contrato de Empréstimo. Os termos definidos no Contrato de Empréstimo terão os mesmos significados quando utilizados no presente instrumento, a menos que definidos de outra forma.

1. Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC

Em relação à Cláusula 9.2 (Taxas) do Contrato de Empréstimo, o Tomador concorda em pagar ao SMBC, em consideração ao arranjo e estruturação da transação e atuando como coordenador do JBIC, uma taxa não reembolsável (a "**Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC**") no valor de um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares americanos (US$ 1.495.000,00).

O pagamento da Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC deverá ser feito na totalidade na data que for anterior entre:

i) o primeiro Desembolso sob o Contrato de Empréstimo; ou

ii) seis (6) meses a partir da data da assinatura do Contrato de Empréstimo, contanto que o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial tenha sido assinado pelas partes e se esta assinatura não tenha ocorrido dentro de seis (6) meses da data da assinatura do Contrato de Empréstimo, na data na qual o Contrato de Empréstimo do Banco Mundial é assinado;

para a conta do SMBC que o SMBC vier a notificar ao Tomador por escrito.

No caso de (i) acima, a Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC será convertida em ienes usando a taxa de câmbio de venda por transferência telegráfica (TTS) na abertura para dólares americanos em ienes cotados pelo Agente no dia no qual o Agente receber o primeiro pedido de desembolso do Tomador. Então, o pagamento da Taxa de Arranjo, Estruturação e Coordenação do JBIC será feito em ienes por dedução do valor do Desembolso inicial na data do Desembolso inicial sob o Contrato de Empréstimo.

2. Taxa de Agente

Em relação à Cláusula 9.2 (Taxas) do Contrato de Empréstimo, o Tomador concorda em pagar ao SMBC, em sua qualidade de Agente, uma taxa de quinze mil dólares americanos (US$ 15.000) por ano (a "**Taxa de Agente**") de acordo com os termos desta Carta de Taxa e do Contrato de Empréstimo.

A Taxa de Agente será pagável na primeira Data de Pagamento que ocorra sob o Contrato de Empréstimo e em cada aniversário desta Data de Pagamento posterior até a Data de Amortização Final (proporcionalmente em relação a qualquer período que seja menor que um ano).

Esta Carta de Taxa é um Documento da Transação e as disposições da Cláusula 7 (Pagamentos e Moeda), Cláusula 14 (Lei Regente e Resolução de Controvérsias) e Cláusula 16 (Disposições Diversas) do Contrato de Empréstimo se aplicarão a esta Carta de Taxa *mutatis mutandis* como se fossem integralmente especificadas no presente instrumento.

Favor assinar e devolver uma cópia desta carta como comprovação da sua concordância com os termos especificados acima.

Atenciosamente,

Sumitomo Mitsui Banking Corporation

Por: [nada consta]
Nome: [nada consta]
Cargo: [nada consta]

Concordado e consentido no dia e ano primeiramente acima escritos:

O Estado de São Paulo da República Federativa do Brasil

Por: [nada consta]
Nome: [nada consta]
Cargo: [nada consta]

Nada mais. Data ut supra.
Dou fé. 25.- T/B

Sergio Moreira da Silva
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
JUCESP 1705

SERGIO MOREIRA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
SWORN TRANSLATOR

(N.T.: Tradução efetuada através de uma cópia reprográfica simples).

Minuta: 31 de março de 2010

Projeto da Linha 4 - Fase 2 do Metrô de São Paulo

Contrato de Garantia

Data: [•] de 2010

Para: **JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION**
o Braço Internacional da Japan Finance Corporation (**"JBIC"**)
4-1, Ohtemachi 1-chome
Chiyoda-ku, Tóquio 100-8144 Japão
(por ela própria e em nome dos outros Credores)

Sras. e Srs.,

É feita referência ao Contrato de Empréstimo datado da ou aproximadamente da data do presente instrumento (o "**Contrato de Empréstimo**") entre o Estado de São Paulo da República Federativa do Brasil (o "**Tomador**") e o JBIC e as outras instituições financeiras nomeadas no mesmo (juntamente com o JBIC os "**Credores**" e, cada um deles, um "**Credor**") sob os qual os Credores concordaram em disponibilizar uma linha de crédito de empréstimo ao Tomador mediante os termos e condições estabelecidos no mesmo que inclui, dentre outras coisas, um requisito de que a República Federativa do Brasil (a "**Avalista**") apresente uma garantia aos Credores em relação às obrigações de pagamento do Tomador sob o Contrato de Empréstimo. Os termos e expressões definidos ou contidos no Contrato de Empréstimo deverão, exceto quando sejam inconsistentes com as disposições do presente instrumento, ter os mesmos respectivos significados e interpretação quando aqui utilizados.

Capítulo I
Garantia

Para induzir os **Credores** a celebrar o **Contrato de Empréstimo**, e por solicitação do Tomador, o **Avalista** pelo presente instrumento absolutamente, irrevogavelmente e incondicionalmente:

(a) garante, conjunta e separadamente com o Tomador, o pagamento devido e pontual aos Credores de todas as somas que venham a vencer periodicamente (seja no vencimento declarado, por antecipação ou de outra forma) do Tomador aos Credores sob ou em relação ao Contrato de Empréstimo (todas tais somas sendo de agora em diante aqui denominadas **"Obrigações Garantidas"**); e

(b) concorda, como devedor primário e não meramente como um fiador, em uma base de indenização total, em indenizar os Credores em resultado de todas ou quaisquer das Obrigações Garantidas serem ou se tornarem inválidas, invalidáveis, inexeqüíveis ou ineficazes contra o Tomador por qualquer razão que seja. O valor deste prejuízo deverá ser igual ao valor que os Credores teria direito de recuperar de outra forma do Tomador em relação às Obrigações Garantidas.

Se e sempre que o Tomador deixar de pagar no vencimento (seja no vencimento declarado, por antecipação ou de outra forma) qualquer das Obrigações Garantidas, o Avalista deverá imediatamente, mediante a primeira solicitação por parte do JBIC, realizar o pagamento irrevogável integral destas Obrigações Garantidas ao JBIC para a conta dos Credores.

Este Contrato de Garantia está sujeito às seguintes disposições:

Capítulo II
Eficácia

1. **(Demanda pelo JBIC)**. Qualquer demanda apresentada pelo JBIC ao Avalista deverá ser (na ausência de erro manifesto) evidência conclusiva de que a responsabilidade do Avalista sob o presente instrumento ocorreu e que a extensão desta responsabilidade é o valor demonstrado na mesma.

2. **(Não Exigência de Esgotar Recursos)**. Antes de realizar qualquer demanda sob o presente instrumento, nem o JBIC nem qualquer outro Credor precisará tomar qualquer medida, fazer qualquer demanda sobre, exercer quaisquer recursos ou obter qualquer sentença contra o Tomador, dar notificação ao Tomador ou a qualquer outra pessoa sob o Contrato de Empréstimo ou de outra forma e resultante de qualquer maneira, fazer ou arquivar qualquer reclamação de prova na dissolução ou liquidação do Tomador ou executar ou buscar executar qualquer garantia atualmente ou posteriormente detida por qualquer Credor em relação às Obrigações Garantidas. Nenhuma obrigação [exceto quanto à obrigação de obter consentimento sob a Cláusula 3.3 (Data do Desembolso Final do Contrato de Empréstimo e conforme mencionado na Seção 3(b) deste Capítulo II] sob o Contrato de Empréstimo de uma parte do Financiamento ou do Tomador de

notificar a Avalista quanto ao assunto ao qual esta obrigação está relacionada será considerado como afetando, qualificando ou condicionando a responsabilidade da Avalista sob o presente instrumento em relação ao pagamento das Obrigações Garantidas ou de outra forma.

3. (**Não Liberação do Avalista**). Sem prejudicar ou dispensar de qualquer maneira as obrigações do Avalista sob o presente instrumento ou incorrer qualquer responsabilidade ao Avalista, o JBIC, atuando em nome dos Credores, pode, a qualquer momento:

(a) sem o consentimento do ou notificação ao Avalista:

(i) prorrogar o prazo de pagamento pelo Tomador de qualquer das Obrigações Garantidas, **ficando estabelecido que** qualquer tal prorrogação que aumentar as obrigações do Avalista sob presente instrumento não será eficaz em relação ao Avalista sem o seu consentimento;

(ii) dispensar ou liberar de qualquer maneira qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo;

(iii) exercer ou deixar de exercer quaisquer direitos contra o Tomador ou outros (incluindo, sem limitação, o Avalista), incluindo, sem limitação, qualquer direito contra o Tomador por meio de substabelecimento; ou

(iv) liquidar, quitar ou comprometer qualquer das Obrigações Garantidas, qualquer garantia das mesmas ou qualquer responsabilidade (inclusive as sob o presente instrumento) incorridas direta ou indiretamente em relação às mesmas ou ao presente instrumento; e

(b) com o consentimento da Avalista [e, no caso do parágrafo (i) diretamente abaixo, após o Ministério da Fazenda da Avalista informar os Credores por escrito que concorda com a prorrogação relevante sob e de acordo com a Cláusula 3.3 (Data de Desembolso Final) do Contrato de Empréstimo]:

(i) dar a sua aprovação para uma prorrogação da Data de Desembolso Final sob o Contrato de Empréstimo; ou

(ii) modificar, variar ou alterar de qualquer maneira qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo.

4. (Garantia Contínua). Este Contrato de Garantia será uma garantia contínua válida e plena vigência e efeito em relação às Obrigações Garantidas até que as mesmas tenham sido liquidadas e satisfeitas integralmente, independentemente de:

(a) qualquer pagamento intermediário ou satisfação de qualquer parte das Obrigações Garantidas;

(b) qualquer invalidade, irregularidade ou inexeqüibilidade de todas ou de qualquer parte das Obrigações Garantidas;

(c) a concessão de qualquer prazo ao Tomador; e

(d) qualquer outro ato, coisa ou omissão pelo qual a responsabilidade do Avalista sob este Contrato de Garantia teria sido ou poderia ter sido, exceto quanto a esta Seção 4, liquidada, prejudicada ou de outra forma afetada.

5. (Não Exercício de Direitos). Enquanto este Contrato de Garantia continuar vigente, o Avalista não deverá (sem o consentimento do JBIC) executar qualquer pagamento por meio de substabelecimento, contra-indenização ou de outra forma até que todas as Obrigações Garantidas tenham sido pagas integralmente, exceto na extensão exigida sob as leis da República Federativa do Brasil (o "**País do Tomador**") para executar o direito do Avalista de ser indenizado por qualquer pagamento feito por ele sob o presente instrumento sob a Garantia emitida pelo Tomador ao Avalista em relação à emissão desta Garantia.

Capítulo III
Pagamentos, Arredondamento de Impostos; Impostos e Despesas

1. (Pagamentos). Todos os pagamentos a serem feitos sob o presente instrumento deverão ser feitos e da maneira, no lugar e na moeda na qual o Tomador precise fazer pagamentos sob o Contrato de Empréstimo e, além disto, as disposições das Cláusulas 7.1 (local e horário dos pagamentos)a 7.5 (Pedido de Pagamentos pelo Tomador e ao Avalista) do Contrato de Empréstimo deverão se aplicar a todos os pagamentos a serem feitos pelo Avalista sob o presente instrumento e os mesmos são pelo presente instrumento expressamente incorporados a este *mutatis mutandis* como se todas as referências no mesmo ao "Tomador" e a "este Contrato" fossem referências ao "Avalista" e a "este Contrato de Garantia".

2. (Arredondamento de Impostos)

(a) A respeito de todos os pagamentos efetuados pelo Avalista para ou por conta de qualquer Pessoa sob o presente instrumento sujeito à dedução ou retenção de impostos, a soma pagável pelo Avalista em relação à qual esta dedução ou retenção precisa ser feita deverá ser aumentada na extensão necessária para assegurar que, após a realização da dedução ou retenção exigida, tal Pessoa receba e retenha (isento de qualquer responsabilidade em relação a qualquer tal dedução ou retenção) uma soma líquida igual à soma que teria sido recebida e então retida se esta dedução ou retenção não tivesse sido feita ou exigida;

(b) Sem prejuízo às disposições do subparágrafo (a) acima, se qualquer Pessoa precisar fazer qualquer pagamento por conta de imposto ou de outra forma ou em relação a qualquer soma recebida ou recebível sob o presente instrumento por tal Pessoa ou qualquer responsabilidade em relação a qualquer tal pagamento seja asseverada, imposta, cobrada ou aplicada contra tal Pessoa, o Avalista deverá, mediante solicitação do JBIC, indenizar tal Pessoa imediatamente contra tal pagamento ou responsabilidade, juntamente com quaisquer juros, multas e despesas pagáveis ou incorridas em relação aos mesmos;

(c) Na extensão em que os Credores, não obstante o subparágrafo 1 deste Capítulo III e as Cláusulas 7.1 (Local e Horário de Pagamentos) a 7.4 (Pagamentos na Moeda Relevante) do Contrato de Empréstimo, solicitarem que a Avalista realize quaisquer pagamentos sob ou em relação a este Contrato para um outro local que não o país do Tomador ou o Japão, a Avalista não será responsável por qualquer arredondamento de imposto ou indenização tributária resultante de qualquer tal pagamento sob o subparágrafo (a) ou (b) acima em excesso a qualquer valor em relação ao qual ele teria sido responsável por fazer o pagamento se o pagamento relevante tivesse sido feito no Japão ou no País do Tomador.

Capítulo IV
Declarações e Garantias

1. (**Autorização**). O Avalista tem totais poder e autoridade para celebrar este Contrato de Garantia e exercer seus direitos e cumprir suas obrigações sob o presente instrumento e todas as medidas necessárias para autorizar a assinatura e entrega do Contrato de Garantia e o cumprimento das obrigações do Avalista sob o presente instrumento foram devidamente tomadas.

2. (**Efeito Vinculativo**). Este Contrato de Garantia foi devidamente assinado e entregue pelo representante devidamente autorizado do Avalista e, após a publicação deum

resumo do mesmo no Diário Oficial da União (DOU) conforme descrito na Seção 4 do Capítulo IV, este Contrato de Garantia constituirá as obrigações legais, válidas e vinculativas do Avalista exeqüíveis de acordo com seus termos.

3. (**Imunidade**). O Avalista não tem direito a imunidade de processo, execução ou qualquer outro processo judicial em relação às suas obrigações sob este Contrato de Garantia em qualquer tribunal competente no País do Tomador ou processos arbitrais em relação às suas obrigações sob o presente instrumento, exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público estabelecida no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador, **ficando estabelecido que** a execução de uma sentença contra, e a satisfação de uma sentença pelo Avalista no País do Tomador pode ser feita apenas de acordo com o Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador (cujos Artigos estabelecem os procedimentos de acordo com os quais tal sentença deve ser satisfeita pelo Avalista, incluindo as exigências de que tal sentença seja registrada para inclusão no orçamento para pagamento em um exercício posterior do Avalista e que o pagamento em relação a tal sentença seja feito através do tribunal que promulgou tal sentença).

4. (**Consentimentos e Ações Governamentais**). Exceto quanto à publicação deste Contrato de Contra-Garantia no Diário Oficial da União (DOU) do País do Tomador de acordo com o Artigo 37 da Constituição do País do Tomador, e exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionadas no item (1) a (3) da Cláusula 10.3 (Consentimentos e Ações Governamentais) do Contrato de Empréstimo, todas as autorizações, licenças, aprovações ou consentimentos de ou registro, gravação, ou arquivamento junto ao País do Tomador ou qualquer autarquia, departamento ou comissão da mesma ou na mesma, que sejam necessários ou aconselháveis para (i) a assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato de Garantia ou qualquer acordo ou instrumento exigido sob o presente instrumento ou a legalidade, validade e exeqüibilidade do presente instrumento ou dos mesmos; (ii) a admissibilidade em evidência nos tribunais do País do Tomador deste Contrato de Garantia ou qualquer acordo ou instrumento exigido sob o presente instrumento; ou (iii) o pagamento pelo Avalista de todos os valores por cujo pagamento eles venham a ser responsáveis sob o presente instrumento em Ienes ou em dólares americanos (conforme o caso)foram devidamente efetuados, concluídos, cumpridos e realizados e estão em plena vigência e efeito incluindo, sem limitação, as aprovações, registros e outras ações mencionadas nos parágrafos (A) a (E) (inclusive) da Cláusula 10.3 (Consentimentos e Ações Governamentais) do Contrato de Empréstimo.

5. (**Forma Jurídica Adequada**). Este Contrato de Garantia está na forma legal adequada sob as leis do País do Tomador para execução nos tribunais do País do Tomador.

6. (**Exigências de Registro**). Não é necessário arquivar, registrar ou de outra forma protocolar este Contrato de Garantia em qualquer tribunal, repartição pública ou em outro local no País do Tomador ou pagar qualquer imposto de selo, registro ou imposto semelhante ou em relação a este Contrato de Garantia para assegurar a validade, legalidade, eficácia, exeqüibilidade ou admissibilidade em evidência dos mesmos, exceto quanto às aprovações, registros e outras ações mencionados na Seção 4 deste Capítulo IV.

7. (**Processos para Executar o Contrato**). Em qualquer processo no País do Tomador para executar este Contrato de Garantia, a escolha da lei japonesa como lei regente do mesmo será reconhecida e tal lei será aplicada. A concordância pelo Avalista de não requerer ou alegar imunidade contida na Seção 4 do Capítulo VI deste Contrato de Garantia e a concordância com a arbitragem estabelecida na Seção 2 da Cláusula VI deste Contrato de Garantia são legais, válidas, vinculativas e exeqüíveis; e qualquer sentença arbitral obtida em Tóquio, Japão, será reconhecida e exeqüível contra o Avalista no País do Tomador depois de ter sido devidamente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador. Tal ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça do País do Tomador ocorrerá se a sentença arbitral obtida em Tóquio, Japão:

   (a) cumprir todas as formalidades exigidas para a execução das mesmas sob as leis do Japão;

   (b) tiver sido emitida por um tribunal arbitral competente em Tóquio, Japão e de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio estabelecidas na cláusula 14.3 do Contrato de Empréstimo;

   (c) não estiver sujeita a recurso;

   (d) não for contra a política pública ou boa moral do País do Tomador;

   (e) estiver devidamente autenticada apelo consulado competente do País do Tomador no Japão e estiver acompanhada de uma tradução da mesma para o português feita por um tradutor juramentado; e

(f) cumprir as exigências da Lei 9307 de 23 de setembro de 1996 e do Decreto No.4311/02 (Convenção de Nova York).

No que se refere a qualquer processo descrito na Seção 2 do Capítulo VI deste Contrato de Garantia, a citação de processo ou outras notificações judiciais podem ser apresentadas ao Avalista por entrega ao Advogado Geral da União do Brasil de uma carta rogatória ou outro meio permissível sob as leis do Japão e do País do Tomador, como descrito na Seção 2(e) do Capítulo VI deste Contrato de Garantia.

8. (**Não Contravenção**). A assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato de Garantia não estão nem estariam em contravenção, violam ou violariam ou constituem ou constituiriam um inadimplemento sob (a) qualquer disposição da Constituição do País do Tomador; (b) qualquer disposição de qualquer acordo ou outro instrumento relativo a ou evidenciando Endividamento Externo do Avalista do qual o Avalista seja uma parte ou pelo qual o Avalista ou qualquer de seus ativos esteja ou possa estar vinculado; (c) qualquer tratado, lei ou regulamento aplicável ao Avalista; ou (d) qualquer sentença, medida cautelar, ordem ou decreto vinculativo ao Avalista ou qualquer de seus ativos nem resultaria o mesmo na criação ou imposição de qualquer Gravame sobre quaisquer ativos do Avalista.

9. (**Litígio**). Não há ações, reclamações ou outros processos judiciais, administrativos ou outros atuais, pendentes ou ameaçados contra o Avalista que, se decididos adversamente, afetariam substancialmente e adversamente a condição financeira do Avalista ou poderiam afetar substancialmente e adversamente a capacidade do Avalista de cumprir suas respectivas obrigações sob o Contrato de Garantia ou poderia questionar a legalidade, validade ou efeito vinculativo de qualquer disposição deste Contrato de Garantia.

10. **Residência dos Credores**. Nenhum dos Credores é e nenhum dos Credores será, para fins tributários ou de licenciamento, considerado como residente, domiciliado ou realizando negócios ou sujeito a tributação ou tem estabelecimento permanente, em cada caso, no país do Tomador em razão de negociação, preparação, execução de e/ou recebimento do pagamento devido sob este Contrato de Garantia.

11. (**Revelação Total**). Todas as informações fornecidas pelo Avalista ao JBIC para fins de ou em relação a este Contrato de Garantia ou qualquer transação contemplada pelos mesmos são, e todas as informações fornecidas posteriormente pelo Avalista ao JBIC serão verdadeiras e exatas em todos os aspectos substanciais na data na qual estas informações são declaradas ou certificadas. O Avalista revelou ao JBIC por escrito qualquer e todos os fatos que afetam substancialmente e adversamente ou podem afetar

substancialmente e adversamente (na extensão em que o Avalista puder atualmente prever razoavelmente), a condição financeira do Avalista ou a capacidade do Avalista de cumprir suas obrigações sob este Contrato de Garantia.

As declarações e garantias do Avalista feitas e apresentadas acima são declarações e garantias contínuas e subsistirão à execução deste Contrato de Garantia e serão consideradas repetidas pelo Avalista na data de cada Desembolso e em cada Data de Pagamento, em cada caso em referência aos fatos então existentes.

Capítulo V
Compromissos

O Avalista compromete-se e concorda que, a partir da data deste Contrato de Garantia e enquanto qualquer das Obrigações Garantidas permanecer pendente, deverá:

1. obter, cumprir os termos de e fazer tudo o que seja necessário para manter em plena vigência e efeito todas as aprovações, autorizações, consentimentos e licenças exigidos pela lei aplicável para possibilitar que ele assuma legalmente e cumpra suas obrigações sob este Contrato de Garantia ou para assegurar a legalidade, validade, prioridade, exeqüibilidade ou admissibilidade em prova deste Contrato de Garantia no País do Tomador;

2. Fornecer ou fazer com que seja fornecido ao JBIC qualquer documento e/ou informação e o texto de leis, decretos ou regulamentos que afetem a Avalista e o seu estatuto e o texto de quaisquer alterações às leis, decretos e regulamentos que tenham sido publicados e que a JBIC razoavelmente exija imediatamente após eles terem sido preparados ou disponibilizados;

3. Informar imediatamente o JBIC (i) da imposição de ou mudança em qualquer lei, decreto ou regulamento que afete substancialmente o Avalista; e (ii) da ocorrência de qualquer evento ou circunstância que interfira ou ameace interferir na capacidade da Avalista cumprir as suas obrigações sob este Contrato de Garantia.;

4. assegurar que as obrigações e responsabilidades do Avalista sob o presente instrumento serão classificadas no mínimo *pari passu* em direito de pagamento com todas os outros Endividamentos Externos atuais ou futuros não garantidos e não subordinados do Avalista;

5. não deverá, sem o consentimento prévio por escrito do JBIC, criar ou assumir qualquer Gravame sobre a totalidade ou qualquer parte de seus empreendimentos, ativos ou

receitas atuais ou futuros (inclusive receita patrimonial e reclamações de qualquer tipo) como garantia por qualquer Endividamento Externo na alocação, realização ou distribuição de câmbio estrangeiro, exceto quanto a:

(a) qualquer Gravame criado ou contemplado sob os acordos (conforme ocasionalmente alterados) implementando o Plano de Financiamento de 1992 da República Federativa do Brasil datado de 29 de novembro de 1993, incluindo qualquer Gravame para garantir obrigações sob as notas colateralizadas emitidas sob o mesmo (as **Notas Colateralizadas**);

(b) qualquer Gravame garantindo (x) Endividamento Externo do Avalista emitido mediante a entrega ou cancelamento de qualquer das Notas Colateralizadas ou (y) do valor principal de qualquer Endividamento Externo do Avalista pendente na data do presente instrumento, em cada caso na extensão em que tal Gravame seja criado para assegurar tal Endividamento Externo em uma base comparável às Notas Colateralizadas;

(c) qualquer Gravame criado sobre patrimônio, no momento das compras do mesmo, unicamente como garantia do pagamento do preço de compra de tal patrimônio ou unicamente como garantia por Endividamento por Dinheiro Emprestado, incluído com a finalidade de financiar a compra de tal patrimônio;

(d) qualquer Gravame resultante no curso normal das transações bancárias e garantindo o Endividamento por Dinheiro Emprestado com vencimento em no máximo um (1) ano após a data na qual ele foi originalmente incorrido; e

(e) qualquer dívida externa composta do valor de qualquer preço de compra diferido de propriedade ou serviços que vença em 90 (noventa) dias ou menos (exceto o preço de compra diferido em relação ao crédito do fornecedor disponibilizado pelo JBIC).

Capítulo VI
Lei Regente e Arbitragem

1. (Lei Regente). Este Contrato de Garantia será regido por e interpretado de acordo com as leis do Japão. Não obstante o supracitado e sujeito sempre às Cláusulas 2 (Arbitragem) a 4 (Renúncia a Imunidade) abaixo, nada contido neste Contrato constituirá, sob a lei japonesa, um consentimento contratual pelo Tomador à jurisdição de qualquer tribunal fora do Brasil.

2. (**Arbitragem**). Qualquer diferença na opinião ou controvérsia não resolvida entre os Credores e o Avalista resultante de e/ou em relação a este Contrato de Garantia ou qualquer outro acordo incidental ao mesmo (tal diferença de opinião ou controvérsia sendo de agora em diante aqui denominada "**Controvérsia**") será resolvida da seguinte maneira e não pelos tribunais:

(a) a Controvérsia será em primeira instância submetida a um comitê composto pelos representantes do JBIC e do Avalista para que ele chegue a um acordo através de consulta.

(b) Em qualquer dos casos especificados abaixo, a Controvérsia deverá ser submetida a e resolvida de maneira final por arbitragem em Tóquio, de acordo com as leis do Japão (que regem o contrato de arbitragem estabelecido na Cláusula 2 assim como a substância da Controvérsia) e as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (aqui mais adiante referida como "**ICC**") (que não por aplicação do Artigo 23 da mesma) (*Medidas Conservadoras e Provisórias*) conforme vigentes na data da arbitragem. A sentença dada pelos árbitros será final e vinculativa às partes do presente instrumento e não estará sujeita a recurso a qualquer tribunal. Qualquer tal arbitragem deverá ser administrada pela ICC. Os casos mencionados acima são os seguintes:

(i) o comitê mencionado no parágrafo (a) não realizar sua primeira reunião dentro de sessenta (60) dias após solicitação por uma das partes para estabelecer o comitê;

(ii) tal comitê não chegue a um acordo dentro de noventa (90) dias após sua primeira reunião;

(iii) a realização de qualquer estipulação ou acordo de tal comitê de acordo com as recomendações de tal comitê não for finalizada dentro de qualquer período acordado não superior a noventa (90) dias, a menos que de outra forma concordado pelo Avalista e pelo JBIC; ou

(iv) o Avalista e o JBIC concordam em submeter a controvérsia não a tal comitê mas diretamente a tais processos arbitrais.

(c) O número de árbitros deverá ser três (3) a serem nomeados de acordo com as Regras de Arbitragem da ICC. O idioma a ser usado nos processos arbitrais deverá ser o inglês e todas as notificações, comunicações escritas, declarações

escritas, resumos e documentos similares apresentados ou trocados nos processos deverão estar em inglês e todos os procedimentos verbais deverão ser conduzidos em inglês. O tribunal arbitral deverá dar uma sentença arbitral final dentro de cento e vinte (120) dias após o estabelecimento do tribunal arbitral.

(d) Não obstante qualquer coisa em contrário nas Regras de Arbitragem da ICC, todas as taxas e despesas (inclusive honorários advocatícios e desembolsos) incorridos em relação a ou durante os processos arbitrais deverão ser custeados pela parte não vencedora, cujas reclamações solucionadas ou outras reclamações não sejam concedidas pelo tribunal arbitral.

(e) A citação de processo ou outras intimações legais no País do Tomador ou em quaisquer procedimentos de arbitragem podem ser citados ao Contra-Avalista por entrega ao Procurador Geral do Estado de São Paulo, como seu agente autorizado, ao qual tal processo ou intimações podem ser entregues, de uma carta rogatória, ou por quaisquer outros meios permitidos sob as leis do Japão e do País do Tomador.

(f) A Avalista não tomará medidas para resistir ou prevenir a execução na jurisdição do país do Tomador de qualquer sentença obtida contra ele pela JBIC ou o embargo de qualquer de seus empreendimentos, propriedades ou ativos para honrar os mesmos (exceto na extensão em que a parte relevante de seus empreendimentos, patrimônio ou ativos esteja sujeita à limitação de alienação de patrimônio público mencionada no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador e sujeito ao Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador).

2. **(Execução da Sentença Arbitral)**. O Avalista concorda que qualquer sentença final contra o Avalista será conclusiva e pode ser executada de acordo com as leis do País do Tomador por ação judicial de acordo com esta sentença em qualquer tribunal competente do País do Tomador, sujeito a (homologação) pelo (Superior Tribunal de Justiça) do país do Tomador.

3. **(Imunidade)**

(a) Na extensão em que o Avalista ou qualquer de seu patrimônio, ativos ou receitas tiver ou vier a ter direito a qualquer imunidade de processo, sentença, execução, seqüestro (seja em auxílio de execução, antes de julgamento ou de outra forma) ou outro processo ou ordem judicial ou da execução de qualquer sentença arbitral ou julgamento em relação ao mesmo no País do Tomador, seja com base

SENADO FEDERAL FLS. Nº PROTOCOLO

em soberania ou de outra forma, o Avalista pelo presente instrumento concorda irrevogavelmente e incondicionalmente em não alegar ou reivindicar qualquer tal imunidade a qualquer tal momento em relação às suas obrigações ou qualquer outro assunto sob ou resultante de ou relacionado a este Contrato de Garantia (exceto quanto à limitação sobre a alienação de propriedade pública mencionada no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador e sujeito ao Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador).

(b) Adicionalmente, o Avalista pelo presente instrumento dá seu consentimento geral em relação a qualquer ação ou processo judicial resultante de ou em relação a este Contrato de Garantia à apresentação de qualquer alívio ou processos incluindo, sem limitação, á realização ou execução contra qualquer patrimônio (independentemente de seu uso ou uso pretendido) de qualquer ordem ou sentença que possa ser promulgada ou apresentada em qualquer tal ação ou processos (exceto quanto à limitação sobre a alienação de patrimônio público mencionada no Artigo 100 do Código Civil do País do Tomador e sujeito ao Artigo 100 da Constituição do País do Tomador e Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Tomador).

Não obstante qualquer disposição em contrário neste Contrato de Garantia, o Avalista concorda que se o Avalista estiver ou estivesse impedido de levantar uma objeção (com base na soberania ou de outra forma) em qualquer processo judicial movido por qualquer outro credor externo do Avalista em resultado de um compromisso assumido pelo Avalista perante tal outro credor externo, o Avalista não levantará na mesma extensão e renuncia irrevogavelmente a qualquer objeção que possa ter em qualquer processo resultante de ou relativo a este Contrato de Garantia, **ficando estabelecido** que as disposições deste parágrafo não se aplicarão a quaisquer compromissos assumidos pelo Avalista perante seus credores externos sob os acordos vigentes na data do presente instrumento, implementando o Plano de Financiamento de 1992 da República Federativa do Brasil datado de 29 de novembro de 1993 (conforme tais acordos sejam ocasionalmente alterados, ficando entendido que nenhuma tal alteração afetará ou modificará tal compromisso).

As disposições deste Capítulo VI não impedirão os Credores de instaurar processos judiciais contra o Avalista nos tribunais federais do país do Tomador.

Capítulo VII
Disposições Diversas

1. (Sucessores e Cessionários). Este Contrato de Garantia será útil em benefício dos Credores e seus sucessores e cessionários e o Avalista pelo presente instrumento concorda que cada tal sucessor e cessionário terá o benefício completo deste Contrato de Garantia como se este Contrato de Garantia tivesse sido originalmente endereçado a ele e, consequentemente, todas as referências no presente instrumento ao JBIC serão consideradas como incluindo referências ao seus sucessores e cessionários.

2. (Ilegalidade Parcial). Se a qualquer momento qualquer disposição do presente instrumento se tornar ilegal, inválida ou inexeqüível em qualquer aspecto sob as leis de qualquer jurisdição, nem a legalidade, validade nem a exeqüibilidade de quaisquer outras disposições do presente instrumento nem a legalidade, validade ou exeqüibilidade de tal disposição sob as leis de qualquer outra jurisdição será afetada ou prejudicada de qualquer maneira pela mesma.

3. (Sem Renúncia, Recursos Cumulativos). Nenhuma falha ou atraso por parte dos Credores em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob o presente instrumento funcionará como uma renúncia ao mesmo, nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio impedirá qualquer outro exercício ou exercício adicional do mesmo ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Nenhuma renúncia pelos Credores sob o presente instrumento será efetiva a menos que esteja por escrito. Os direitos e recursos aqui estabelecidos são cumulativos e não exclusivos de quaisquer outros direitos ou recursos estabelecidos pela lei.

4. (Comunicação). Quaisquer demandas ou outras comunicações pelos Credores ao Avalista deverão ser dadas ou feitas por correspondência registrada, serviços de courier internacionalmente reconhecidos ou por fax (imediatamente confirmado por correspondência aérea registrada ou por serviços de courier internacionalmente reconhecidos) endereçado ao Avalista no endereço abaixo (ou outro endereço que o Avalista notificar posteriormente o JBIC por escrito):

Ministério da Fazenda
(aos cuidados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional)
Esplanada dos Ministérios
Bloco P-8° andar
70048-900
Brasília, DF, Brasil
Fax: +55-61-3412-1740

As notificações, solicitações, demandas ou outros comunicados dados ou feitos no caso de correspondência aérea registrada ou serviço de courier internacionalmente reconhecido serão considerados como tendo sido devidamente dados ou feitos quando tal correspondência aérea registrada ou serviço de courier internacionalmente reconhecido for devidamente recebido pelo destinatário.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Avalista, atuando através de seu representante devidamente autorizado, fez com que este Contrato de Garantia fosse devidamente assinado e entregue na data primeiramente acima escrita.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: [nada consta]
Nome: [nada consta]
Cargo: [nada consta]
Local: [nada consta]
Em: [nada consta]

ACORDADO E ACEITO:

JAPAN BANK FOR INTERNATIONAL COOPERATION
o Braço Internacional da Japan Finance Corporation
por ela própria e em nome dos outros Credores

Por: [nada consta]
Nome: [nada consta]
Cargo: [nada consta]
Local: [nada consta]
Em: [nada consta]

Nada mais. Data ut supra.
Dou fé. T/B

SERGIO MOREIRA DA SILVA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
SWORN TRANSLATOR

Aviso nº 476 - C. Civil.

Brasília, 1º de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 14.625.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e vinte e cinco milhões de ienes do Japão), equivalente a US$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e um consórcio de bancos japoneses constituído pelo *Japan Bank for International Cooperation (The International Arm of Japan Finance Corporation)* e pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation,* na qualidade de agente, para financiamento parcial do "Empreendimento Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo" *(São Paulo Metro Line 4 Project - Phase 2)*, desenvolvido em cofinanciamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Atenciosamente,

ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Republicado no **DSF**, de 07/07/2010.